

Informamos que as regras abaixo não são a versão oficial dos regulamentos. Como é o caso com todas as regulamentações estaduais, as versões oficiais estão disponíveis na Secretaria de Estado Divisão Estadual de Publicações e Regulamentos, através da Livraria do Estado, Sala 116, Boston, MA 02133 ou pelo telefone (617) 727-2834. Regulamentos oficiais também podem ser encomendados na livraria estadual on-line no <http://www.sec.state.ma.us/spr/sprcat/catidx.htm>. Enquanto a EEC se esforça para manter as normas incluídas neste site atual, nem sempre é possível. No caso de qualquer discrepância entre a versão deste site, e do Código oficial do Estado de Massachusetts regulamentos publicados pela Secretaria de Estado, a versão do Secretario de Estado tem precedencia.

606 CMR 7.00: NORMAS PARA O LICENCIAMENTO OU A APROVAÇÃO DE PROGRAMAS DE CUIDADOS INFANTIS FAMILIARES, PARA PEQUENOS GRUPOS E CRIANÇAS EM IDADE ESCOLAR E PARA GRANDES GRUPOS E CRIANÇAS EM IDADE ESCOLAR

Secção

- 7.01 Introdução
- 7.02 Definições
- 7.03 Licenciamento e aprovação
- 7.04 Administração
- 7.05 Interações entre educadores e crianças
- 7.06 Currículo e relatórios de progresso
- 7.07 Requisitos para instalações físicas
- 7.08 Envolvimento da família
- 7.09 Habilitações e desenvolvimento dos educadores
- 7.10 Proporções, tamanho de grupos e supervisão
- 7.11 Saúde e segurança
- 7.12 Nutrição e serviços alimentares
- 7.13 Transportes
- 7.14 Aplicabilidade e data de entrada em vigor

7.01 Introdução

Em 2005, o Massachusetts General Court (tribunal geral do Massachusetts) criou o Department of Early Education and Care (EEC, ministério da educação e cuidados infantis), que iniciou o seu funcionamento a 1 de Julho de 2005. Responsável perante um comité de educação e cuidados infantis independente, o EEC combina as funções das antigas Office of Child Care Services (OCCS, agência de serviços de assistência infantil) e Early Learning Services Unit (unidade de serviços de aprendizagem infantil) do Department of Education (ministério da educação). O EEC é responsável pelo licenciamento de programas de educação e cuidados infantis e pelo fornecimento de apoio financeiro para serviços de cuidados infantis a famílias com baixos rendimentos, serviços de informação e encaminhamento, apoio parental para todas as famílias e oportunidades de desenvolvimento profissional para técnicos na área da educação e cuidados infantis. A missão do Massachusetts Department of Early Education and Care é fornecer as bases para apoiar todas as crianças no seu desenvolvimento como formandos durante toda a sua vida e contribuintes válidos da comunidade e apoiar as famílias no seu trabalho essencial como pais e prestadores de cuidados. No concretização desta missão, o EEC desenvolveu regulamentos específicos a cumprir por todos os prestadores de serviços de educação e cuidados infantis na Comunidade, quer estes sejam baseados em casa, na escola ou num centro.

7.01 Introdução: continuação

No desenvolvimento destas normas, o EEC procurou tirar partido dos pontos fortes dos sistemas existentes de licenciamento e de qualidade dos programas, colocar as crianças e famílias em primeiro lugar e ser flexível e responsável. Além disso, o EEC procurou estabelecer normas que promovam programas de educação infantil e ocupação de tempos livres de elevada qualidade que reflectam a diversidade da Comunidade, fortaleçam as famílias e ajudem as crianças a aprender e crescer física, social, emocional e educativamente.

Salvo se especificamente indicado em contrário nos regulamentos, todos os requisitos contidos nestes regulamentos se aplicam a todos os programas de prestação de serviços não residenciais a crianças com idade inferior a 14 anos fora dos seus próprios domicílios, independentemente do ambiente da prestação de cuidados ou da idade das crianças beneficiárias.

7.02 Definições

Tal como são utilizadas na norma 606 CMR 7.00 e seguintes, as palavras adiante terão o significado indicado, a menos que o contexto exija interpretação diferente:

Requerente – O indivíduo que foi designado como a pessoa responsável pela administração do programa ou das instalações e é o agente devidamente autorizado da pessoa que requer o licenciamento ou a aprovação.

Espaço de actividades aprovado – As áreas interiores e exteriores determinadas pelo Ministério como seguras e apropriadas para crianças num programa de educação e cuidados infantis. Este espaço deve incluir apenas a área útil de superfície, excluindo corredores, casas de banho e partes de divisões ou áreas que contenham móveis ou equipamentos adequados apenas para utilização por adultos.

Escola primária privada aprovada – Um programa que dispõe de documentação de aprovação pela autoridade de educação local, nos termos da Lei Geral c.76 §1.

Auxiliar certificado – Uma pessoa que detém um certificado de auxiliar certificado emitido pelo Ministério, que cumpre, no mínimo, as habilitações para um prestador de cuidados licenciado para seis crianças e que trabalha com o titular da licença ou o substitui num lar de cuidados infantis familiares, dependendo do seu nível de habilitações.

Criança – Qualquer pessoa com idade inferior a catorze anos, ou dezasseis anos caso tenha necessidades especiais.

Centro de cuidados infantis – Uma instalação explorada regularmente designada como berçário, escola infantil, jardim-de-infância, infantário, escolinha, centro de desenvolvimento infantil, escola pré-primária ou conhecida por qualquer outro nome que receba crianças, de ascendência não comum, com idade inferior a sete anos, ou dezasseis anos se estas crianças tiverem necessidades especiais, para custódia e cuidados não residenciais durante parte ou a totalidade do dia separadas do(s) seu(s) pai(s).

7.02 Definições: continuação

O termo “Centro de cuidados infantis” não inclui: qualquer parte de um sistema escolar público; qualquer parte de um sistema educativo privado organizado, a menos que os serviços do referido sistema sejam primariamente limitados a serviços de jardim-de-infância, berçário ou pré-escolares relacionados; uma escola dominical catequética dirigida por uma instituição religiosa; uma instalação dirigida por uma organização religiosa onde as crianças recebem cuidados durante curtos períodos de tempo enquanto as pessoas responsáveis pelas crianças estão a assistir a serviços religiosos; um lar de cuidados infantis familiares; uma combinação informal cooperativa entre vizinhos ou parentes; ou a prestação ocasional de cuidados a crianças com ou sem remuneração.

Crianças com necessidade especiais – Crianças com idade inferior a dezasseis anos de idade que, devido a deficiências temporárias ou permanentes derivadas de factores intelectuais, sensoriais, emocionais, físicos ou ambientais ou outras deficiências específicas de aprendizagem, são ou seriam incapazes de evoluir eficazmente num programa escolar normal. Isto pode incluir (mas não em exclusivo) crianças em idade escolar com deficiências, conforme determinado por uma avaliação realizada nos termos da Lei Geral do Massachusetts c.71B, §3, e conforme definido pelo Department of Education (ministério da educação) na norma 603 CMR 28.00 e seguintes, ou um recém-nascido ou bebé com um plano individual de serviços familiares (IFSP, *individual family service plan*) a receber serviços de intervenção precoce.

Unidade de educação contínua (UEC) – Um método nacionalmente aceite para o reconhecimento da participação em actividades de desenvolvimento e formação profissional. É atribuída uma UEC por cada dez horas de instrução. As UEC têm de ser aprovadas por organizações designadas pelo Ministério.

Currículo – Os temas dentro das áreas em língua inglesa de artes, matemática, ciência e tecnologia/engenharia, história e ciências sociais, cuidados abrangentes de saúde, e as artes que serão abordadas através de actividades programáticas planeadas e não planeadas.

Dia – Significa dias civis, salvo se especificado em contrário na norma 606 CMR 7.00 e seguintes.

Ministério – Quando utilizado de forma autónoma, significará o Department of Early Education and Care (ministério da educação e cuidados infantis).

Formandos diversos – Crianças com necessidades físicas, emocionais, comportamentais, cognitivas ou linguísticas especiais ou cuja modalidade primária de aprendizagem seja visual, auditiva, táctil ou cinestésica, que possam necessitar de uma adaptação do ambiente, interacção ou currículo para serem bem-sucedidas no seu programa.

Educador – Qualquer pessoa aprovada pelo Ministério para a prestação regular de cuidados e educação de crianças sem qualquer relação de parentesco com o educador num local distinto do próprio domicílio da criança durante a totalidade ou parte do dia, independentemente do seu nível de certificação.

7.02 Definições: continuação

EEC – Department of Early Education and Care (ministério da educação e cuidados infantis).

Cuidados vespertinos – Cuidados infantis fornecidos entre as 20h00 e as 23h30.

Cuidados infantis familiares – Custódia e cuidados temporários fornecidos numa residência particular numa base regular durante parte ou a totalidade do dia a não mais de dez crianças com idade inferior a catorze anos, ou dezasseis anos se possuírem necessidades especiais. O termo “Cuidados infantis familiares” não significará uma combinação informal cooperativa entre vizinhos ou parentes nem a prestação ocasional de cuidados a crianças com ou sem remuneração.

Sistema de cuidados infantis familiares – Qualquer entidade ou pessoa que, através de um acordo contratual, forneça a lares de cuidados infantis familiares aprovados como membros do referido sistema funções administrativas centrais, incluindo (mas não em exclusivo) formação de exploradores de lares de cuidados infantis familiares; assistência e consultoria técnica a exploradores de lares de cuidados infantis familiares; inspecção, supervisão, vigilância e avaliação de lares de cuidados infantis familiares; reencaminhamento de crianças para lares de cuidados infantis familiares disponíveis; e reencaminhamento de crianças para serviços sociais e de saúde disponíveis, desde que esse sistema de cuidados infantis familiares não signifique uma agência de colocação ou um centro de cuidados infantis.

Grupo de idade fixa – Um grupo de crianças dentro da mesma faixa etária, como recém-nascidos, bebés, crianças em idade pré-escolar, crianças em idade de frequência do jardim-de-infância e em idade escolar.

Grupo – Duas ou mais crianças que participam nas mesmas actividades ao mesmo tempo e estão sobre a supervisão do mesmo educador em simultâneo.

Programa de meio dia – Um programa que funciona durante quatro ou menos horas por dia, ou um programa que nenhuma criança frequenta durante mais de quatro horas por dia.

Consultor de saúde – Um médico licenciado, enfermeiro diplomado, profissional de enfermagem ou auxiliar médico do Massachusetts com formação e/ou experiência em pediatria ou saúde familiar.

Médico de cuidados de saúde – Um médico, auxiliar médico ou profissional de enfermagem.

Elemento do agregado doméstico – Qualquer pessoa distinta do educador que resida no lar de cuidados infantis familiares durante 30 dias consecutivos ou mais.

Recém-nascido – Uma criança com menos de quinze meses de idade.

7.02 Definições: continuação

Criança em idade de frequência do jardim-de-infância – Uma criança com cinco anos de idade ou que irá frequentar a primeira classe no ano seguinte numa escola pública ou privada.

Cuidados infantis para grandes grupos e crianças em idade escolar – Qualquer programa que receba numa base regular mais de dez crianças sem qualquer relação de parentesco com os seus prestadores de cuidados e que tenham menos de catorze anos de idade, ou dezasseis se estas crianças tiverem necessidades especiais, durante a totalidade ou parte do dia para cuidados e educação não residenciais fora dos seus próprios domicílios. Tais programas devem incluir (mas não se limitam a) aqueles normalmente conhecidos como centros de cuidados infantis, centros de cuidados diurnos, escolas pré-primárias, escolas infantis, programas de desenvolvimento infantil, programas de cuidados para crianças em idade escolar e programas de ocupação de tempos livres em período pré e pós-escolar, independentemente da sua localização. Estes programas não incluirão qualquer parte de um sistema escolar público; qualquer parte de um sistema educativo privado organizado, a menos que os serviços do referido sistema sejam primariamente limitados a serviços de jardim-de-infância, berçário ou pré-escolares relacionados; qualquer parte de um programa dirigido por um sistema educativo organizado para as crianças inscritas nesse sistema em particular, a menos que os serviços do referido sistema estejam primariamente limitados a um programa de cuidados infantis para crianças em idade escolar; catequese ou aulas de instrução religiosa dirigidas por uma instituição religiosa; uma instalação dirigida por uma organização religiosa onde as crianças recebem cuidados durante curtos períodos de tempo enquanto as pessoas responsáveis pelas crianças estão a assistir a serviços religiosos; uma combinação informal cooperativa entre vizinhos ou parentes; ou a prestação ocasional de cuidados a crianças com ou sem remuneração.

Capacidade licenciada – Determinação pelo Ministério do número máximo de crianças a que um programa pode fornecer cuidados de acordo com a norma 606 CMR 7.00 e seguintes.

Titular de licença – Qualquer pessoa detentora de uma licença ou aprovação emitida pelo Ministério.

Emergência médica – Um acontecimento imprevisto que resulta numa necessidade imediata de tratamento médico ou de saúde mental por parte do educador de cuidados infantis familiares, de uma criança a receber cuidados, do cônjuge, de um pai ou de um membro do agregado familiar do educador de cuidados infantis familiares.

Grupo de idades mistas – Um grupo de crianças pertencentes a duas faixas etárias consecutivas, como recém-nascidos/bebés, bebés/crianças em idade pré-escolar, crianças em idade pré-escolar/crianças em idade de frequência do jardim-de-infância ou crianças em idade de frequência do jardim-de-infância/crianças em idade escolar.

Agrupamento multietário – Dez ou menos crianças com idades compreendidas entre o nascimento e os treze anos (ou dezasseis anos, se estas crianças tiverem necessidades especiais) designadas para um único grupo.

7.02 Definições: continuação

Cuidados nocturnos ocasionais – Cuidados infantis prestados entre as 23h30 e as 6h00 que não são fornecidos numa base regular.

Criança em idade escolar avançada – Uma criança com pelo menos nove anos de idade.

Pai – Pai ou mãe, tutor, ou pessoa ou agência legalmente autorizada para agir em nome da criança no lugar de, ou em conjunto com, o pai, mãe ou tutor.

Instalações – A residência particular ou a instalação licenciada para a prestação de cuidados infantis e educação a crianças, e o espaço exterior aprovado no qual a residência ou instalação está localizada.

Criança em idade pré-escolar – Qualquer criança com pelo menos dois anos e nove meses de idade, mas que ainda não frequenta a primeira classe.

Residência particular – Um domicílio ocupado com finalidades habitacionais, desde que tal domicílio constitua a residência legal a tempo inteiro do ocupante e disponha das instalações necessárias para dormir, comer, cozinhar e para a vida familiar.

Desenvolvimento profissional – Educação ou formação contínua concebida para aumentar as capacidades ou os conhecimentos de um educador no sentido de adquirir novas competências na sua profissão ou numa área estreitamente relacionada com a sua profissão. O desenvolvimento profissional pode satisfazer o número de horas anuais exigidas por regulamento para manter uma licença, diploma ou credencial e/ou pode resultar em créditos universitários ou UEC que levam a evolução da carreira.

Programa – Qualquer programa de lar de cuidados infantis familiares, para pequenos grupos e crianças em idade escolar e para grandes grupos e crianças em idade escolar.

Técnicos do programa – Qualquer pessoa empregada pelo programa de cuidados infantis ou a trabalhar com o mesmo que possa ter contacto com crianças.

Auxiliar regular – Uma pessoa que detém um certificado de auxiliar regular emitido pelo Ministério, que não cumpre as habilitações do titular da licença para quem trabalhar e que pode substituir um titular de licença ou auxiliar certificado numa base limitada num lar de cuidados infantis familiares conforme previsto na norma 606 CMR 7.09(15)(c)2a.

Cuidados nocturnos regulares – Cuidados prestados a qualquer criança sob cuidados infantis entre as 23h30 e as 6h00 mais de uma vez por semana durante mais de oito semanas num período de doze meses.

Parente – Uma pessoa que é pai (ou mãe), avô (ou avó), bisavô (ou bisavó), tia, tio, tia-avó, tio-avó ou irmão ou irmã por consanguinidade, casamento ou adopção.

Criança em idade escolar – Uma criança com idade de frequência do jardim-de-infância ou uma criança que está a frequentar uma escola primária pública ou privada aprovada.

7.02 Definições: continuação

Cuidados infantis para pequenos grupos e crianças em idade escolar – Qualquer programa que receba numa base regular dez ou menos crianças sem qualquer relação de parentesco com os seus prestadores de cuidados e que tenham menos de catorze anos de idade, ou dezasseis se estas crianças tiverem necessidades especiais, durante a totalidade ou parte do dia para cuidados e educação não residenciais fora dos seus próprios domicílios, quando tais serviços não forem fornecidos numa residência particular. Tais programas devem incluir (mas não se limitam a) aqueles normalmente conhecidos como centros de cuidados infantis, escolas pré-primárias, escolas infantis, programas de desenvolvimento infantil, programas de cuidados para crianças em idade escolar e programas de ocupação de tempos livres em período pré e pós-escolar. Estes programas não devem incluir qualquer parte de um sistema escolar público; qualquer parte de um sistema educativo privado organizado, a menos que os serviços do referido sistema sejam primariamente limitados a serviços de jardim-de-infância, berçário ou pré-escolares relacionados; uma escola dominical catequética dirigida por uma instituição religiosa; uma instalação dirigida por uma organização religiosa onde as crianças recebem cuidados durante curtos períodos de tempo enquanto as pessoas responsáveis por essas crianças estão a assistir a serviços religiosos; um lar de cuidados infantis familiares; uma combinação informal cooperativa entre vizinhos ou parentes; ou a prestação ocasional de cuidados a crianças com ou sem remuneração.

Precauções normalizadas – Linhas de orientação para o controlo de infecções [emitidas pelo Center for Disease Control (centro para o controlo de doenças)] concebidas para proteger os indivíduos da exposição a doenças de contágio através do sangue e determinados fluidos corporais. As precauções normalizadas incluem (mas não se limitam a) utilização de equipamento de protecção individual, contentores adequados para a eliminação de resíduos contaminados, lavagem das mãos e manuseamento adequado de resíduos corporais.

Bebé – Uma criança que tem pelo menos quinze meses, mas menos de trinta e três meses de idade.

Contacto com crianças sem supervisão – Qualquer contacto com crianças num programa licenciado e/ou financiado pelo EEC quando não está directamente presente qualquer pessoa com um registo comprovadamente limpo de antecedentes criminais.

Zona de utilização – A superfície por baixo e à volta de uma peça de equipamento sobre a qual uma criança deve aterrar ao cair ou sair do equipamento.

Voluntário – Qualquer pessoa que ajuda sem receber qualquer remuneração numa base regular num programa licenciado ou financiado pelo EEC.

7.03 Licenciamento e aprovação. Os seguintes requisitos aplicam-se a todos os programas, incluindo cuidados infantis familiares, para pequenos grupos e crianças em idade escolar e para grandes grupos e crianças em idade escolar. É possível encontrar requisitos adicionais específicos à prestação de cuidados infantis familiares na norma 606 CMR 7.03(5). É possível encontrar requisitos adicionais específicos à prestação de cuidados infantis para pequenos grupos e crianças em idade escolar na norma 606 CMR 7.03(6). É possível encontrar requisitos adicionais específicos à prestação de cuidados infantis para grandes grupos e crianças em idade escolar na norma 606 CMR 7.03(6) e (7).

(1) Pedido de concessão de licença. Para poder fornecer a todas as crianças “uma oportunidade justa e integral de alcançarem todo o seu potencial”, o Ministério desenvolveu requisitos específicos para o licenciamento de programas. O titular da licença assume a derradeira responsabilidade pelo cumprimento da norma 606 CMR 7.00 e seguintes. O Ministério pode emitir uma licença de cuidados infantis, desde que:

(a) na opinião do Ministério, os serviços oferecidos pelo programa sejam adequados para proteger a saúde e a segurança das crianças;

(b) no prazo de um ano antes do licenciamento, o titular da licença (ou o seu representante delegado) tenha participado numa orientação para educação e cuidados infantis aprovada pelo Ministério; e

(c) o requerente envie uma candidatura devidamente preenchida num impresso fornecido pelo Ministério, a taxa aplicável de pedido de licença e os seguintes documentos:

1. provas do cumprimento pelo requerente dos requisitos da norma 102 CMR 1.05(1);

2. a pedido do Ministério, provas de que as actividades do programa apoiam e estimulam as crianças através de experiências específicas de aprendizagem, conforme disposto na norma 606 CMR 7.06(1)(b);

3. documentação de todas as inspecções, conforme exigido pela norma 606 CMR 7.07(2–5), 7.07(14)(c) e 7.12(15)(b & c), conforme aplicável;

4. uma cópia das informações sob a forma escrita para os pais, conforme exigido pela norma 606 CMR 7.08(6);

5. impressos para registar as informações que é necessário manter nos registos das crianças, conforme exigido pela norma 606 CMR 7.04 (7);

6. provas do cumprimento da Norma 1983, c.233, Revenue Enforcement and Protection Program (REAP, programa de execução e protecção de rendimentos) num impresso de certificação tributária fornecido pelo Ministério; 7. se o programa recorrer a voluntários, um plano para a sua utilização que inclua:

a. orientação, supervisão e formação adequadas;

b. documentação das datas, horas de serviço e responsabilidades de cada voluntário utilizado no programa;

c. uma disposição de que os voluntários têm de estar sempre sob supervisão visual directa de um educador qualificado pelo EEC; e

7.03 Licenciamento e aprovação: continuação

- c. disposições para o cumprimento dos regulamentos de verificação de antecedentes criminais do EEC relativamente aos voluntários.

(2) Capacidade licenciada. Os programas serão licenciados para o número máximo de crianças que podem ficar a cargo dos educadores em qualquer dada altura, tendo em consideração o tamanho e a disposição das instalações físicas, a quantidade e as habilitações dos educadores, os equipamentos e recursos disponíveis para as crianças, as necessidades e características individuais das crianças servidas e a capacidade certificada do edifício, caso aplicável. Em caso algum poderá um programa admitir, supervisionar ou prestar cuidados a mais crianças do que o número máximo de crianças constante da licença.

(3) Renovação. Durante a preparação da renovação de uma licença, certificado ou carta de aprovação, o titular da licença ou a pessoa que detém o certificado ou a carta de aprovação tem de apresentar um pedido por escrito para renovação em impressos fornecidos pelo Ministério e pagar quaisquer taxas de pedido obrigatórias num prazo não inferior a 30 dias da data de caducidade da licença, certificado ou carta de aprovação actual. Desde que o pedido de renovação seja apresentado atempadamente, a licença, certificado ou carta de aprovação permanecerá em vigor até que o Ministério tome uma decisão definitiva em relação ao pedido. Além disso, o requerente tem de:

- (a) participar numa reunião de renovação da licença aprovada pelo Ministério, e
- (b) rever todos os planos e documentos sob a forma escrita exigidos nos termos da norma 606 CMR 7.00 e seguintes e enviar cópias de:
 1. quaisquer planos ou documentos necessários que tenham sido revistos durante o período de licenciamento;
 2. certificados actualizados de inspecção exigidos nos termos destes regulamentos; e
 3. quaisquer documentos exigidos por estes regulamentos, se o Ministério assim o solicitar.

(4) Projectos-piloto ou de demonstração e variações

(a) Projecto-piloto ou de demonstração. As propostas para projectos-piloto ou de demonstração para a prestação inovadora de serviços relacionados com um programa serão consideradas pelo Ministério mediante pedido apresentado sob a forma escrita. Contudo, nenhum projecto pode ser implementado sem a prévia aprovação por escrito do Ministério. O Ministério pode exigir que propostas específicas incluam uma componente de avaliação para determinar a eficácia do projecto e pode também ter em consideração quaisquer outras provas relevantes para a proposta antes de dar a sua aprovação. Os projectos serão implementados apenas numa base experimental durante um período especificado, que não será superior ao prazo de validade da licença. Se o Ministério receber ou detectar indícios de que as condições da aprovação foram infringidas, o projecto será encerrado.

(b) Variações comuns. Mediante pedido por escrito, o Ministério poderá aceder a uma variação de qualquer regulamento contido nas secções 7.04 a 7.13

7.03 Licenciamento e aprovação: continuação

da norma 606 CMR e permitir um método alternativo de cumprimento de tal regulamento, se o requerente da variação fornecer provas claras e convincentes, incluindo, a pedido do Ministério, um parecer de peritos, que demonstre satisfatoriamente para o Ministério que o método alternativo do requerente cumpre a finalidade do regulamento para o qual se pede uma variação. O Ministério pode considerar qualquer outra prova relevante para o pedido de uma variação. Tais variações podem ser concedidas, sob a forma escrita, para um período especificado de tempo, nunca superior ao prazo de validade da licença. Se o Ministério receber ou detectar indícios de que as condições da variação foram infringidas, a variação será revogada.

(c) Variações durante um Estado de Emergência. Caso o Ministério considere que um Estado de Emergência que afecta o fornecimento das funções essenciais de governo foi declarado pela entidade estadual e/ou federal munida da autoridade para o fazer, o Ministério, por critério exclusivo, pode, por iniciativa própria, emitir uma variação sob a forma escrita ou electrónica ou transmitida por difusão em relação ao cumprimento previsto de quaisquer ou todos os requisitos regulamentares estabelecidos na norma 606 CMR 7.00 e seguintes ou de quaisquer ou todos os outros regulamentos que regem o Department of Early Education and Care (ministério da educação e cuidados infantis). O Ministério, através de políticas e assistência técnica, irá fornecer orientação na medida permitida pela natureza da emergência, em relação ao cumprimento regulamentar durante tais emergências e respectivas consequências.

(5) Requisitos adicionais para cuidados infantis familiares.

(a) Documentos necessários para o licenciamento. Para além dos documentos exigidos para o licenciamento especificados na norma 606 CMR 7.03(1)(c), o titular da licença também terá de enviar:

1. cópias da declaração de divulgação de utilização de tintas à base de chumbo exigidas pela norma 606 CMR 7.07(15)(a)2;
2. certificação de formação actualizada em RCP e primeiros socorros, nos termos da norma 606 CMR 7.09(15)(e);
3. registos de saúde, como prova do cumprimento da norma 606 CMR 7.09(11).

(b) Duração de uma licença. Uma licença ou aprovação normal é válida durante um prazo de três anos a contar da data de emissão, a menos que seja revogada, suspensa ou emitida sujeita ao cumprimento de determinadas condições.

(c) Determinação da capacidade. As seguintes crianças serão consideradas como estando ao cuidado de educadores:

1. todas as crianças que vivam no lar de cuidados infantis familiares com idade inferior a uma criança em idade escolar;
2. todas as crianças que vivam no lar de cuidados infantis familiares que sejam educadas em casa, independentemente da sua idade;
3. todas as crianças com idade inferior a dez anos que vivam na residência e estejam presentes durante mais de três horas em cinco dias consecutivos, excluindo fins-de-semana e feriados;

7.03 Licenciamento e aprovação: continuação

4. todas as pessoas com idade inferior a catorze anos que não vivam na residência e estejam presentes durante o tempo em que estão a ser prestados cuidados infantis;

5. durante a prestação de cuidados nocturnos, todas as pessoas com idade inferior a dezoito anos que estejam presentes no lar.

(d) Situação da licença. Um titular de licença que cesse ou suspenda voluntariamente a prestação de cuidados, mas mantenha a posse de uma licença, pode assumir o estatuto de inactivo. Para se tornar inactivo, um titular de licença tem de informar o Ministério de que cessou a prestação de cuidados e tem de devolver a licença ao Ministério. A prestação de cuidados infantis pode ser retomada após o titular de licença requerer ao Ministério a devolução da licença e indicar, de forma satisfatória segundo os critérios do Ministério, que o lar de cuidados infantis cumpre todos os regulamentos relevantes de licenciamento do EEC. Enquanto a licença estiver inactiva, o titular da licença não será incluído na lista de educadores activos do Ministério. A aceitação pelo Ministério do estatuto de inactivo não limitará a autoridade do Ministério de investigar o cumprimento dos regulamentos de licenciamento do EEC nem de tomar medidas contrárias à licença conforme adequado, nos termos das normas 606 CMR 7.00 e seguintes, 102 CMR 1.00 e seguintes e 606 CMR 14.00 e seguintes.

(e) Localização da prestação de cuidados. Para a finalidade destes regulamentos, apenas podem ser prestados serviços de cuidados infantis familiares num domicílio que possua instalações completas independentes de habitação para uma ou mais pessoas, incluindo disposições permanentes para viver, dormir, comer, cozinhar e sanitárias. Além disso, o domicílio tem de:

1. ser ocupado para fins de habitação a tempo inteiro pelo titular da licença ou por um indivíduo pessoalmente conhecido do titular da licença como ocupante legal da residência; ou
2. não estar ocupado e estar:
 - a. fisicamente situado na mesma propriedade que a residência permanente do titular da licença e tal residência ser um lar unifamiliar; ou
 - b. situado numa estrutura dupla (duplex) que inclua duas unidades de alojamento adjacentes independentes e o titular da licença resida permanentemente na outra unidade de alojamento situada no duplex; ou
 - c. situado numa estrutura com um máximo de três andares, sem mais de uma unidade de alojamento situada em cada piso, e o titular da licença resida permanentemente numa das outras unidades de alojamento situadas na estrutura de três andares.

(f) O titular de uma licença para a prestação de cuidados infantis familiares não pode ter mais de uma licença de cuidados infantis familiares.

(6) Requisitos adicionais para programas de cuidados infantis para pequenos grupos e crianças em idade escolar e para grandes grupos e crianças em idade escolar.

(a) Pedido de concessão de licença. Para além das disposições da norma 606 CMR 7.03(1)(c) anterior, o requerente tem de enviar:

7.03 Licenciamento e aprovação: continuação

1. provas de autoridade para exploração, incluindo os nomes e endereços de todos os proprietários ou, no caso de empresas, dos seus directores, conforme exigido pela norma 606 CMR 7.04(17)b;
2. provas da capacidade de fornecer uma supervisão adequada de crianças e proporções adequadas entre funcionários e crianças, conforme exigido pela norma 606 CMR 7.10(1) e (2) e horários apropriados de trabalho para os funcionários, conforme exigido pela norma 606 CMR 7.10(8)(b);
3. o plano, sob a forma escrita, para a orientação de funcionários, conforme exigido pela norma 606 CMR 7.09(17)(a)2;
4. o plano, sob a forma escrita, para a supervisão de funcionários, conforme exigido pela norma 606 CMR 7.09(17)(b);
5. comprovativos de uma inspecção de utilização de tintas à base de chumbo, conforme exigido pela norma 606 CMR 7.07(16)(a);
6. um plano para o tratamento de fraldas e resíduos sanitários, conforme exigido pela norma 606 CMR 7.11(18)(c)1;
7. uma cópia dos procedimentos de inscrição no programa e da declaração de não discriminação, conforme exigido pela norma 606 CMR 7.04 (17)(g);
8. provas da capacidade de nomear um representante delegado administrativo, conforme exigido pela norma 606 CMR 7.04 (17)(m);
9. um plano para a utilização de alunos estagiários, caso aplicável, conforme exigido pela norma 606 CMR 7.04(17)(j);
10. um plano sob a forma escrita para as reuniões de funcionários, caso aplicável, conforme exigido pela norma 606 CMR 7.04(17)(k);
11. as políticas relativas a funcionários, caso aplicável, conforme exigido pela norma 606 CMR 7.04(17)(l); e
12. o plano sob a forma escrita para serviços de reencaminhamento, conforme exigido pela norma 7.04(17)(h);
13. o plano sob a forma escrita para evitar a suspensão e exclusão de uma criança, conforme exigido pela norma 7.04(17)(i).

(b) Duração da licença.

1. Licença provisória. O Ministério pode emitir uma licença provisória a um programa que nunca esteve anteriormente em funcionamento ou que não cumpriu ou foi incapaz de cumprir todos os regulamentos aplicáveis, desde que os cuidados fornecidos nos termos do programa sejam adequados para proteger a saúde e a segurança das crianças. Uma licença provisória é válida durante seis meses a contar da data de emissão, a menos que seja revogada, suspensa ou emitida sujeita ao cumprimento de determinadas condições. A licença provisória pode ser renovada uma vez durante um prazo não superior a mais seis meses.
2. Licença normal. Uma licença ou aprovação normal é válida durante um prazo de dois anos a contar da data de emissão, a menos que seja revogada, suspensa ou emitida sujeita ao cumprimento de determinadas condições.
3. Programas de campo de férias.

7.03 Licenciamento e aprovação: continuação

- a. Um programa que tenha obtido uma licença de campo de férias do Department of Public Health (ministério de saúde pública) para funcionamento nas suas instalações licenciadas pode receber uma licença apenas válida durante o ano lectivo, se enviar ao Ministério uma cópia da sua licença de campo de férias.
- b. Um programa que mude de localização para um campo de férias externo durante parte do dia do programa está sujeito à norma 606 CMR 7.00 durante as horas em que as crianças se encontram nas instalações licenciadas.

(7) Requisitos adicionais para programas de cuidados infantis para grandes grupos e crianças em idade escolar. Para além dos documentos sob a forma escrita exigidos para fins de licenciamento especificados na norma 606 CMR 7.03(1)c e 7.03(6), o requerente tem de enviar:

- (a) políticas de verificação de antecedentes criminais;
- (b) documentação financeira, conforme exigido nos termos da norma 606 CMR 7.04(18)a;
- (c) uma cópia da política de cuidados de saúde, conforme exigido nos termos da norma 606 CMR 7.11(19)(a);
- (d) procedimentos para a transição de uma criança, conforme exigido nos termos da norma 606 CMR 7.04(18)(b).

7.04 Administração. Os seguintes requisitos aplicam-se a todos os programas, incluindo cuidados infantis familiares, para pequenos grupos e crianças em idade escolar e para grandes grupos e crianças em idade escolar. É possível encontrar requisitos adicionais específicos à prestação de cuidados infantis familiares na norma 606 CMR 7.04(16). É possível encontrar requisitos adicionais específicos à prestação de cuidados infantis para pequenos grupos e crianças em idade escolar na norma 606 CMR 7.04(17). É possível encontrar requisitos adicionais específicos à prestação de cuidados infantis para grandes grupos e crianças em idade escolar na norma 606 CMR 7.04(18).

(1) O titular da licença tem de garantir que o programa é devidamente administrado por pessoas habilitadas e encarregadas de responsabilidades administrativas e programáticas específicas. O titular de licença apenas pode admitir crianças de acordo com as disposições da licença.

(2) Actividades não autorizadas.

- (a) O titular de licença não pode permitir que as crianças participem em quaisquer actividades não relacionadas com a prestação directa de cuidados infantis sem o consentimento informado por escrito do(s) pai(s). “Actividades” significa (mas não em exclusivo):
 1. angariação de fundos;
 2. publicidade, incluindo fotografias e participação nos meios de comunicação social; e
 3. sondagens, pesquisas ou tratamentos não habituais.

7.04 Administração: continuação

(b) O titular da licença tem de impedir que qualquer pessoa produza ou distribua imagens de crianças no programa para qualquer finalidade que seja sem o consentimento esclarecido e por escrito do pai da criança.

(3) Transições.

(a) Sempre que as crianças se estiverem a preparar para transitar para uma nova turma ou programa, o educador tem de:

1. colaborar e partilhar informações entre cada turma ou programa, com autorização parental; e
2. ajudar a criança na transição de um modo coerente com a capacidade de compreensão da criança.

(b) Se um programa decidir suspender ou excluir uma criança por qualquer motivo que seja, o programa tem de fornecer documentos por escrito aos pais com as razões específicas para a suspensão ou exclusão proposta da criança, e as circunstâncias em que a criança pode regressar, caso aplicável.

(4) Requisitos de registos.

(a) O titular da licença tem de manter uma contabilidade e livros de registos completos e precisos e todos os registos exigidos por estes regulamentos, incluindo (mas não em exclusivo):

1. registos diários de assiduidade que indiquem a presença de cada criança, incluindo horas de chegada e de partida;
2. um método de saber exactamente quem está presente nas instalações em qualquer altura do dia;
3. documentação sobre exercícios regulares de evacuação, conforme exigido pela norma 606 CMR 7.11(7)(h).

(b) Salvo se especificamente indicado em contrário em outra secção destes regulamentos, todos os registos exigidos por estes regulamentos têm de ser:

1. legíveis, datados e assinados pela pessoa que procede ao registo;
2. actualizados pelo menos anualmente e sempre que ocorrerem quaisquer alterações de grande relevância.

(c) Os registos de assiduidade e os registos de educadores têm de ser conservados durante pelo menos cinco anos.

(d) Os registos das crianças têm de ser conservados durante pelo menos cinco anos após a criança abandonar o programa.

(e) Quando uma criança já não estiver sob cuidados, mediante pedido por escrito do(s) pai(s), o titular da licença tem de fornecer uma cópia dos registos da criança ao(s) pai(s) da criança ou a qualquer outra pessoa nomeada pelo(s) pai(s).

(5) Registos de funcionários. O titular da licença tem de manter um registo de pessoal para cada funcionário. O registo tem de incluir:

(a) documentação comprovativa de que o funcionário possui as habilitações exigidas nos termos da norma 606 CMR 7.09, incluindo (mas não em exclusivo) registos de saúde, conforme exigido pela norma 606 CMR 7.09(11);

(b) cópias de licenças, certificações e registos detidos, incluindo (mas não em exclusivo) carta de condução de veículos motorizados (se o funcionário transportar crianças) e habilitação de educador emitida pelo EEC;

7.04 Administração: continuação

(c) documentação de orientação, formação e desenvolvimento profissional, conforme exigido pela norma 606 CMR 7.09(15)(d-f), 7.09(16)(c) e 7.09(17)(a) e 7.11(1), 7.09(18)(d) e 7.09(19)(b), caso aplicável;

(6) Registos de transporte. O titular da licença tem de manter documentação comprovativa de que cada veículo do programa ou veículo de educadores utilizado para o transporte de crianças de ou para actividades do programa está registado e é inspeccionado de acordo com a lei estadual e está segurado nos termos destes regulamentos.

(7) Registos das crianças. O titular da licença tem de manter um registo individual sob a forma escrita para cada criança que inclua:

(a) informações exigidas na inscrição, incluindo:

1. uma ou várias páginas de rosto que identifiquem a criança através das seguintes informações:
 - a. nome, data de admissão, data de nascimento, idade na admissão e idioma materno da criança e do(s) pai(s), se for diferente do inglês;
 - b. nome(s) do(s) pai(s), endereço(s) de residência e contacto(s) telefónicos;
 - c. endereço(s) e contacto(s) telefónico(s) profissionais do(s) pai(s);
 - d. nome, endereço e contacto telefónico da pessoa a contactar em caso de emergência, se o pai não estiver disponível;
 - e. uma descrição física ou uma fotografia actualizada da criança;
 - f. nome, endereço e contacto telefónico do médico da criança ou de outra fonte de cuidados de saúde;
 - g. informações sobre alergias, dietas alimentares especiais, problemas crónicos de saúde e/ou quaisquer limitações ou preocupações especiais, incluindo medicamentos que a criança está a tomar em casa ou na escola e possíveis efeitos secundários de tais medicamentos;
 - h. uma previsão dos dias e horas de frequência da criança; e
 - i. caso aplicável, o nome da escola que a criança frequenta;
2. cópias de quaisquer acordos de custódia, decisões judiciais e providências cautelares relativas à criança, quando fornecidas pelo pai;
3. autorização para o plano de transporte da criança, conforme exigido pela norma 606 CMR 7.13(2)(e);
4. autorização para transportar uma criança para uma instalação clínica e para que a criança receba tratamento médico de emergência, incluindo (mas não em exclusivo) uma auto-injecção de epinefrina para tratar uma suspeita de exposição a um agente alergénico possivelmente fatal na eventualidade de o pai não puder ser contactado e qualquer atraso possa ser perigoso para a saúde da criança;
5. autorização para administrar primeiros socorros básicos e/ou RCP;
6. uma lista sob a forma escrita de todas as pessoas autorizadas pelo pai a recolher a criança do programa ou no final do dia;
7. autorização parental sob a forma escrita para que a criança participe em actividades fora das instalações;
8. autorização parental sob a forma escrita para que as crianças em idade escolar avançada abandonem o programa por qualquer razão, incluindo

7.04 Administração: continuação

autorização para uma actividade, hora e método de transporte específicos, e reconhecimento da responsabilidade parental pela criança a partir do momento em que a mesma abandona o programa;

9. autorização informada por escrito para a observação de crianças por qualquer pessoa distinta dos funcionários do programa ou pais de crianças no programa, caso aplicável. Para observações em que não haja quaisquer interacções entre a criança e o observador nem identificação de crianças individuais, pode ser obtida uma autorização geral. Quando houver interacção entre a criança e o observador ou quando são identificadas crianças individuais para um observador distinto dos pais de crianças no programa, tem de ser obtida uma autorização informada individual específica;

10. autorização por escrito para que a utilização por crianças de uma piscina existente nas instalações;

11. autorização por escrito para a administração de medicamentos não previstos e não sujeitos a receita médica e pomadas/loções tópicas não sujeitas a receita médica, caso aplicável;

12. autorização por escrito para que as crianças durmam no mesmo quarto com crianças do sexo oposto durante a prestação de cuidados nocturnos regulares, caso aplicável;

13. registos clínicos, incluindo:

a. um certificado de um médico, profissional de enfermagem ou auxiliar médico de que a criança foi vacinada de acordo com os programas actuais recomendados do Department of Public Health (ministério de saúde pública);

b. uma declaração por escrito de um profissional de saúde credenciado no prazo de um mês após a inscrição que indique que a criança foi submetida a um exame físico completo nos doze meses anteriores à inscrição;

c. uma declaração assinada por um médico ou funcionário de uma instituição de saúde obtida no prazo de um mês após a inscrição, indicando que a criança foi submetida a um exame de rastreio de envenenamento por chumbo. Nos termos das exigências do Department of Public Health (ministério de saúde pública), todas as crianças, independentemente do risco, têm de ser submetidas a um exame de rastreio de envenenamento por chumbo pelo menos uma vez entre os nove e os doze meses de idade e posteriormente uma vez por ano aos dois e três anos de idade. As crianças também têm de ser submetidas ao exame de rastreio aos quatro anos de idade, se viverem numa comunidade considerada pelo Department of Public Health (ministério de saúde pública) como de alto risco para envenenamentos por chumbo. Todos os prestadores de serviços têm de cumprir os critérios de rastreio de envenenamento por chumbo definidos na norma 105 CMR 460.050.

14. conforme seja apropriado para a idade e capacidades da criança:

a. informações sobre o programa diário da criança, histórico de desenvolvimento, hábitos de sono e de brincadeira, brinquedos favoritos, modo habitual de consolo e de reconforto;

7.04 Administração: continuação

- b. procedimentos para treino de utilização da casa de banho da criança, caso aplicável; e
 - c. o horário e as preferências de alimentação da criança, incluindo, para os recém-nascidos, uma descrição da preparação da papa.
15. documentação comprovativa de que o pai foi notificado relativamente aos seus direitos de visitar o programa a qualquer hora sem pré-aviso enquanto a criança está a cargo do programa e recebeu as informações por escrito destinadas aos pais exigidas pela norma 606 CMR 7.08(6).
- (b) Registos contínuos, incluindo:
- 1. documentação de exames físicos anuais, vacinas actualizadas e rastreio de envenenamento por chumbo;
 - 2. documentação dos resultados dos exames de visão, audição e dentários, quando fornecidos ao programa. Se forem realizados quaisquer rastreios pelo programa, o programa tem de:
 - a. obter autorização parental prévia;
 - b. certificar-se de que os rastreios são realizados por técnicos devidamente habilitados; e
 - c. comunicar os resultados aos pais por escrito.
 - 3. um registo de quaisquer medicamentos administrados à criança, conforme exigido pela norma 606 CMR 7.11(2)(j);
 - 4. documentação comprovativa da notificação de tratamento de emergência aos pais, conforme exigido pela norma 606 CMR 7.08(8)(e);
 - 5. uma cópia do plano individual de saúde da criança, caso aplicável;
 - 6. um registo de quaisquer reencaminhamentos realizados, conforme exigido pela norma 606 CMR 7.06(5)(b);
 - 7. documentação sobre autorizações parentais, conforme exigido pela norma 606 CMR 7.04(7)(a)3–12;
 - 8. cópias de relatórios de ferimentos e acidentes, conforme exigido pela norma 606 CMR 7.11(5)(f);
 - 9. cópias dos relatórios periódicos de progresso, conforme exigido pela norma 606 CMR 7.06(3);
 - 10. planos individuais do programa, e revisão periódica de tais planos, para qualquer criança com deficiência, conforme exigido pela norma 606 CMR 7.04(13)(f), incluindo IFSP (planos individuais de serviços familiares), IEP (programas individuais de educação) e outros documentos fornecidos pelos pais;
 - 11. toda a correspondência pertinente relativa à criança.

(8) Excepções aos registos infantis. Não obstante as disposições da norma 606 CMR 7.04(7)(a)13 e 7.04(7)(b)1:

- (a) Nenhuma criança será obrigada a ter em dia qualquer vacina à qual os seus pais se oponham, por escrito, com os argumentos de que tal é contrário às suas convicções religiosas sinceras ou se o médico, técnico de enfermagem ou auxiliar médico da criança enviar documentação que comprove que tal procedimento è contra-indicado.
- (b) Para crianças em idade escolar, o titular da licença pode aceitar:
 - 1. uma declaração por escrito dos pais de que as informações necessárias estão disponíveis em arquivo na escola da criança; ou

7.04 Administração: continuação

2. cópias dos registos de vacinação, exames físicos e rastreios de envenenamento por chumbo da criança.

(9) Actualização de registos. Os registos das crianças têm de ser revistos e actualizados conforme necessário, mas a frequência não deve ser inferior a uma vez por ano. Um consentimento por escrito fornecido nos termos da norma 606 CMR 7. 04(7)(a)3-12 será válido por um ano a contar da sua data de execução, a menos que tal consentimento seja revogado, por escrito, antes do termo desse prazo.

(10) Alteração dos registos das crianças

(a) Os pais de uma criança têm o direito de acrescentar informações, comentários, dados ou quaisquer outros materiais relevantes aos registos da criança;

(b) Os pais de uma criança têm o direito de solicitar a eliminação ou a alteração de quaisquer informações contidas nos registos da criança.

1. Se os pais forem da opinião que o acréscimo de informações não é suficiente para explicar, esclarecer ou rectificar materiais inadmissíveis nos registos da criança, o pai tem o direito de se reunir com o titular da licença para demonstrar as suas objecções.

2. No prazo de uma semana após a reunião, o titular da licença tem de apresentar ao(s) pai(s) uma decisão por escrito enunciando a razão ou razões para a decisão. Se a decisão for favorável ao(s) pai(s), devem ser tomadas medidas imediatas para colocar a decisão em prática.

(11) Encargo pelo fornecimento de cópias. O titular da licença não pode cobrar uma taxa excessiva pelo fornecimento de cópias de quaisquer informações contidas nos registos da criança.

(12) Confidencialidade e distribuição de registos e informações. As informações relativas a crianças e às suas famílias são privilegiadas e confidenciais. Nenhum titular de licença ou educador pode distribuir ou divulgar informações sobre uma criança e/ou respectiva família a qualquer pessoa não autorizada, ou debater com qualquer pessoa não autorizada informações sobre uma criança e/ou respectiva família sem o consentimento por escrito do pai da criança. O pai da criança, mediante pedido e em intervalos razoáveis, tem de ter acesso a tudo o que conste dos registos da criança.

(a) O titular da licença não pode distribuir nem divulgar informações constantes nos registos de uma criança a ninguém que não esteja directamente relacionado com a implementação do plano do programa para esta criança sem o consentimento por escrito do(s) pai(s) da criança ou na sequência de uma decisão judicial. O titular da licença tem de informar o(s) pai(s) caso exista uma intimação para aceder aos registos da criança.

(b) Mediante pedido, os pais da criança têm de ter acesso aos registos da criança em intervalos razoáveis. Em circunstância alguma poderá este acesso ser adiado por mais de dois dias úteis após o pedido inicial sem o consentimento do(s) pai(s) da criança. No caso de tal pedido de acesso, tem de ser disponibilizada a totalidade do registo da criança, independentemente da localização física dos seus elementos.

(c) Mediante pedido por escrito do(s) pai(s), o titular da licença tem de transferir uma cópia dos registos da criança para o(s) pai(s), ou qualquer outra pessoa que o(s) pai(s) nomeie(m), num período razoável de tempo.

7.04 Administração: continuação

(d) O titular da licença tem de estabelecer procedimentos de controlo de acesso, duplicação e distribuição de tais informações e tem de manter um registo de dados permanente sob a forma escrita no registo de cada criança que indique todas as vezes que o registo da criança foi divulgado ou revisto.

1. Sempre que forem divulgadas ou distribuídas informações do registo de uma criança a alguém que não é um funcionário do programa, têm de ser registadas as seguintes informações: nome, assinatura e cargo da pessoa que divulgou ou distribuiu as informações, a data, as partes do registo que foram distribuídas ou divulgadas, a finalidade dessa distribuição ou divulgação e a assinatura da pessoa a quem estas informações foram divulgadas ou distribuídas.
2. Este registo de dados deve apenas estar disponível para o(s) pai(s) da criança, para o pessoal do programa responsável pela manutenção de registos e para o EEC como parte da sua função de regulamentação.

(13) Crianças com deficiência. O titular da licença tem de aceitar pedidos e proceder a adaptações razoáveis às instalações para receber ou continuar a servir qualquer criança com deficiência. Para determinar se as adaptações às instalações são razoáveis e necessárias, o titular da licença tem de, com autorização parental e conforme apropriado, solicitar informações sobre a criança à Local Education Agency (LEA, direcção regional de educação), ao Early Intervention Program (programa de intervenção precoce) ou outros fornecedores de cuidados de saúde ou serviços.

(a) Com base nas informações disponíveis, o titular da licença tem de, com a contribuição do pai, identificar por escrito as adaptações específicas, caso aplicável, necessárias para suprir as necessidades da criança no programa, incluindo (mas não em exclusivo):

1. qualquer alteração ou modificação na participação da criança em actividades regulares do programa;
2. o tamanho do grupo para o qual a criança pode ser designada e a proporção adequada de funcionários para as crianças; e
3. quaisquer equipamentos, materiais, rampas ou apoios especiais necessários para servir a criança.

(b) O titular da licença tem de notificar o pai por escrito no prazo de 30 dias após a recepção das informações autorizadas e solicitadas se, na opinião do titular da licença, as adaptações às instalações exigidas pela norma 606 CMR 7.04(13) para servir a criança não forem razoáveis ou constituírem um encargo excessivo para o programa. Esta notificação tem de incluir (mas não em exclusivo):

1. os motivos para a decisão;
2. notificação ao(s) pai(s) de que podem requerer que o Ministério reveja a decisão do titular da licença e determine se o titular da licença está a cumprir a norma 606 CMR 1.03(1) e 7.04(13).

(c) O titular da licença tem de conservar uma cópia desta notificação nos seus registos.

(d) As adaptações relativas às necessidades em termos de instalações sanitárias de uma criança com deficiência que ainda não a sabe usar sozinha não devem ser consideradas um encargo excessivo.

(e) Ao determinar se as adaptações exigidas pela norma 606 CMR

7.04 Administração: continuação

7. 04(13) são razoáveis ou resultariam num encargo excessivo para o programa, o titular da licença tem de considerar pelo menos os seguintes factores:
1. a natureza e o custo das adaptações necessárias para fornecer cuidados para a criança no programa;
 2. a capacidade de assegurar financiamento ou serviços de outras fontes;
 3. os recursos financeiros globais do titular da licença;
 4. o número de pessoas empregadas pelo titular da licença;
 5. o efeito sobre as despesas e os recursos, ou o impacto de tal acção sobre o titular da licença;
 6. se as adaptações necessárias alteram a natureza fundamental do programa.
- (f) O titular da licença, com autorização parental, tem de contribuir para o desenvolvimento e a revisão do plano do programa da criança em colaboração com a LEA, o Early Intervention Program (programa de intervenção precoce) e/ou outros fornecedores de cuidados de saúde e serviços.
- (g) O titular da licença tem de identificar pelo menos um educador para actuar como mediador de cada criança com deficiência. O mediador tem de ser responsável pela coordenação da prestação de cuidados no programa e com os fornecedores de serviços e comunicar com os pais da criança, fornecedores de serviços e educadores.
- (14) Afixações necessárias. O titular da licença tem de afixar as seguintes informações numa área facilmente visível para pais, educadores e visitantes:
- (a) Aviso “Ligue para o 911” e o número de contacto telefónico e endereço do programa, incluindo a localização do programa nas instalações;
 - (b) o número de contacto telefónico do centro antivenenos e o nome e número de contacto telefónico da pessoa de recurso em caso de emergência;
 - (c) de forma a proteger a privacidade de cada criança:
 1. uma lista de todos os medicamentos de emergência ou salvamento, incluindo (mas não em exclusivo) auto-injectores de epinefrina, inaladores e medicamentos anticonvulsivos, que especifique a que criança pertencem; e
 2. uma lista de alergias e/ou outras informações médicas de emergência fornecidas pelo pai de cada criança;
 - (d) a licença ou aprovação actual.
- (15) Notificações ao Ministério
- (a) Notificação de morte ou ferimento grave. O titular da licença tem de comunicar imediatamente ao Ministério, por telefone, as seguintes situações:
 1. a morte de qualquer criança que ocorra enquanto esta criança se encontra sob cuidados, ou resultante de um ferimento ou acontecimento ocorrido enquanto a criança se encontrava sob cuidados;
 2. qualquer ferimento de qualquer criança que ocorra durante as horas em que essa criança se encontra sob cuidados e que requeira hospitalização ou tratamento médico de emergência.
 - (b) Notificações de doenças comunicáveis e erros clínicos. O titular da licença tem de comunicar imediatamente ao Ministério as seguintes situações:
 1. uma doença contagiosa de uma criança que seja passível de comunicação como estabelecido pela Division of Communicable Disease Control do

7.04 Administração: continuação

Department of Public Health (divisão de controlo de doenças transmissíveis do ministério de saúde pública);

2. quaisquer erros de medicação ocorridos enquanto a criança estava sob cuidados e que:

- a. tenham exigido hospitalização ou tratamento médico de emergência; ou
- b. que tenham resultado na administração de um medicamento errado a uma criança.

(c) O titular da licença tem de acompanhar a notificação imediata ao Ministério de qualquer morte, ferimento grave, doença transmissível ou erro de medicação com uma participação por escrito nas 48 horas seguintes à comunicação do relatório original.

(d) Notificação de procedimentos legais.

1. O titular da licença tem de comunicar ao Ministério, por escrito, no prazo de cinco dias após a tentativa de quaisquer acções jurídicas apresentadas contra o programa ou qualquer pessoa empregada pelo programa, se tais acções tiverem origem em circunstâncias relacionadas com o cuidado de crianças no programa ou puderem afectar o funcionamento contínuo do programa.

2. Nos cuidados infantis familiares, o titular da licença tem de notificar o Ministério por escrito no prazo de cinco dias após a tentativa das acções jurídicas enumeradas abaixo que forem apresentadas contra qualquer educador, membro do agregado familiar do titular da licença ou pessoa frequentemente presente nas instalações do lar de cuidados infantis familiares:

- a. qualquer queixa-crime ou por delinquência enumerada nos regulamentos de verificação de antecedentes criminais do Ministério;
- b. qualquer acção cível na qual se alegue maus-tratos ou negligência de uma criança; e
- c. qualquer petição que alegue que uma criança de um educador, qualquer membro do agregado do titular da licença ou qualquer pessoa frequentemente presente nas instalações do lar de cuidados infantis familiares necessita de cuidados e protecção.

(e) Notificação de mudança de localização ou do número de contacto telefónico. O titular da licença tem de notificar o Ministério antes de qualquer mudança de localização ou do número de contacto telefónico do programa. Uma mudança da localização pode requerer um novo pedido e a emissão de uma licença nova ou rectificada, após a recepção de todas as informações necessárias e documentação de cumprimento de todos os regulamentos aplicáveis.

1. Os programas de cuidados infantis familiares têm de notificar o Ministério com uma antecedência mínima de dez dias sobre qualquer mudança de localização.

2. Os programas para pequenos grupos e crianças em idade escolar e para grandes grupos e crianças em idade escolar têm de notificar o Ministério por escrito com uma antecedência mínima de 30 dias sobre qualquer mudança de localização.

(f) Notificação de alteração do espaço do programa. O titular da licença tem de notificar o Ministério quando possível, pelo menos 30 dias antes de qualquer alteração no espaço utilizado pelo programa. Se o titular da licença não for capaz de fornecer um pré-

7.04 Administração: continuação

aviso de 30 dias, tem de informar imediatamente o Ministério por telefone após conhecimento da alteração iminente.

(g) Notificação de falha de renovação dos certificados de inspecção necessários. O titular da licença tem de informar o EEC sempre que o não cumprimento dos códigos aplicáveis impossibilite a renovação dos certificados de inspecção necessários.

(h) Mudança de local em caso de emergência. Em caso de incêndio ou outra emergência que exija a evacuação das instalações e resulte na necessidade de encontrar outro abrigo, o titular da licença tem de informar imediatamente o Ministério do acidente por telefone.

(i) Notificação de actividade por agentes de autoridade. Na eventualidade de um incidente nas instalações de cuidados infantis que resulte numa comunicação a agentes de autoridade e que possa afectar a saúde, segurança e/ou bem-estar das crianças sob cuidados, ou na eventualidade da detenção de um educador ou de uma pessoa regularmente presente nas instalações de cuidados infantis, o titular da licença tem de informar o Ministério por telefone no prazo de 24 horas após a ocorrência. O titular da licença, caso solicitado pelo Ministério, tem de preparar e enviar ao Ministério um relatório por escrito sobre o incidente.

(j) Notificação de intervenção do corpo de bombeiros. Na eventualidade de um incidente nas instalações de cuidados infantis (que não um falso alarme) que resulte na intervenção do corpo de bombeiros, o titular da licença tem de informar o Ministério por telefone no prazo de 24 horas após a ocorrência. O titular da licença, caso solicitado pelo Ministério, tem de preparar e enviar ao Ministério um relatório por escrito sobre o incidente.

(k) Notificação de uma denúncia 51A. O Programa tem de informar o Ministério conforme exigido pela norma 606 CMR 7.11(4)(e & f).

(l) Ação por parte da administração fiscal. O titular da licença tem de informar o Ministério por escrito sobre quaisquer acções intentadas contra si pelo Internal Revenue Service (administração fiscal).

(m) Acidente rodoviário. O titular da licença tem de informar imediatamente o Ministério de qualquer acidente envolvendo o transporte de crianças quando tal transporte for fornecido ou contratado pelo titular da licença.

(n) Aviso de intenção de encerramento. O titular da licença tem de informar o Ministério e os pais de todas as crianças sob cuidados por escrito da sua intenção de encerrar o programa com uma antecedência mínima de 30 dias sobre a data prevista de encerramento. O aviso ao Ministério tem de incluir um plano de notificação dos pais e um plano para o armazenamento e preservação de todos os registos necessários.

(16) Requisitos adicionais para cuidados infantis familiares.

(a) O titular da licença tem de informar o Ministério se aderir ou abandonar um sistema de cuidados infantis familiares.

(b) Alteração da composição do agregado familiar. O titular de uma licença de cuidados infantis familiares tem de informar o Ministério num prazo de sete dias após a sua aprovação como recurso de colocação de crianças em acolhimento ou adoptivas ou de qualquer alteração na composição do seu agregado familiar.

(c) Notificação de armas de fogo. Sempre que entrar uma arma de fogo no lar de cuidados infantis familiares, o titular da licença tem de informar o Ministério.

7.04 Administração: continuação

- (d) O titular da licença tem de informar o Ministério se o lar for considerado pelo Department of Public Health (ministério da saúde pública) como uma fonte de envenenamento por chumbo de qualquer criança, como exigido pela norma 7.07(15)(a) 6.
- (17) Requisitos adicionais para cuidados infantis para pequenos grupos e crianças em idade escolar e para grandes grupos e crianças em idade escolar
- (a) Declaração de finalidade. Cada titular de licença tem de deter e manter uma declaração por escrito que identifique a filosofia do programa, as suas metas e objectivos, as idades das crianças servidas e os serviços fornecidos. O titular da licença tem de fornecer ao(s) pai(s) de cada criança uma cópia desta declaração, disponibilizar esta declaração a qualquer pessoa mediante pedido e manter esta declaração actualizada.
- (b) Prova de autoridade de exploração. Cada titular de licença tem de possuir provas documentais da sua fonte de autoridade para explorar o programa.
1. Um programa operado pela Comunidade ou qualquer subdivisão política da mesma tem de deter e manter documentos que identifiquem a base estatutária da sua existência e a estrutura administrativa do departamento governamental dentro do qual opera.
 2. Um programa privado tem de deter e manter documentos que identifiquem total e completamente os seus proprietários. Empresas, sociedades, firmas de responsabilidade limitada ou associações têm de identificar os seus responsáveis ou gerentes e manter um ficheiro que tem de incluir, conforme adequado, o pacto social, acordo de sociedade, constituição, estatutos e regulamentos. Caso aplicável, os documentos têm de incluir (mas não em exclusivo) cópias de todos os documentos arquivados junto do Secretary of State of the Commonwealth (secretário de estado da Comunidade) e/ou qualquer subdivisão política da Comunidade.
- (c) Informações organizacionais.
1. Se o programa empregar mais de uma pessoa, o titular da licença tem de fornecer informações sobre a organização administrativa do programa aos pais e educadores, incluindo um organigrama que identifique as estruturas de autoridade e supervisão do programa, e que identifique o Department of Early Education and Care (ministério da educação e cuidados infantis) como a autoridade de licenciamento.
 2. Todos os funcionários em serviço têm de saber sempre quem é responsável pela supervisão administrativa do programa.
- (d) Notificação de alteração de propriedade. O titular da licença tem de informar o Ministério por escrito, com uma antecedência mínima de 30 dias, sobre qualquer alteração relativa à propriedade do programa.
- (e) Notificação por escrito de alteração do espaço do programa. A comunicação ao Ministério com uma antecedência mínima de 30 dias de qualquer alteração relativa ao espaço utilizado pelo programa exigida segundo a norma 102 CMR 7.04(15)(f), referida acima, tem de ser efectuada por escrito. Se o titular da licença não for capaz de fornecer um pré-aviso de 30 dias, tem de informar o Ministério por telefone imediatamente após ter conhecimento da alteração iminente e tem de enviar um relatório escrito ao Ministério no prazo de 48 horas após a notificação.
- (f) Notificação de alteração no fornecimento de água. O titular da licença tem de comunicar por escrito ao Ministério, quando possível, com uma antecedência mínima de

7.04 Administração: continuação

30 dias, qualquer alteração no fornecimento de água utilizado pelo programa. Se o titular da licença não for capaz de fornecer um pré-aviso de 30 dias, tem de informar o Ministério por telefone imediatamente após ter conhecimento da alteração iminente e tem de enviar um relatório escrito ao Ministério no prazo de 48 horas após a notificação, incluindo quaisquer certificados necessários.

(g) Política e procedimentos de inscrição. Cada titular de licença tem de conservar e manter actualizadas:

1. uma declaração de não discriminação, que tem de incluir uma declaração de que a capacidade de utilizar a casa de banho de forma autónoma não constitui um requisito de admissibilidade para a inscrição;
2. uma declaração que descreve os seus procedimentos de inscrição.

(h) Plano para serviços de reencaminhamento. O titular da licença tem de dispor de um plano por escrito que descreva os procedimentos para o reencaminhamento de pais para serviços sociais, de saúde mental, de educação e médicos adequados, incluindo (mas não em exclusivo) exames de rastreio dentário, de visão ou de audição para as suas crianças, se os funcionários do programa acharem que uma avaliação por tais serviços adicionais seria benéfica para a criança. O plano sob a forma escrita deve incluir (mas não em exclusivo):

1. as responsabilidades dos funcionários de informar o titular da licença das suas preocupações;
2. os procedimentos de observação e registo do comportamento da criança e revisão do registo da criança antes de apresentar uma recomendação de reencaminhamento;
3. os procedimentos de reunião com os pais para os informar das preocupações do programa;
4. uma lista actualizada de recursos de reencaminhamento na comunidade para crianças que precisem de serviços sociais, de saúde mental, educativos ou médicos. Esta lista deve incluir a pessoa de contacto para efeitos de reencaminhamento segundo a norma St. 1972 c.766 e o Early Intervention Program (programa de intervenção precoce);
5. um aviso por escrito dirigido ao administrador de educação especial apropriado indicando que o titular da licença está a servir uma criança com deficiência, se a criança tiver uma idade igual ou superior a dois anos e nove meses;
6. um aviso por escrito dirigido ao administrador do programa de intervenção precoce do ministério de saúde pública se o titular da licença estiver a servir uma criança com deficiência com idade inferior a dois anos e nove meses.

(i) Suspensão e exclusão. O titular da licença tem de descrever por escrito os procedimentos do programa para evitar a suspensão ou exclusão de uma criança do programa devido a comportamento desafiador. Os procedimentos para evitar a suspensão e exclusão têm de incluir:

1. o fornecimento de uma oportunidade para se reunir com os pais para debater outras opções que não a suspensão ou exclusão;
2. a proposta aos pais de reencaminhamento para serviços de avaliação, diagnóstico ou terapêuticos;

7.04 Administração: continuação

3. a procura de opções para serviços de apoio ao programa, incluindo consultoria e formação de educadores;
 4. o desenvolvimento de um plano para intervenção comportamental em casa e no programa.
- (j) Alunos estagiários. O titular da licença tem de descrever, por escrito, quaisquer acordos com qualquer escola ou programa de formação profissional, incluindo uma descrição das responsabilidades dos alunos e a supervisão de alunos pela escola ou programa de formação e pelo programa de cuidados infantis.
- (k) Reuniões de funcionários. Em programas com quatro ou mais funcionários, o titular da licença tem de desenvolver e seguir um plano por escrito e tem de documentar reuniões regulares de funcionários de pelo menos duas horas por mês para consultar os educadores relativamente a questões do programa, planeamento do programa, políticas e procedimentos, comunicação com os pais, implementação dos regulamentos, comportamentos das crianças e dar resposta às necessidades de crianças.
- (l) Políticas para funcionários. Em programas com quatro ou mais funcionários remunerados, o titular da licença tem de descrever, sob a forma escrita, as políticas e práticas actuais relativas aos funcionários do programa e tem de disponibilizá-las a todos os funcionários efectivos e potenciais do programa. Estas políticas para funcionários têm de incluir, quando apropriado, uma descrição:
1. dos critérios e procedimentos para contratação, promoção, períodos experimentais, processos disciplinares, suspensão e despedimento de qualquer funcionário;
 2. do procedimento para lidar com reclamações de funcionários;
 3. do procedimento para tratar de alegações de abusos ou negligência infantil contra um funcionário, incluindo os requisitos da norma 606 CMR 7.11(4)(e & f);
 4. das tarefas profissionais para todos os cargos remunerados de educador;
 5. da amplitude salarial relativa a todos os cargos. O titular da licença tem de fornecer aos funcionários informações relativas à amplitude salarial para o seu cargo ou o procedimento para determinar o salário relativo ao seu cargo.
- (m) Requisitos administrativos. O titular da licença tem de designar por escrito a(s) pessoa(s) que deve(m) actuar como Administrador do Programa.
1. O Administrador do Programa tem de estar devidamente habilitado para as responsabilidades assumidas.
 2. O Administrador do Programa tem de dispor de responsabilidade geral pelo funcionamento do programa e tem de estar autorizado a actuar como agente do titular da licença.
 3. Os educadores não podem executar deveres administrativos quando estão encarregues de deveres pedagógicos em grupos de crianças.
 4. Plano para administração conjunta. Se o titular da licença empregar mais de uma pessoa para assumir responsabilidades administrativas, o mesmo deve ter um plano por escrito para descrever como serão partilhados os deveres.
 5. Plano para administração de vários locais. Se um administrador for responsável por vários locais, o titular da licença tem de enviar um plano de administração sob a forma escrita que especifique:
 - a. o número de locais pelos quais o administrador é responsável;
 - b. o número de horas por semana que o administrador irá despende em cada programa;

7.04 Administração: continuação

- c. a pessoa que irá assumir responsabilidade pela administração quando o administrador responsável não estiver disponível.
6. Notificação de alteração de administrador. O titular da licença tem de informar previamente o Ministério, por escrito, de qualquer alteração relativa à pessoa designada pelo proprietário ou pelo corpo governativo como tendo responsabilidade pela administração do programa.
7. Disposições para a ausência temporária do administrador. O titular da licença tem de informar todos os funcionários de serviço sobre quem é responsável pela administração do programa em qualquer situação.
 - a. Na eventualidade de uma ausência temporária do administrador com uma duração não superior a duas semanas, o administrador terá de designar um representante delegado que estará nas instalações do centro enquanto o mesmo está em funcionamento.
 - b. O representante delegado reunirá as habilitações de um fornecedor de cuidados infantis familiares necessárias para o número de crianças servidas, ou de professor, conforme exigido pela norma 606 CMR 7.09(18)(c)2, ou coordenador do local, conforme exigido pela norma 606 CMR 7.09(19)(a)3, como apropriado para a faixa etária servida.
8. Funcionários administrativos. Pelo menos um administrador que reúna as habilitações especificadas na norma 606 CMR 7.04(17)(m)9 adiante deve estar sempre presente nas instalações durante as horas de funcionamento do programa. Os deveres administrativos podem ser partilhados por duas ou mais pessoas se:
 - a. cada pessoa dispuser de tempo administrativo não pedagógico; e
 - b. o tempo administrativo não pedagógico combinado de todos os representantes delegados administrativos cumprir os requisitos especificados pela norma 606 CMR 7.04(17)(m)9 adiante:

7.04 Administração: continuação

Norma 606 CMR 7.04(17)(m)9	Capacidade licenciada	Horas de exploração por dia	Tempo administrativo não pedagógico exigido	Habilitações do administrador
a.	Não mais de dez recém-nascidos a crianças em idade escolar	Qualquer n.º de horas	0	Prestador ou professor de cuidados infantis familiares ou coordenador do local
b.	11 a 13 recém-nascidos a crianças em idade pré-escolar	Qualquer n.º de horas	0	Professor coordenador
c.	14 a 26 recém-nascidos a crianças em idade pré-escolar	menos de 4	0	Professor coordenador
d.	14 a 26 recém-nascidos a crianças em idade pré-escolar	4 ou mais	0	Director I
e.	27 a 39 recém-nascidos a crianças em idade pré-escolar	Qualquer n.º de horas	50% do FTE	Director I
f.	40 a 79 recém-nascidos a crianças em idade pré-escolar	Qualquer n.º de horas	100% do FTE	Director I
g.	Mais de 80 recém-nascidos a crianças em idade pré-escolar	Qualquer n.º de horas	100% do FTE	Director II
h.	11 a 52 crianças em idade escolar	Qualquer n.º de horas	20% do FTE	Administrador de crianças em idade escolar
i.	Mais de 53 crianças em idade escolar	Qualquer n.º de horas	100% do FTE	Administrador de crianças em idade escolar

10. Na eventualidade de uma ausência temporária do administrador, o representante delegado pode manter-se como parte das proporções funcionários/crianças durante não mais de três dias consecutivos quando for necessário tempo administrativo não pedagógico.

11. Em programas que servem crianças em idade escolar, metade do tempo administrativo não pedagógico pode ser previsto fora das horas do programa.

7.04 Administração: continuação

(n) O titular da licença tem de manter no local uma cópia do seu plano integrado de gestão de infestações.

(o) O titular da licença tem de manter sempre documentação apropriada relativa ao quadro de funcionários, incluindo quando educadores com atribuições regulares estão ausentes devido a doença, motivos pessoais ou férias.

(p) Afixações necessárias. Para além das informações de afixação obrigatória nos termos da norma 606 CMR 7.04(14), o titular da licença tem de afixar as seguintes informações:

1. a localização da política de cuidados de saúde;
2. o nome, endereço e número de contacto telefónico do consultor de saúde;
3. a localização do estojo de primeiros socorros; e
4. junto a cada saída, os procedimentos de emergência e de evacuação.

(18) Requisitos adicionais para programas de cuidados infantis para grandes grupos e crianças em idade escolar.

(a) O titular da licença tem de dispor e apresentar um orçamento operacional com uma projecção de um ano apresentando uma estimativa das receitas e despesas. Além disso, um programa que nunca funcionou anteriormente tem de documentar e apresentar provas de capacidade financeira para executar o seu programa durante um período de pelo menos três meses.

(b) Transições. O titular da licença tem de descrever por escrito os procedimentos do programa para a transição de uma criança entre turmas e programas. Os procedimentos têm de incluir:

1. colaboração e partilha de informações entre educadores em cada sala de aula ou programa, mediante autorização parental; e
2. um plano para ajudar com a transição de forma coerente com as capacidades da criança para a compreender.

(c) Registos de funcionários. Para além das informações exigidas nos termos da norma 606 CMR 7.04(5) anterior, o titular da licença tem de conservar em cada registo de pessoal:

1. o currículo ou a candidatura do funcionário;
2. documentação da entrevista de emprego;
3. o impresso de informações do funcionário;
4. documentação sobre duas verificações verbais de referência, incluindo uma referência profissional ou académica;
5. um comprovativo de realização da verificação de antecedentes criminais, conforme exigido pela norma 606 CMR 1.05(2) e 606 CMR 14.00;
6. documentação sobre a supervisão contínua e avaliações anuais, conforme exigido pela norma 606 CMR 7.09(17)(b) & (c), caso aplicável; e
7. documentação sobre quaisquer acções ou investigações disciplinares.

(d) O titular da licença tem de conservar no local:

1. uma lista de verificação de registos de funcionários actual relativa a todos os funcionários regulares, e
2. cópias de licenças, certificados e registos detidos por todos os funcionários regulares, caso aplicável.

(e) Para todos os funcionários designados temporariamente para o programa, o titular da licença tem de dispor no local documentação de cumprimento das verificações de

7.04 Administração: continuação

antecedentes criminais, requisitos de saúde, requisitos de formação em primeiros socorros e habilitações dos funcionários do EEC.

(f) Se um coordenador do local assumir o cargo de administrador de crianças em idade escolar do programa, o coordenador do local tem de ser supervisionado por um administrador do programa de crianças em idade escolar devidamente habilitado, que pode ser externo.

(g) Os programas que servem crianças de idade inferior à idade escolar têm de garantir que:

1. o administrador designado dispõe das habilitações de professor coordenador para cada faixa etária servida. Em alternativa, os deveres administrativos podem ser partilhados por duas ou mais pessoas, se cada pessoa dispuser no mínimo de habilitações de professor coordenador para o grupo que administra.
2. uma pessoa habilitada como professor coordenador para cada faixa etária servida se encontra permanentemente presente nas instalações. Esta pode ser o administrador designado.
3. em programas com uma capacidade licenciada superior a 39 crianças, deve encontrar-se permanentemente presente nas instalações mais uma pessoa habilitada como professor coordenador por cada 40 crianças adicionais.

7.05 Interações entre educadores e crianças.

Os seguintes requisitos aplicam-se a todos os programas, incluindo cuidados infantis familiares, para pequenos grupos e crianças em idade escolar e para grandes grupos e crianças em idade escolar.

- (1) Os educadores têm de ser reactivos às necessidades individuais das crianças e apoiar o desenvolvimento da auto-estima, expressão pessoal, autonomia, competências sociais e aptidão escolar.
- (2) Os educadores têm de ser afectuosos e reactivos às necessidades das crianças ao:
 - (a) exprimir frequentemente afecto por cada criança individual através de comportamentos como segurar bebés ao colo, conversas sociais (incluindo respostas às vocalizações dos bebés), rir juntamente com as crianças, contacto visual, sorrisos e comunicar com as crianças olhando-as nos olhos;
 - (b) fornecer cuidados atenciosos, consistentes, reconfortantes e culturalmente sensíveis;
 - (c) ser coerentes e previsíveis na sua prestação de cuidados físicos e emocionais às crianças e na implementação de regras e expectativas do programa;
 - (d) reconhecer sinais de tensão no comportamento das crianças e reagir com actividades adequadas de redução da tensão.
- (3) Os educadores têm de apoiar as crianças no desenvolvimento de auto-estima, independência e autocontrolo através das seguintes atitudes:
 - (a) demonstrar cortesia e respeito ao interagir com crianças e adultos;

7.05 Interações entre educadores e crianças: continuação

- (b) incentivar uma expressão adequada de emoções, tanto positivas (por exemplo, felicidade, prazer, excitação) como negativas (por exemplo, fúria, frustração e tristeza);
 - (c) fornecer oportunidades para as crianças desenvolverem competências de auto-ajuda assim que estiverem preparadas, incentivar os esforços, o trabalho e os resultados obtidos pelas crianças;
 - (d) garantir que todas as crianças dispõem de igualdade de oportunidades para participar em todas as actividades e utilizar todos os materiais;
 - (e) oferecer oportunidades para que as crianças façam escolhas e tomem decisões.
- (4) Os educadores têm de apoiar as crianças no desenvolvimento de competências sociais ao:
- (a) promover a interação e a utilização de linguagem entre crianças e crianças e adultos ao falar frequentemente para as crianças e com elas;
 - (b) encorajar as crianças a partilhar experiências e ideias;
 - (c) demonstrar atitudes exemplares de cooperação, estratégias de resolução de problemas e comportamento responsável das crianças;
 - (d) ajudar as crianças na aprendizagem de competências sociais, como partilha, esperar pela sua vez e trabalho em conjunto;
 - (e) incentivar as crianças a ouvir, ajudar e apoiar-se entre si;
 - (f) fornecer orientação para ajudar as crianças a resolver conflitos, encontrar soluções para os problemas e tomar decisões.
 - (g) ajudar as crianças a compreender e respeitar pessoas diferentes das mesmas;
 - (h) ajudar as crianças a aprender a respeitar os bens pessoais e o trabalho de cada criança;
 - (i) ajudar as crianças a aprender formas eficazes de lidar com intimidação, troça e outras formas de intolerância.
- (5) Os educadores têm de orientar as crianças de uma forma positiva e coerente, com base numa compreensão das necessidades individuais e desenvolvimento das crianças ao:
- (a) incentivar o autocontrolo e a utilização de técnicas de orientação positiva das crianças, como reconhecer e reforçar comportamentos adequados das crianças, manter expectativas razoáveis e positivas, definir limites claros e coerentes e reformular perguntas;
 - (b) ajudar as crianças a adquirir competências sociais, de comunicação e de controlo emocional que podem utilizar em vez de comportamentos desafiantes;
 - (c) utilizar variações de ambientes, variações de actividades, apoio de adultos ou colegas e outras estratégias pedagógicas para incentivar comportamentos adequados e evitar comportamentos desafiantes;
 - (d) intervir rapidamente quando crianças são fisicamente agressivas para outras e ajudá-las a desenvolver estratégias mais positivas para a resolução de conflitos;
 - (e) explicar as regras e procedimentos e as razões para a sua existência às crianças, e onde apropriado e exequível, permitir que as crianças participem no estabelecimento de regras, políticas e procedimentos do programa;
 - (f) debater técnicas de gestão de comportamentos entre funcionários para promover a coerência.
- (6) Os educadores têm de dispor de um método de comunicação eficaz com cada criança.

7.05 Interações entre educadores e crianças: continuação

- (7) Os educadores têm de direccionar a orientação das crianças no sentido de maximizar o crescimento e desenvolvimento das crianças e proteger o grupo e os indivíduos dentro do mesmo.
- (8) As seguintes práticas são estritamente proibidas:
- (a) dar palmadas ou aplicar outros castigos físicos às crianças;
 - (b) submeter as crianças a castigos cruéis ou severos, como humilhação, abusos físicos ou verbais, negligência ou tratamento abusivo, incluindo qualquer tipo de agressões físicas infligidas sobre o corpo de qualquer forma que seja, abanões, ameaças ou comentários depreciativos;
 - (c) privar as crianças de tempo no exterior, refeições ou lanches, alimentar crianças à força ou obrigá-las de outra forma a comer contra a sua vontade ou de qualquer forma utilizar a comida como consequência;
 - (d) disciplinar uma criança por se sujar, urinar ou não usar a sanita, obrigar uma criança a ficar vestida com roupas sujas ou a permanecer na sanita ou utilizar qualquer outra prática irregular ou excessiva para treinar hábitos sanitários;
 - (e) confinar uma criança a um baloiço, cadeira alta, berço, berço cercado ou qualquer outro tipo de equipamento durante um período prolongado de tempo para substituir a supervisão; e
 - (f) pausas excessivas. As pausas não podem exceder um minuto por cada ano de idade da criança e têm de ocorrer dentro do alcance visual do educador.

7.06 Currículo e relatórios de progresso

Os seguintes requisitos aplicam-se a todos os programas, incluindo cuidados infantis familiares, para pequenos grupos e crianças em idade escolar e para grandes grupos e crianças em idade escolar.

- (1) Currículo
- (a) O titular da licença tem de fornecer um currículo equilibrado de experiências de aprendizagem específicas e planeadas que apoiem o desenvolvimento social, emocional, físico, intelectual e linguístico de todas as crianças. O currículo tem de:
- 1. ser apropriado em termos de desenvolvimento e linguísticos;
 - 2. contemplar o desenvolvimento, os interesses e os temperamentos de crianças individuais;
 - 3. apoiar a preparação escolar e/ou o desenvolvimento educativo; e
 - 4. incluir objectivos para os conhecimentos e competências a adquirir pelas crianças nas áreas em língua inglesa de artes, matemática, ciência e tecnologia/engenharia, história e ciências sociais, cuidados abrangentes de saúde e as artes.
- (b) O titular da licença tem de apresentar provas de um plano que descreva como as actividades do programa apoiam e motivam as crianças através de experiências específicas de aprendizagem. Este plano tem de ser adequado à idade e ao desenvolvimento das crianças servidas, à duração do dia do programa e aos objectivos do programa. Conforme apropriado, as crianças têm de participar no desenvolvimento do plano e o plano tem de contemplar:

7.06 Currículo e relatórios de progresso: continuação

1. regularidade razoável nas rotinas, com flexibilidade suficiente para responder às necessidades de crianças individuais e tirar partido de oportunidades não programadas de aprendizagem;
2. oportunidades para que as crianças tenham liberdade de escolha entre várias actividades ou de brincar sozinhas ou com um ou vários colegas escolhidos, se o desejarem, durante pelo menos metade do dia do programa;
3. oportunidades para que as crianças participem numa variedade de actividades criativas, como arte, música, literatura, peças de teatro ou ciências, que incentivem a exploração, a experimentação e a descoberta;
4. períodos diários de tempo no interior e no exterior, se as condições meteorológicas o permitirem, o que inclui tanto actividades fisicamente exigentes como mais brandas;
5. pelo menos 60 minutos de actividade física em programas de dia inteiro;
6. oportunidades para que crianças de todas as idades interajam com colegas e adultos para desenvolver competências de comunicação verbal e não verbal ao responder a perguntas, comunicar necessidades, pensamentos e experiências e descrever coisas e acontecimentos;
7. leitura diária de livros por educadores com crianças de todas as idades de forma estimulante em grupo ou individualmente;
8. oportunidades para as crianças adquirirem competências de auto-ajuda adequadas à sua idade;
9. oportunidades que promovam o desenvolvimento de independência e responsabilidade das crianças ao incentivá-las a tomar decisões, fazer escolhas e dispor de tempo para si próprias, como apropriado e com o consentimento dos pais, conforme exigido pela norma 606 CMR 7.04(7)(a)8;
10. oportunidades para explorar temas de diversidade cultural, social e individual enquanto desenvolvem consciência, aceitação e tolerância das diferenças, como sexuais, linguísticas, culturais, étnicas, de composição familiar e de capacidades distintas;
11. experiências de aprendizagem que apoiem a resolução de problemas, o pensamento crítico, a comunicação, o desenvolvimento linguístico e a literacia, competências sociais e a construção de relacionamentos;
12. oportunidades para aprender sobre uma alimentação adequada, boa saúde e segurança pessoal;
13. adaptações específicas razoáveis para permitir que crianças com deficiência participem em actividades regulares do programa sempre que possível; e
14. em programas que sirvam recém-nascidos e bebés, oportunidades para que se movam livremente e adquiram domínio dos seus corpos através de movimentos auto-iniciados, incluindo várias oportunidades para praticar competências emergentes de coordenação, movimento, equilíbrio e integração sensorial e motora.

(c) O titular da licença tem de garantir que:

1. há uma quantidade e variedade suficiente de materiais e equipamentos para que todas as crianças presentes no programa participem;

7.06 Currículo e relatórios de progresso: continuação

2. os materiais e equipamentos incentivam actividades recreativas físicas activas e silenciosas;
3. os materiais e equipamentos estão visíveis e são prontamente acessíveis para as crianças sob cuidados e estão dispostos de modo a promover o seu acesso independente pelas crianças;
4. estão disponíveis materiais que promovem a imaginação e a criatividade, por exemplo blocos de construção, areia, água, plasticina, brinquedos construtivos e materiais artísticos;
5. o espaço aprovado inclui uma área pequena e silenciosa convidativa para as crianças, visível para os funcionários e facilmente acessível para uma criança que procure ou precise de estar algum tempo sozinha.

(2) Transições entre actividades. As transições têm de ser realizadas de uma forma segura, atempada, previsível e sem pressas.

- (a) As actividades têm de ser planeadas e organizadas de antemão para evitar manter as crianças à espera.
- (b) As crianças têm de ser informadas sobre as transições antes da ocorrência das mesmas.
- (c) As transições entre actividades têm de ser suaves e flexíveis.
- (d) Não se deve esperar que as crianças se desloquem sempre em grupo de uma actividade para outra.
- (e) Têm de ser utilizados sinais visuais, verbais e auditivos para apoiar as transições das crianças.

(3) Relatórios de progresso. Tem de ser preparado periodicamente um relatório de progresso relativo à evolução de cada criança do programa. O programa tem de disponibilizar uma oportunidade de reunião com os pais para debater o conteúdo do relatório. Tem de ser fornecida aos pais uma cópia do relatório de progresso e mantida uma cópia no registo da criança.

(a) Frequência

1. Para recém-nascidos e crianças com necessidades especiais identificadas, o relatório de progresso tem de ser preparado trimestralmente.
2. Para bebés e crianças em idade pré-escolar, o relatório de progresso tem de ser preparado semestralmente.
3. Para crianças em idade escolar, o relatório de progresso tem de ser preparado pelo menos anualmente, a meio do ano do programa da criança.

(b) Conteúdo. O relatório de progresso tem de ser baseado em observações e documentação do progresso da criança numa variedade de actividades ao longo do tempo e pode incluir amostras do trabalho da criança.

1. Para crianças de idade inferior à idade escolar, o relatório de progresso tem de documentar o desenvolvimento e o crescimento da criança, incluindo (mas não em exclusivo) o desenvolvimento nos domínios Cognitivo, Social/Emocional, Linguístico e Competências de Sobrevivência e Motoras Avançadas e Básicas.
2. Para crianças em idade escolar, o relatório de progresso tem de documentar o crescimento e o desenvolvimento da criança dentro dos parâmetros da declaração de finalidade do programa.

7.06 Currículo e relatórios de progresso: continuação

- (c) Tem de ser proposta a todos os educadores, especialistas e consultores que trabalham com a criança no programa uma oportunidade de contribuir para o relatório de progresso da criança.
- (4) Utilização de relatórios de progresso. Os educadores devem utilizar os relatórios de progresso para adaptar o programa aos pontos fortes, interesses e necessidades individuais das crianças, para manter uma comunicação constante com a família e, com autorização parental, para facilitar a transição da criança para outro programa de educação e cuidados infantis ou para o jardim-de-infância, conforme apropriado.
- (5) Não obstante a norma 606 CMR 7.06(3)(a) anterior, problemas especiais e desenvolvimentos significativos têm de ser documentados e revelados aos pais assim que surgem.
- (a) O titular da licença tem de informar os pais relativamente a recursos de saúde e educativos para a criança e sua família.
- (b) O titular da licença tem de obter autorização parental antes de entrar em contacto com quaisquer recursos ou fornecedores de serviços sociais, educativos ou de cuidados de saúde externos em nome de uma criança individual. Se tais contactos directos forem efectuados pelo programa, o titular da licença tem de manter um registo escrito de tais contactos e dos respectivos resultados.

7.07: Requisitos para instalações físicas

Os seguintes requisitos aplicam-se a todos os programas, incluindo cuidados infantis familiares, para pequenos grupos e crianças em idade escolar e para grandes grupos e crianças em idade escolar. É possível encontrar requisitos adicionais específicos à prestação de cuidados infantis familiares na norma 606 CMR 7.07(15). É possível encontrar requisitos adicionais específicos para cuidados infantis para pequenos grupos e crianças em idade escolar e para grandes grupos e crianças em idade escolar na norma 606 CMR 7.04(16).

- (1) O titular da licença tem de assegurar que as instalações físicas são seguras e estão limpas, em bom estado de conservação e livres de perigos e desordem. O titular da licença tem de controlar diariamente o ambiente para identificar e eliminar ou reparar quaisquer perigos que possam causar ferimentos a crianças. As saídas e vias de evacuação têm de ser mantidas livres de obstruções.
- (2) Inspeção do edifício. Qualquer programa que não esteja situado numa residência e qualquer programa que possua uma capacidade licenciada para mais de dez crianças tem de fornecer um certificado de inspeção do Department of Public Safety (ministério de segurança pública) ou do inspector local de construção que certifique que as instalações cumprem todas as disposições aplicáveis do código estadual de construção (State Building Code, 780 CMR).

7.07 Requisitos para instalações físicas: continuação

- (3) Inspecção de segurança contra incêndios. Qualquer programa que não seja situado numa residência e qualquer programa que tenha uma capacidade licenciada para mais de dez crianças tem de apresentar provas do cumprimento dos códigos de segurança contra incêndios aplicáveis.
- (4) Inspecção de fontes de água. O titular da licença tem de apresentar provas de que qualquer fonte de água ou poço privado foi inspeccionado e aprovado pela direcção local de saúde, ministério de saúde ou um laboratório privado aprovado pelo Department of Environmental Protection (ministério de protecção ambiental) no prazo de um ano antes do pedido de concessão de licença e cumpre as normas para água potável, caso aplicável.
- (a) Este comprovativo tem de ser actualizado por ocasião da renovação de uma licença normal.
 - (b) Os programas que utilizem água de poços para servir vinte e cinco ou mais pessoas durante pelo menos 60 dias a cada ano requerem aprovação do ministério de protecção ambiental como pequenos fornecedores de águas públicas.
- (5) O titular da licença tem de enviar cópias de inspecções recentes a piscinas e coberturas de piscinas, conforme exigido pela lei ou decreto aplicável.
- (6) Pintura a lascar e a descascar. O titular da licença tem de manter o interior e o exterior do programa em bom estado de conservação, livre de pintura a lascar, a escamar ou a descascar ou de estuque caído.
- (7) Espaço exterior. O titular da licença tem de manter ou ter acesso a uma área de recreio exterior com pelo menos sete metros quadrados por cada criança que se encontre nessa área em qualquer dada altura.
- (a) A área de recreio tem de ser acessível a crianças com deficiências.
 - (b) O espaço de recreio exterior tem de ser adequado para cada faixa etária servida.
 - (c) A área de recreio exterior tem de contemplar luz solar directa e sombra.
 - (d) A área de recreio exterior tem de estar livre de perigos, incluindo (mas não em exclusivo): ruas movimentadas, parques de estacionamento, plantas venenosas, perigos derivados da presença de água, resíduos, vidros partidos, pintura a lascar, a escamar ou a descascar, maquinaria ou ferramentas perigosas, perigos relacionados com as condições climatéricas ou ambientais ou pequenos objectos que possam representar um perigo de asfixia para crianças pequenas. Qualquer perigo deste tipo tem de ser retirado ou vedado por uma barreira forte instalada permanentemente com pelo menos 1,2 metros de altura ou protegido ou eliminado de outra forma, conforme apropriado.
 - (e) Se o espaço de recreio exterior estiver situado num telhado, tem de ser protegido por uma barreira com pelo menos dois metros de altura, que as crianças não consigam trepar.
 - (f) O espaço de recreio exterior não pode estar revestido por materiais agressivos, abrasivos ou tóxicos perigosos.
 - (h) Têm de ser instaladas barreiras adequadas, incluindo (mas não em exclusivo) portas de alçapão, para evitar quedas em escadas exteriores ou poços de janelas.

7.07 Requisitos para instalações físicas: continuação

(8) Terraços e pátios.

- (a) Os terraços e pátios têm de ser inspeccionados e aprovados pelo Ministério antes da sua utilização por crianças sob cuidados infantis.
- (b) Os terraços e pátios podem ser utilizados para cumprir os requisitos de espaço de recreio exterior.
- (c) Os terraços e pátios que estejam situados mais de um metro acima do nível do chão têm de estar rodeados por uma barreira de protecção de acordo com os códigos de construção aplicáveis.
- (d) As barreiras têm de ser fortes e construídas de modo a impedir que uma criança pequena passe por baixo, por cima ou através dela.
- (e) As escadas têm de ser protegidas com segurança sempre que o terraço ou pátio for utilizado por crianças com menos de três anos de idade.
- (f) Podem ser exigidas precauções adicionais, conforme se considere necessário.

(9) Segurança na presença de água. Para programas que proponham actividades de natação, navegação de recreio ou outras actividades aquáticas, o titular da licença tem de garantir que a área é segura e que as crianças são supervisionadas directa e constantemente durante actividades que envolvam água, incluindo banheiras, piscinas, chuveiros ou águas paradas. A relação entre o número de educadores e o número de crianças tem de ser suficiente para manter a segurança das crianças dentro ou nas proximidades de água.

- (a) O titular da licença tem de garantir que todas as piscinas, com e sem pé, utilizadas por crianças são tratadas, limpas, mantidas e vigiadas de acordo com boas práticas de saúde e segurança e as linhas de orientação e regulamentos estaduais e locais.
- (b) Sempre que as piscinas não estiverem a ser utilizadas, têm de ser tornadas inacessíveis às crianças através da utilização de cercas, portões de fecho automático ou outras barreiras adequadas no sentido de impedir o acesso por crianças.
- (c) As piscinas para bebés têm de ser esvaziadas imediatamente após a utilização e desinfectadas entre utilizações e sempre que estiverem contaminadas.
- (d) Quando estiverem crianças a nadar numa piscina, tem de estar imediatamente disponível um adulto que conheça a localização da bomba e a possa desligar em caso de emergência.
- (e) Sempre que crianças estiverem a nadar (não incluindo a utilização de piscinas para bebés), tem de estar presente um segundo adulto nas imediações disponível para ajudar em caso de emergência.
- (f) Sempre que crianças participarem em actividades aquáticas fora das instalações, pelo menos uma das pessoas a supervisionar a actividade tem de dispor de um certificado de salva-vidas e de um certificado actualizado na administração de RCP e primeiros socorros.
- (g) Todas as banheiras de água quente, tanto exteriores como interiores, têm de ser inacessíveis a crianças.

(10) Espaço interior. O espaço interior tem de estar limpo, ser conservado em condições de segurança, devidamente arejado e bem iluminado, dispor de espaço suficiente para as crianças servidas e também incentivar as brincadeiras e a aprendizagem.

- (a) A prestação de cuidados infantis tem de ocorrer apenas nos espaços aprovados pelo Ministério.

7.07 Requisitos para instalações físicas: continuação

- (b) Ao medir o espaço para actividades, apenas pode ser incluída a área de superfície utilizável (excluindo corredores, casas de banho e partes de divisões ou áreas que contêm móveis ou equipamentos adequados apenas para utilização por adultos).
- (c) O espaço total para actividades exigido tem de estar disponível às crianças durante pelo menos metade do dia do programa.
- (d) O titular da licença tem de fornecer espaço suficiente para permitir uma variedade de actividades e permitir que todas as crianças presentes brinquem sozinhas, juntas e em grupos pequenos ou grandes.
- (e) O titular da licença tem de fornecer uma área privada, mas visível, onde uma criança possa brincar ou trabalhar sozinha ou em parceria.
- (f) O titular da licença tem de garantir que o espaço é disposto de modo a permitir trajectos desimpedidos entre áreas e supervisão visual pelos educadores.
- (g) O titular da licença tem de fornecer espaço suficiente, acessível às crianças, para que cada criança guarde artigos de vestuário e outros objectos pessoais de uma forma segura e higiénica.
- (h) Janelas. Todas as janelas utilizadas para ventilação têm de incluir estores em bom estado de conservação. As janelas e portas de vidro têm de ser construídas, adaptadas ou preparadas através da utilização de grades ou outro meio para evitar que as crianças se magoem.
- (i) Temperatura ambiente. Tem de ser mantida uma temperatura ambiente nas divisões utilizadas por crianças de pelo menos 18°C. Os educadores têm de tomar medidas adequadas para proteger as crianças de riscos para a saúde decorrentes de calor excessivo.
- (j) Eliminação de pragas. O interior do programa de cuidados infantis tem de estar limpo e ser mantido livre de infestações. Têm de ser previstos meios seguros e eficientes para a eliminação de infestações. Não podem ser utilizados pesticidas nas instalações de cuidados infantis durante as horas de prestação de cuidados infantis.
- (k) Sanitas e lavatórios.
 1. Nas instalações licenciadas pela primeira vez após a data de entrada em vigor destes regulamentos, têm de estar disponíveis sanitas e lavatórios a uma distância não superior a um piso do espaço aprovado do programa.
 2. Quando são utilizadas sanitas e lavatórios para adultos, o titular da licença tem de fornecer uma forma segura de permitir o acesso às mesmas pelas crianças que sejam capazes de as utilizar.
 3. Para além de sanitas, podem ser utilizados “assentos sanitários” numa casa de banho para crianças que ainda não sejam capazes de usar a sanita.
 4. Em programas que servem crianças de idade inferior à idade escolar, as fechaduras das portas das casas de banho não podem ser acessíveis às crianças nem ser fáceis de abrir tanto do interior como do exterior.
- (l) Temperatura da água. O titular da licença tem de fornecer água corrente nos lavatórios utilizados pelas crianças. A temperatura da água não pode exceder 49°C.
- (m) Produtos de refugo. O lixo tem de ser mantido em contentores forrados e tapados e todos os contentores de lixo têm de ser esvaziados pelo menos diariamente.
- (n) Áreas de alimentação. O titular da licença tem de prever espaço suficiente para que as crianças comam sem atropelos e suprir as necessidades de todas as crianças.

7.07 Requisitos para instalações físicas: continuação

- (o) Tomadas eléctricas. Todas as tomadas eléctricas ao alcance de crianças de idade inferior à idade escolar têm de ser tornadas inacessíveis através da utilização de um dispositivo de segurança ou cobertura que impeça o acesso às entradas eléctricas. Se a cobertura for do tipo anti-choque, tem de apresentar as dimensões adequadas para evitar um perigo de asfixia. Todos os cabos eléctricos têm de ser dispostos de modo a não constituírem um risco para as crianças. Os cabos eléctricos não podem estar descarnados ou danificados.
 - (p) Detectores de monóxido de carbono. Detectores aprovados de monóxido de carbono têm de estar presentes e ser mantidos no programa de acordo com as disposições do código de segurança contra incêndios e das linhas de orientação estaduais.
- (11) Escadarias. As escadarias têm de estar munidas de corrimões.
- (a) Em programas que sirvam crianças com menos de três anos de idade, têm de ser colocadas barreiras no cimo e na base das escadarias acessíveis a partir das áreas utilizadas por crianças, salvo se proibido pelos regulamentos de construção ou de segurança contra incêndios. Têm de ser instaladas barreiras permanentes no cimo de escadarias. Não podem ser utilizadas cancelas de pressão no cimo de escadarias.
 - (b) As escadarias abertas utilizadas por crianças com idade inferior à idade escolar têm de estar munidas de grades ou corrimões ao longo dos lados abertos ou não protegidos.
- (12) Trampolins. Salvo como equipamento terapêutico, a utilização de trampolins por crianças a cargo do lar de cuidados infantis é proibida, tanto no interior como no exterior.
- (13) Requisitos de segurança para equipamentos, materiais e móveis. O titular da licença apenas pode utilizar equipamentos, materiais, móveis, brinquedos e jogos, tanto no interior como no exterior, que sejam apropriados às idades, necessidades e nível de desenvolvimento das crianças inscritas. Estes têm de ser robustos, construídos e instalados com segurança, à prova de viragens, resistentes ao fogo, fáceis de limpar e isentos de tinta à base de chumbo, pregos salientes, ferrugem e outros riscos que possam ser perigosos para as crianças.
- (a) O titular da licença não pode utilizar quaisquer equipamentos, materiais, móveis, brinquedos ou jogos identificados como perigosos pela U.S. Consumer Product Safety Commission (comissão norte-americana de segurança de produtos de consumo).
 - (b) O titular da licença tem de manter todos os equipamentos, materiais, móveis, brinquedos e jogos limpos e numa condição segura, protegida e em funcionamento.
 - (c) O educador tem de dispor os móveis e acessórios de forma segura, com as arestas aguçadas protegidas e de modo a não representarem perigos para as crianças.
 - (d) Todos os equipamentos recreativos, cercas e estruturas não podem apresentar riscos de encarceramento.
 - (e) Não podem ser utilizados brinquedos de montar em qualquer divisão onde existam perigos de queda.
 - (f) Ventiladores eléctricos, caso sejam utilizados, não podem estar ao alcance de crianças.
 - (g) Os educadores têm de garantir que todos os objectos perigosos, incluindo (mas não em exclusivo) fósforos, isqueiros, materiais tóxicos, objectos aguçados, sacos e bolsas de plástico estão fechados à chave ou fora do alcance das crianças.

7.07 Requisitos para instalações físicas: continuação

1. As substâncias tóxicas têm de ser conservadas separadamente de alimentos e medicamentos.
 2. Todas as substâncias tóxicas têm de ser rotuladas com o seu conteúdo e antídoto.
- (h) Os cordéis e cabos com comprimento superior a quinze centímetros que não fazem parte de materiais recreativos ou educativos, incluindo (mas não em exclusivo) cordéis em cortinas ou estores de janelas, têm de ser mantidos fora do alcance das crianças.
- (14) Segurança de aquecimento.
- (a) Todos os tubos de vapor e água quente e radiadores têm de ser protegidos por protecções permanentes, grades, isolamento ou outro dispositivo adequado que impeça o contacto das crianças com os mesmos.
- (b) A utilização de aquecedores e radiadores portáteis é proibida durante as horas de prestação de cuidados infantis.
- (c) Todos os fornos alimentados a combustível, incluindo (mas sem limitação) lenha, carvão, acendalhas ou gás, quando utilizados durante as horas de prestação de cuidados infantis, têm de:
1. cumprir todos os códigos locais e estaduais aplicáveis e tem de ser fornecida a respectiva documentação de aprovação ao Ministério;
 2. ser mantidos de modo a garantir a segurança de todas as crianças. Os aquecedores e fornos existentes no espaço aprovado ou comum utilizado por crianças têm de estar cercados por uma parede à prova de fogo ou fechados por divisórias, biombos, protecções ou outras barreiras semelhantes com pelo menos um metro de altura e instalados pelo menos a um metro de distância dos aquecedores e fornos. Se forem utilizados materiais não combustíveis ou não retentores de calor, as barreiras podem ser colocadas a uma distância de 60 centímetros do forno.
 3. Os aquecedores e fornos que não forem utilizados para fins de aquecimento durante a prestação de cuidados infantis, ou que forem utilizados antes da prestação de cuidados infantis e estiverem suficientemente frios para evitar que uma criança se queime, podem ter barreiras a uma distância inferior a 60 centímetros.
 4. Os aquecedores e fornos que nunca são utilizados para fins de aquecimento podem ter barreiras a uma distância de 60 centímetros do forno ou ser suficientemente forrados para evitar que uma criança se magoe se cair contra o mesmo.
- (d) Lareiras.
1. Todas as lareiras que funcionem nos espaços utilizados por crianças têm de dispor de uma barreira segura e à prova de crianças instalada de forma permanente.
 2. O educador tem de estar na mesma divisão que as crianças sempre que estiver a ser utilizada uma lareira.
 3. As fornalhas que representem um perigo para as crianças têm de ser protegidas ou forradas.

(15) Requisitos adicionais para programas de cuidados infantis familiares

(a) Envenenamento por chumbo.

1. O titular da licença tem de informar os pais por escrito relativamente aos riscos e às fontes de envenenamento por chumbo.
2. O titular da licença tem de fornecer a todos os pais uma declaração de divulgação de todas as fontes de chumbo conhecidas no lar.
3. O titular da licença tem de manter no registo de cada criança uma confirmação por escrito de recepção das informações exigidas acima.
4. Se for detectada tinta ou estuque a lascar ou descascar num lar construído antes de 1978, o titular da licença tem de comunicar por escrito aos pais de todas as crianças a cargo do lar a possibilidade de exposição a tinta à base de chumbo.
5. O titular da licença tem de manter no registo de cada criança uma confirmação por escrito de recepção da comunicação exigida acima.
6. Se o Department of Public Health (ministério de saúde pública) determinar que o lar de cuidados infantis familiares é responsável por uma situação de envenenamento por chumbo de qualquer criança, o titular da licença tem de informar o EEC e seguir as linhas de orientação do ministério de saúde pública para eliminar quaisquer riscos complementares de envenenamento por chumbo.

(b) Saídas.

1. Os lares de cuidados infantis familiares têm de dispor, pelo menos, de duas saídas autónomas para o exterior, aprovadas pelo Ministério.
2. Se o lar de cuidados infantis familiares dispuser de um espaço na cave aprovado para a prestação de cuidados infantis, a cave tem de dispor de pelo menos duas vias autónomas de saída directamente para o exterior. As duas vias autónomas de saída têm de ser aprovadas pelo Ministério.
3. Qualquer lar de cuidados infantis familiares licenciado inicialmente antes de 10 de Outubro de 2003 e que mantenha a sua situação de licenciado estará isento de cumprir o requisito de duas vias autónomas de saída da cave. Contudo, na eventualidade de ocorrerem renovações substanciais na cave, o lar de cuidados infantis terá de estar em situação de cumprimento deste regulamento após a conclusão das renovações.

(c) Espaço.

1. O titular da licença tem de prever:
 - a. pelo menos 14 metros quadrados de espaço de actividade aprovado para uma ou duas crianças;
 - b. pelo menos 21 metros quadrados de espaço de actividade aprovado para três a seis crianças;
 - c. 3,25 metros quadrados de espaço de actividade aprovado por cada criança, ao cuidar de sete a dez crianças.
2. O espaço de actividade aprovado considerado para o requisito de metros quadrados não pode estar disperso por mais de dois pisos adjacentes.
3. Não pode ser contabilizada para o cumprimento do requisito de metros quadrados mais de uma área exclusivamente utilizada para a sesta das crianças.

(d) Detectores de fumo.

7.07 Requisitos para instalações físicas: continuação

1. Os lares de cuidados infantis familiares têm de dispor de detectores de fumo aprovados no tecto ou próximo dele espalhados por todo o lar, do seguinte modo:
 - a. em todos os pisos térreos do lar, incluindo despensas e caves. Tem de estar instalado um detector de fumo aprovado no tecto de cada escadaria próximo da base, mas não no centro da escadaria. Um detector de fumo instalado para detectar um incêndio na cave tem de estar situado próximo da base da escadaria que dá acesso ao piso superior;
 - b. fora de cada dormitório separado. Dormitórios (ou seja, quartos ou divisões para dormir) separados por outras divisões, como cozinhas ou salas de estar (mas não casas de banho) têm de ser considerados dormitórios separados. Um detector de fumo para proteger um dormitório tem de estar instalado fora dos quartos, mas perto do dormitório.
 2. Os detectores de fumo têm de ser mantidos em condições operacionais. O titular da licença tem de manter uma ficha de segurança de testes efectuados mensalmente. Se o detector de fumo funcionar a pilhas, as pilhas têm de ser substituídas pelo menos uma vez por ano, ou mais vezes se necessário, e isto tem de ser anotado na ficha de segurança.
- (e) Segurança do recreio. Todos os equipamentos de recreio instalados após a data de entrada em vigor destes regulamentos e todos os equipamentos de recreio em lares licenciados pela primeira vez após a data de entrada em vigor destes regulamentos têm de estar situados em zonas de utilização revestidas com uma profundidade adequada de um material de absorção de impactos, de acordo com as políticas do EEC. Não pode utilizar-se brita fina nem pastilhas de aparas de madeira nas áreas utilizadas por recém-nascidos e bebés.
- (16) Requisitos adicionais para programas de cuidados infantis para pequenos grupos e crianças em idade escolar e para grandes grupos e crianças em idade escolar
- (a) Tinta à base de chumbo. Se um programa servir qualquer criança com menos de cinco anos de idade, o titular da licença tem de fornecer provas de uma inspecção de utilização de tintas à base de chumbo da direcção local de saúde ou do Massachusetts Department of Public Health (ministério de saúde pública do Massachusetts) ou de um serviço privado de inspecção de utilização de tintas à base de chumbo em conformidade com a norma 105 CMR 460.000 [regulamentos de prevenção e controlo de envenenamento por chumbo do Department of Public Health (ministério de saúde pública)].
1. Um titular de licença que tenha obtido provas de uma inspecção de utilização de tintas à base de chumbo e do cumprimento da norma 105 CMR 460.000 do Massachusetts Department of Public Health (ministério de saúde pública do Massachusetts) ou de um serviço privado de inspecção de utilização de tintas à base de chumbo anterior a 1 de Julho de 1978 não será obrigado a cumprir requisitos adicionais de eliminação de chumbo, a menos que:
 - a. seja assim ordenado pela direcção local de saúde ou pelo Massachusetts Department of Public Health (ministério de saúde pública do Massachusetts) para continuar a cumprir a norma 105 CMR 460.000; ou

7.07 Requisitos para instalações físicas: continuação

- b. as instalações sejam ampliadas para espaço não anteriormente aprovado pelo Ministério.
 2. Se forem descobertos tinta ou estuque a descascar, a lascas, a escama ou de outra forma soltos em instalações anteriormente em conformidade construídas antes de 1978, o titular da licença tem de obter novas provas de cumprimento da norma 105 CMR 460.000.
 3. O titular da licença tem de divulgar os resultados de qualquer inspecção de utilização de tintas à base de chumbo e de qualquer plano de reparação necessário às famílias inscritas ou futuras.
- (b) Gestão integrada de infestações. Os programas têm de documentar o cumprimento do programa de gestão integrada de infestações do Department of Agricultural Resources (ministério de recursos agrícolas).
- (c) Espaço.
1. O titular da licença tem de prever pelo menos 3,25 metros quadrados de espaço de actividade por criança.
 2. Tem de existir um espaço designado, separado das áreas de brincadeira ou repouso das crianças, para tarefas administrativas e reuniões entre pais e educadores.
 3. O espaço de actividades tem de estar provido de funcionários, equipado e ser utilizado para actividades das crianças ao longo do dia. Se as áreas não estiverem providas de funcionários, equipadas e não forem utilizadas ao longo do dia, podem ser aprovadas como “espaço acessório”.
 4. O programa tem de dispor do seu próprio espaço de actividades, separado de outros grupos que possam utilizar as instalações, durante o tempo em que o mesmo é explorado.
 5. As áreas interiores para jogos têm de ser claramente definidas por disposições espaciais que reflectam a variedade de actividades recreativas exigidas nos termos da norma 606 CMR 7.06(1)(b)3.
 6. Tem de existir uma barreira entre o espaço de actividades para crianças e a cozinha.
 7. Actividades de manutenção, como aspiração e lavagem do chão e das janelas, não podem ser realizadas em qualquer divisão enquanto a mesma estiver ocupada por crianças.
- (d) Lavatórios, sanitas e casas de banho
1. O titular da licença tem de manter uma proporção de pelo menos uma sanita e um lavatório em uma ou mais casas de banho devidamente arejadas por cada vinte crianças.
 2. Qualquer lavatório portátil utilizado para cumprir quaisquer dos requisitos destas regulamentações tem de ser aprovado pela Board of Health (directão de saúde).
 3. As instalações sanitárias têm de permitir uma privacidade adequada às idades das crianças inscritas no programa.
 4. As casas de banho têm de ser:
 - a. próximas do espaço de actividades das crianças, e
 - b. prontamente acessíveis a todas as crianças, incluindo crianças com deficiência.

7.07 Requisitos para instalações físicas: continuação

c. Tem de existir água corrente ou uma alternativa aprovada adjacente a cada área de muda de fraldas.

(e) Segurança do recreio. As áreas de utilização por baixo e à volta de baloiços, escorregas e estruturas de escalada têm de ser cobertas com uma profundidade adequada de um material de absorção de impactos, em conformidade com as políticas do EEC. Não pode utilizar-se brita fina nem pastilhas de aparas de madeira nas áreas utilizadas por recém-nascidos e bebés.

7.08 Envolvimento da família. Os seguintes requisitos aplicam-se a todos os programas, incluindo cuidados infantis familiares, para pequenos grupos e crianças em idade escolar e para grandes grupos e crianças em idade escolar. É possível encontrar requisitos adicionais para a prestação de cuidados infantis familiares na norma 606 CMR 7.08(9). É possível encontrar requisitos adicionais para cuidados infantis para pequenos grupos e crianças em idade escolar e para grandes grupos e crianças em idade escolar na norma 606 CMR 7.08(10).

(1) O titular da licença tem de apoiar e incentivar uma parceria com os pais e com o seu envolvimento na educação e cuidados primários das respectivas crianças.

(2) Comunicação com os pais. O titular da licença tem de desenvolver um mecanismo para permitir e incentivar uma comunicação contínua com os pais e tem de ser capaz de comunicar com eficácia com famílias cuja língua materna não seja o inglês ou que requeiram métodos alternativos de comunicação.

(3) Comentários dos pais. O titular da licença tem de dispor de um procedimento para permitir a contribuição dos pais no desenvolvimento de políticas do programa, o que pode incluir (mas não em exclusivo) uma caixa de sugestões e reuniões individuais ou em grupo com os pais.

(4) Visitas dos pais. O titular da licença tem de permitir e incentivar visitas não anunciadas pelos pais ao programa e/ou à sala da respectiva criança em qualquer altura em que a criança esteja presente.

(5) Reunião de inscrição. O titular da licença tem de fornecer uma oportunidade e incentivar os pais a reunir-se com o administrador do programa ou o respectivo representante delegado antes de aceitar a inscrição de uma criança no programa.

(a) O titular da licença tem de fornecer às crianças e aos seus pais uma orientação do programa.

(b) O titular da licença tem de fornecer uma oportunidade ao(s) pai(s) e crianças de visitar o programa e conhecer os educadores antes da inscrição da criança.

(c) O titular da licença tem de tentar obter informações relativas aos interesses e necessidades de cada criança e família.

(d) No sentido de apoiar transições e coordenar com os serviços prestados por outros fornecedores, os educadores têm de pedir aos pais que partilhem com eles informações relativas a outros serviços terapêuticos, educativos, sociais e de apoio prestados à criança.

7.08 Envolvimento da família: continuação

- (e) Para crianças com idade inferior à idade escolar, os educadores têm de debater o histórico de desenvolvimento de cada criança com os seus pais aquando da inscrição. O histórico de desenvolvimento tem de ser actualizado anualmente e conservado no registo da criança.
- (6) Informações escritas para os pais. O titular da licença tem de fornecer as seguintes informações por escrito às famílias antes da inscrição da criança:
- (a) notificação de que os pais são bem-vindos a visitar o programa sem pré-aviso a qualquer hora enquanto a sua criança estiver presente; e que é incentivada uma contribuição e comunicação com os pais;
 - (b) a frequência dos relatórios de progresso das crianças;
 - (c) a política do programa relativa à administração de medicamentos, conforme previsto na norma 606 CMR 7.11(2)(a);
 - (d) os procedimentos para suprir eventuais emergências, como previsto na norma 606 CMR 7.11(7)(f);
 - (e) o plano de transporte, como previsto na norma 606 CMR 7.13(1);
 - (f) um calendário do programa, indicando os dias de encerramento e as horas de funcionamento;
 - (g) o plano de encargos do programa, incluindo quaisquer multas por pagamentos tardios, recolhas tardias, visitas de estudo, materiais especiais, etc.;
 - (h) o plano do programa para fornecer orientação positiva e coerente às crianças com base nas suas necessidades e desenvolvimento individuais.
 - (i) os critérios do programa para a exclusão de crianças da prestação de cuidados devido a doenças graves, doenças contagiosas e doenças comunicáveis nos termos dos regulamentos e recomendações estabelecidos pela Division of Communicable Disease Control do Department of Public Health (divisão de controlo de doenças transmissíveis do ministério de saúde pública);
 - (j) informações relativas às práticas de redução do risco de SMSL (síndrome de morte súbita do lactente), incluindo a prática de colocar os bebés a dormir de barriga para cima, como exigido pela norma 606 CMR 7.11(13)(e);
 - (k) os procedimentos relativos aos registos de crianças, como previsto na norma 606 CMR 7.04(7) a (10);
 - (l) notificação de que os educadores das crianças são relatores mandatados e são obrigados por lei a comunicar quaisquer suspeitas de negligência ou abuso de crianças ao Department of Children and Families (departamento de crianças e famílias);
 - (m) notificação de que o programa é licenciado pelo EEC, incluindo o número de telefone e o endereço da direcção regional do EEC responsável pelo programa;
 - (n) uma declaração de que os pais podem contactar o EEC para obter informações relativas ao histórico de cumprimento regulamentar do programa.
- (7) Reuniões parentais. O titular da licença tem de disponibilizar educadores para reuniões individuais com os pais a pedido dos mesmos.
- (8) Notificações aos pais. O titular da licença tem de informar os pais:
- (a) imediatamente de qualquer ferimento que requeira qualquer tratamento médico para além de primeiros socorros menores ou de qualquer administração de emergência de medicamentos não sujeitos a receita médica;

7.08 Envolvimento da família: continuação

- (b) imediatamente de qualquer alegação de abuso ou negligência que envolva as suas crianças durante a prestação de cuidados e custódia pelo titular da licença.
- (c) antes ou o mais rapidamente possível após qualquer alteração nos educadores;
- (d) no final do dia em relação a quaisquer primeiros socorros menores administrados;
- (e) por escrito no prazo de 48 horas de qualquer incidente descrito na norma 7.08(8)(a, b ou d) acima;
- (f) sempre que surgirem problemas especiais e desenvolvimentos significativos, conforme previsto na norma 7.06(5);
- (g) sempre que for identificada no programa uma doença ou condição passível de comunicação;
- (h) por escrito com sete dias de antecedência em relação à implementação de qualquer mudança na política ou nos procedimentos do programa;
- (i) antes da introdução de quaisquer animais de estimação no programa;
- (j) do uso de quaisquer herbicidas ou pesticidas, antes da sua utilização sempre que possível; e
- (k) sempre que o programa se afastar da ementa planeada.

(9) Requisitos adicionais para cuidados infantis familiares. O prestador de cuidados tem de informar os pais:

- (a) por escrito da existência de uma arma de fogo no lar de cuidados infantis familiares. Esta comunicação tem de ser efectuada aquando da inscrição e/ou quando a arma de fogo for trazida para o lar de cuidados infantis familiares;
- (b) de quaisquer alterações na composição normal do seu agregado familiar. O prestador de cuidados tem de informar os pais de qualquer pessoa que esteja regularmente presente nas instalações.

(10) Requisitos adicionais para cuidados infantis para pequenos grupos e crianças em idade escolar e para grandes grupos e crianças em idade escolar. Para além dos requisitos da norma 606 CMR 7.08(6) anterior, têm de ser fornecidas as seguintes informações aos pais por escrito antes da inscrição:

- (a) uma declaração de finalidade por escrito do programa, como exigido pela norma 7.04(17)(a), incluindo, quando aplicável, informações sobre a organização administrativa do programa, como exigido pela norma 606 CMR 7.04(17)(c);
- (b) A política de suspensão e exclusão conforme prevista na norma 606 CMR 7.04(17)(i).

7.09 Habilitações e desenvolvimento profissional dos educadores. Os seguintes requisitos aplicam-se a todos os programas, incluindo cuidados infantis familiares, para pequenos grupos e crianças em idade escolar e para grandes grupos e crianças em idade escolar. É possível encontrar requisitos adicionais para a prestação de cuidados infantis familiares na norma 606 CMR 7.09(15). É possível encontrar requisitos adicionais à prestação de cuidados infantis para pequenos grupos e crianças em idade escolar na norma 606 CMR 7.09(16) e (17). É possível encontrar requisitos adicionais à prestação de cuidados infantis para grandes grupos e crianças em idade escolar na norma 606 CMR 7.09(17), (18) e (19).

7.09 Habilitações e desenvolvimento profissional dos educadores continuação

- (1) O titular da licença tem de garantir que o programa está provido do número apropriado de pessoas com experiência e/ou educação para a prestação de educação e cuidados a crianças de idade compreendida entre o nascimento e os catorze anos.
- (2) O titular da licença tem de empregar educadores e voluntários que, por antecedentes de educação, formação, experiência e interesse em fomentar o desenvolvimento e a educação da primeira infância, estão qualificados para suprir as necessidades das crianças inscritas e possuem as habilitações para os respectivos cargos.
- (3) O titular da licença tem de incentivar os educadores a continuar a sua educação nas suas áreas apropriadas e a manter uma comunicação aberta e contínua dentro do programa para melhorar a qualidade dos cuidados prestados às crianças.
- (4) Todos os educadores têm de registar-se anualmente junto do Department of Early Education and Care (EEC, ministério da educação e cuidados infantis) em conformidade com as políticas e procedimentos do EEC.
- (5) Todos os educadores têm de dispor das habilitações necessárias para os seus cargos de acordo com os regulamentos do EEC.
- (6) Todos os educadores têm de demonstrar e manter constantemente a capacidade física, mental e emocional para a prestação de cuidados a crianças pelas quais são responsáveis, de modo a satisfazer as necessidades físicas, sociais, emocionais e intelectuais geralmente aceites das crianças. Os educadores têm de observar constantemente boas práticas de higiene pessoal.
- (7) Nenhum educador pode cuidar regularmente de crianças durante mais de 12 horas em qualquer período de 24 horas.
- (8) Os educadores têm de usar sempre bom senso e demonstrar capacidade para lidar devidamente com situações de emergência.
- (9) Todos os educadores têm de frequentar uma orientação para a prestação de educação e cuidados infantis aprovada pelo Ministério.
- (10) Provas da certificação, licença ou registo exigidos. O titular da licença tem de obter provas de que os funcionários estão actualmente certificados, licenciados ou registados quando as leis e regulamentos aplicáveis requerem certificação, licença ou registo, incluindo (mas não em exclusivo) carta de condução e registo no EEC.
- (11) Requisitos de saúde para educadores. Antes da concessão de licença, ou emprego de qualquer educador, o titular da licença tem de obter junto de um profissional de saúde credenciado:
 - (a) provas de que o educador foi submetido a um exame físico no prazo de um ano antes do emprego ou do pedido de licença;
 - (b) provas de que o educador foi vacinado de acordo com as recomendações do Department of Public Health (ministério de saúde pública);
 - (c) uma declaração de quaisquer limitações do educador no trabalho com crianças.

7.09 Habilitações e desenvolvimento profissional dos educadores continuação

(12) Não serão exigidas provas de imunidade a doenças transmissíveis a qualquer pessoa que declare por escrito que a vacinação ou imunização é contrária às suas crenças religiosas sinceras ou que apresente uma declaração por escrito de um profissional médico licenciado de que tal vacinação ou imunização é clinicamente contra-indicada.

(13) O educador tem de fornecer documentação de um exame físico actual na altura de cada renovação da licença ou com maior frequência se, no critério do Ministério ou do titular da licença, uma condição médica exigir maior frequência.

(14) Declaração sobre o estado de saúde actual. O educador tem de fornecer, a pedido do Ministério, uma declaração actualizada assinada por um médico ou outro profissional aceitável para o Ministério que certifique que o mesmo apresenta um bom estado de saúde física e mental.

(15) Requisitos adicionais para educadores em cuidados infantis familiares

(a) Todos os educadores têm de ter pelo menos dezoito anos de idade.

(b) Titulares de licença. Antes de ser licenciado pela primeira vez para fornecer cuidados infantis familiares, o requerente tem de enviar provas de certificação actual em primeiros socorros básicos e RCP que sejam apropriados à idade de todas as crianças sob cuidados. Além disso:

1. um requerente de uma licença para cuidar de seis crianças ou menos tem de ter pelo menos o seguinte:
 - a. um ano de experiência como pai; ou
 - b. um ano de experiência a tempo inteiro, ou equivalente, na prestação de cuidados a crianças com menos de doze anos de idade; ou
 - c. nove meses de experiência a tempo inteiro na prestação de cuidados a crianças com menos de catorze anos de idade e conclusão de quinze horas de formação, aprovada pelo Ministério, não incluindo a orientação para educadores do EEC; ou
 - d. seis meses de experiência a tempo inteiro na prestação de cuidados a crianças com menos de catorze anos de idade e conclusão de trinta horas de formação, aprovada pelo Ministério, não incluindo a orientação do EEC; ou
 - e. habilitação como professor ou coordenador do local do EEC.
2. Um requerente de uma licença para a prestação de cuidados a sete ou oito crianças, pelo menos duas das quais têm de estar em idade escolar, tem de apresentar provas de ter concluído, no prazo de um ano antes do pedido, uma formação prévia à prestação de serviços aprovada pelo Ministério, e:
 - a. dois anos de experiência como titular de uma licença ou auxiliar certificado de cuidados infantis familiares; ou
 - b. um ano de experiência como titular de uma licença ou auxiliar certificado de cuidados infantis familiares e:
 - i. mais um ano a cuidar de crianças que não sejam do seu parentesco num ambiente de grupo; ou
 - ii. certificação do EEC como professor ou coordenador local.

7.09 Habilitações e desenvolvimento profissional dos educadores continuação

- aa. Três créditos adicionais em educação ou educação da primeira infância podem substituir seis meses da experiência adicional necessária.
 - bb. Seis créditos adicionais em educação ou educação da primeira infância podem substituir nove meses da experiência adicional necessária.
3. Um requerente de uma licença para a prestação de cuidados a nove ou dez crianças tem de apresentar provas de ter concluído, no prazo de um ano antes do pedido, uma formação de cinco horas prévia à prestação de serviços aprovada pelo Ministério e:
- a. três anos de experiência como titular de uma licença ou auxiliar certificado de cuidados infantis familiares; ou
 - b. um ano de experiência como titular de uma licença ou auxiliar certificado de cuidados infantis familiares; e um dos seguintes:
 - i. dois anos adicionais a prestar cuidados a crianças que não sejam do seu parentesco num ambiente de grupo, o que pode incluir experiência como titular de uma licença ou auxiliar certificado de cuidados infantis familiares;
 - ii. certificação do EEC como professor ou coordenador do local e um ano adicional de experiência na prestação de cuidados a crianças que não sejam do seu parentesco num ambiente de grupo, o que pode incluir experiência como titular de uma licença ou auxiliar certificado de cuidados infantis familiares.
 - aa. Três créditos adicionais em educação ou educação da primeira infância podem substituir seis meses da experiência adicional necessária.
 - bb. Seis créditos adicionais em educação ou educação da primeira infância substituirão nove meses da experiência adicional necessária.
- (c) Auxiliares. Todos os auxiliares têm de demonstrar a capacidade de implementar o currículo, actividades e rotinas do prestador de cuidados.
- 1. Auxiliar certificado.
 - a. Um educador que possua as habilitações do titular da licença pode substituir o titular da licença em qualquer altura, mediante envio de pré-aviso aos pais, em conformidade com a norma 606 CMR 7.08(8)(c).
 - b. Um educador que possua as habilitações de um educador de cuidados infantis familiares licenciado para cuidar de seis crianças ou menos pode substituir um prestador de cuidados licenciado para cuidar de até dez crianças durante até vinte e cinco (25) horas num período de doze meses.
 - 2. Auxiliar normal. Um educador cujas habilitações não sejam iguais nem superiores às habilitações do titular da licença pode fornecer cuidados sob a supervisão geral do titular da licença.
 - a. Um auxiliar normal pode ficar sozinho nas instalações com até seis crianças durante até vinte e cinco (25) horas num período de doze meses, ou até oito horas num período de sete dias, desde que detenha certificação actualizada em primeiros socorros e RCP.

7.09 Habilitações e desenvolvimento profissional dos educadores continuação

- b. Em programas licenciados para cuidar de sete ou mais crianças, um auxiliar normal apenas pode fornecer cuidados sob a supervisão de um titular de licença ou auxiliar certificado.
- (d) Orientação do programa. O titular da licença tem de informar todos os educadores sobre a localização dos registos das crianças e do estojo de primeiros socorros e sobre todos os procedimentos relativos ao funcionamento do programa, incluindo (mas não em exclusivo) procedimentos de emergência, variações, procedimentos de primeiros socorros, supervisão, orientação infantil, planos individuais de saúde das crianças, incluindo posições para dormir dos bebés e o plano curricular.
- (e) Formação em serviço. Todos os titulares de licença, auxiliares certificados e quaisquer educadores que possam ficar sozinhos com crianças têm de manter uma certificação actualizada de formação em primeiros socorros básicos e RCP, em conformidade com a política do EEC. A formação em primeiros socorros e RCP não pode ser considerada para as horas de desenvolvimento profissional.
- (f) Desenvolvimento profissional.
1. Os educadores de cuidados infantis familiares que trabalhem mais de 25 horas por ano, mas menos de dez horas por semana, têm de concluir pelo menos cinco horas de actividades de desenvolvimento profissional por ano.
 2. Os educadores de cuidados infantis familiares que trabalhem mais de dez horas por semana têm de concluir pelo menos dez horas de actividades de desenvolvimento profissional por ano.
 3. Pelo menos um terço do desenvolvimento profissional exigido tem de envolver vários formandos.
- (g) A pedido do Ministério, o titular da licença tem de apresentar ao Ministério uma declaração actual assinada por um médico ou outro profissional aceitável para o Ministério certificando que todos os membros do agregado familiar ou pessoas regularmente presentes no lar de cuidados infantis familiares apresentam um bom estado de saúde física e mental.
- (16) Requisitos adicionais para cuidados infantis para pequenos grupos e crianças em idade escolar.
- (a) Pelo menos um educador em cada programa de cuidados infantis para pequenos grupos e crianças em idade escolar tem de possuir as habilitações de um prestador de cuidados infantis familiares para o número de crianças em cuidados; ou
1. ser um professor ou coordenador do local habilitado pelo EEC, se prestar cuidados a seis crianças ou menos;
 2. ser um professor coordenador habilitado, ou ter dois anos de experiência como professor ou coordenador do local se prestar cuidados a sete ou oito crianças; ou
 3. ter três anos de experiência como professor ou coordenador do local, ou estar habilitado como professor coordenador ou administrador do programa, se prestar cuidados a nove ou dez crianças.
- (b) Funcionários adicionais em programas de cuidados infantis para pequenos grupos e crianças em idade escolar têm de ter pelo menos dezasseis anos de idade e frequentar o ensino secundário, ou ter pelo menos dezoito anos de idade.
- (c) Os educadores de cuidados infantis para pequenos grupos e crianças em idade escolar têm de concluir dez horas de actividades de desenvolvimento profissional por

7.09 Habilitações e desenvolvimento profissional dos educadores continuação

ano. Pelo menos um terço do desenvolvimento profissional exigido tem de envolver vários formandos.

(17) Requisitos adicionais para cuidados infantis para pequenos grupos e crianças em idade escolar e para grandes grupos e crianças em idade escolar.

(a) Orientação dos funcionários. O titular da licença tem de fornecer e documentar a orientação de todos os funcionários.

1. Nenhum funcionário supervisionará ou será o único responsável por crianças em cuidados até receber a orientação mínima descrita adiante.
2. O titular da licença tem de dispor de um plano por escrito para a orientação de funcionários, que tem de incluir:
 - a. o cargo da pessoa responsável pela realização da orientação;
 - b. o programa e número de horas da orientação; e
 - c. o conteúdo da orientação, que tem de incluir (mas não em exclusivo) uma revisão dos seguintes aspectos: descrição do trabalho; políticas de pessoal; declaração de finalidade; declaração de não discriminação; política de cuidados de saúde, incluindo políticas de administração de medicação e posições para os bebés dormirem; informação contida nos registos das crianças que seja pertinente para a educação e prestação de cuidados às mesmas; as políticas de confidencialidade do programa; políticas de orientação das crianças e procedimentos de protecção das crianças de abuso e negligência; política de suspensão e exclusão; planos e procedimentos de emergência; planos do programa; procedimentos de reencaminhamento; planos de transporte; procedimentos para visitas, contribuições, reuniões e comunicação com os pais; a identificação do Department of Early Education and Care (EEC, ministério da educação e cuidados infantis) como autoridade licenciadora; e indicação de que as normas 102 CMR 1.00 e 606 CMR 7.00 e 14.00 estão disponíveis nas instalações do programa.

(b) Supervisão de funcionários. O titular da licença tem de descrever por escrito e implementar o seu plano para supervisão regular e contínua de todos os educadores, conforme apropriado aos respectivos cargos. A supervisão tem de incluir (mas não em exclusivo):

1. observação dos educadores durante o trabalho com crianças pelo menos a cada dois meses por parte de um funcionário com as habilitações de professor coordenador, coordenador do local ou maiores habilitações;
2. consulta com educadores em relação às necessidades individuais das crianças e comunicação com as famílias; e
3. documentação de todas as observações e consultas.

(c) Avaliação dos funcionários. O titular da licença tem de realizar e documentar pelo menos uma avaliação anual por escrito do desempenho de cada educador.

1. A avaliação tem de identificar as necessidades de formação e de desenvolvimento profissional dos funcionários, modificar os acordos de desempenho, consoante necessário, e ser utilizado para ajudar cada educador a melhorar as suas capacidades e competências profissionais.
2. Cada educador tem de ter a oportunidade de fornecer reacções, ler, comentar e assinar a sua própria avaliação anual.

7.09 Habilitações e desenvolvimento profissional dos educadores continuação

(d) Formação em primeiros socorros. Todos os educadores têm de obter no prazo de seis meses após o emprego, e manter daí em diante, uma certificação actualizada em primeiros socorros básicos apropriada à população servida.

(18) Requisitos adicionais para programas de cuidados infantis para grandes grupos e crianças em idade escolar que servem crianças com idade inferior à idade escolar

(a) Definições. Para os propósitos das habilitações de educador da norma 606 CMR 7.09(18), serão aplicáveis as seguintes definições:

1. Programa alternativo de formação para a primeira infância. A conclusão com sucesso de um programa de formação pós-secundária de professor para a primeira infância, aprovado pelo Ministério, o que inclui estudos académicos das categorias na norma 606 CMR 7.09(18)(b) e pelo menos um estágio como definido abaixo.

2. Estágio. A conclusão bem-sucedida de um mínimo de 150 horas, durante um período de pelo menos oito semanas, de trabalho directo com recém-nascidos e bebés ou crianças em idade pré-escolar, supervisionado por pessoal de uma instituição de ensino superior ou de um programa alternativo de formação para a primeira infância, com pelo menos três visitas a instalações, incluindo reuniões e colocação com um membro do pessoal que seja um professor coordenador devidamente habilitado. As responsabilidades do aluno estagiário devem incluir planeamento do programa, relações com os pais e gestão de todo o grupo durante uma parte da colocação. O estágio tem de ocorrer junto das idades cronológicas ou de desenvolvimento apropriadas para qualificar o técnico para trabalhar com a faixa etária correspondente. Um estágio pode substituir nove meses de experiência profissional.

3. Área relacionada de estudo. Um programa numa instituição acreditada de ensino superior que inclua o estudo da prestação de cuidados, desenvolvimento, educação, cuidados de saúde ou psicologia das crianças, do nascimento aos oito anos de idade, ou a prestação de serviços directos a crianças e respectivas famílias.

4. Experiência profissional. Experiência na prestação de cuidados directos e ensino durante todos os tipos de actividades do programa a um grupo de crianças, com menos de sete anos de idade e ainda não inscritas na primeira classe, ou crianças com necessidades especiais até aos dezasseis anos de idade, pelo menos doze horas por semana, numa base regular, em períodos de pelo menos quatro semanas num programa. Experiência profissional de menos de doze horas por semana pode contar da seguinte forma: 50 horas de trabalho consistente num programa equivalem a um mês de experiência profissional. A experiência profissional, remunerada ou não, tem de cumprir os requisitos de supervisão de funcionários da norma 606 CMR 7.09(17)(b)&(c). A experiência profissional tem de ser num centro licenciado de cuidados infantis de grupo, lar de cuidados infantis familiares ou programa equivalente aceite pelo Ministério.

(b) Categorias de estudo. Os requisitos para uma categoria de estudo têm de ser cumpridos com créditos de uma instituição acreditada de ensino superior, de um programa alternativo de formação para a primeira infância ou com uma Unidade de Educação Contínua (UEC) da Primeira Infância. Quatro UEC na mesma categoria de estudo são equivalentes a três créditos e três UEC na mesma categoria de estudo são

7.09 Habilitações e desenvolvimento profissional dos educadores continuação

equivalentes a dois créditos. As UEC não serão aplicáveis a Crescimento e Desenvolvimento Infantil. Não mais de três dos doze créditos necessários para a certificação de professor coordenador podem ser cumpridos com UEC. O estudo da Educação da Primeira Infância será categorizado da seguinte forma:

1. Crescimento e Desenvolvimento Infantil, do Nascimento aos Oito Anos.
2. Planeamento de Programas e Ambientes para Crianças Pequenas.
3. Currículo para Ambientes da Primeira Infância.
4. Gestão de Crianças e Turmas.
5. Educação ou Desenvolvimento Avançado ou Especializado da Primeira Infância.
6. Crianças com Necessidades Especiais, do Nascimento aos Dezassex Anos.
7. Planeamento do Desenvolvimento, Cuidados e Programas para Recém-nascidos e Bebés.
8. Saúde e Segurança na Primeira Infância.
9. Famílias e Comunidade.
10. Política de Cuidados Infantis.
11. Supervisão ou Desenvolvimento de Funcionários na Educação da Primeira Infância.
12. Observação, Documentação e Avaliação de Crianças.
13. Administração de Cuidados Infantis.

(c) Qualificações de educador.

1. Professor assistente. Tem de ter pelo menos dezasseis anos de idade ou ter um diploma de conclusão do ensino secundário ou equivalente; tem de trabalhar sempre sob a supervisão de pelo menos um funcionário com a habilitação de professor.
2. Professor.
 - a. Tem de ter pelo menos 21 anos de idade ou ter um diploma de conclusão do ensino superior ou equivalente e cumprir um dos seguintes conjuntos de requisitos:
 - i. ter concluído com êxito três créditos na categoria de Crescimento e Desenvolvimento Infantil e ter nove meses de experiência profissional ou um estágio; ou
 - ii. ter uma credencial de nível académico inferior em Desenvolvimento Infantil (CDA); ou
 - iii. ter concluído com aproveitamento um programa vocacional do ensino secundário de dois anos em educação da primeira infância, aprovado pelo Ministério relativamente aos requisitos de educação e experiência e ter sido avaliado e recomendado pelo instrutor do programa.
 - b. A seguinte educação pode substituir uma parte da experiência profissional necessária:
 - i. Um nível académico inferior ou bacharelato em educação da primeira infância ou uma área de estudo relacionada podem substituir seis meses da experiência necessária.

7.09 Habilitações e desenvolvimento profissional dos educadores continuação

- ii. Um bacharelato numa área de estudo não relacionada pode substituir três meses da experiência necessária.
 - iii. Para professores de recém-nascidos/bebés, uma unidade de educação contínua (dez horas de instrução) na categoria de Planeamento do Desenvolvimento, Cuidados e Programas para Recém-nascidos e Bebés pode substituir três meses de experiência profissional.
 - c. Para ser qualificado como professor para crianças em idade pré-escolar, três meses da experiência profissional necessária têm de ser na prestação de cuidados a crianças em idade pré-escolar.
 - d. Para ser qualificado como professor para recém-nascidos/bebés, três meses da experiência profissional necessária têm de ser na prestação de cuidados a recém-nascidos/bebés.
- 3. Professor coordenador para recém-nascidos e bebés. Tem de ter pelo menos 21 anos de idade e preencher um dos seguintes conjuntos de requisitos de habilitações académicas e experiência. Pelo menos nove meses de experiência profissional ou um estágio têm de ser com recém-nascidos e bebés. Se toda a experiência profissional for com recém-nascidos e bebés, a experiência profissional total necessária é reduzida em um terço.
 - a. Diploma do ensino secundário ou equivalente; e
 - i. 12 créditos em pelo menos quatro categorias de estudo, excepto Administração de Cuidados Infantis, incluindo três créditos em Crescimento e Desenvolvimento Infantil e três créditos em Cuidados para Recém-nascidos e Bebés; e
 - ii. 36 meses de experiência profissional.
 - b. Diploma do ensino secundário ou equivalente; credencial de nível académico inferior em Desenvolvimento Infantil (CDA) num ambiente de centro, visitante do lar ou cuidados infantis familiares com apoio a recém-nascidos e bebés e 27 meses de experiência profissional.
 - c. Nível académico inferior em Educação da Primeira Infância ou numa área relacionada de estudo; e
 - i. 12 créditos em pelo menos quatro categorias de estudo, excepto Administração de Cuidados Infantis, incluindo três créditos em Crescimento e Desenvolvimento Infantil e três créditos em Cuidados para Recém-nascidos e Bebés; e
 - ii. 18 meses de experiência profissional.
 - d. Bacharelato numa área não relacionada de estudo; e
 - i. 12 créditos em pelo menos quatro categorias de estudo, excepto Administração de Cuidados Infantis, incluindo três créditos em Crescimento e Desenvolvimento Infantil e três créditos em Cuidados para Recém-nascidos e Bebés; e
 - ii. 18 meses de experiência profissional.
 - e. Bacharelato ou grau avançado em Educação da Primeira Infância ou numa área relacionada de estudo; e
 - i. 12 créditos em pelo menos quatro categorias de estudo, excepto Administração de Cuidados Infantis, incluindo três

7.09 Habilitações e desenvolvimento profissional dos educadores continuação

- créditos em Crescimento e Desenvolvimento Infantil e três créditos em Cuidados para Recém-nascidos e Bebés;
- ii. e nove meses de experiência profissional.
- f. Programa alternativo de formação para a primeira infância; e
 - i. 12 créditos em pelo menos quatro categorias de estudo, excepto Administração de Cuidados Infantis, incluindo três créditos em Crescimento e Desenvolvimento Infantil e três créditos em Cuidados para Recém-nascidos e Bebés; e
 - ii. 27 meses de experiência profissional.
- g. Certificação como Especialista de Intervenção Precoce do Department of Public Health (ministério de saúde pública).
- 4. Professor coordenador para crianças em idade pré-escolar. Tem de ter pelo menos 21 anos de idade e preencher um dos seguintes conjuntos de requisitos de habilitações académicas e experiência. Pelo menos nove meses de experiência profissional ou um estágio têm de ser com crianças em idade pré-escolar.
 - a. Diploma do ensino secundário ou equivalente; e
 - i. 12 créditos em pelo menos quatro categorias de estudo, excepto Administração de Cuidados Infantis, incluindo três créditos em Crescimento e Desenvolvimento Infantil e dois créditos em Planeamento de Programas, Currículo ou Gestão de Turmas; e
 - ii. 36 meses de experiência profissional.
 - b. Diploma do ensino secundário ou equivalente; credencial de nível académico inferior em Desenvolvimento Infantil (CDA) num ambiente de centro, visitante do lar ou cuidados infantis familiares com apoio a crianças em idade pré-escolar e 27 meses de experiência profissional.
 - c. Nível académico inferior em Educação da Primeira Infância ou numa área relacionada de estudo; e
 - i. 12 créditos em pelo menos quatro categorias de estudo, excepto Administração de Cuidados Infantis, incluindo três créditos em Crescimento e Desenvolvimento Infantil e dois créditos em Planeamento de Programas, Currículo ou Gestão de Turmas; e
 - ii. 18 meses de experiência profissional.
 - d. Bacharelato numa área não relacionada de estudo; e
 - i. 12 créditos em pelo menos quatro categorias de estudo, excepto Administração de Cuidados Infantis, incluindo três créditos em Crescimento e Desenvolvimento Infantil e dois créditos em Planeamento de Programas, Currículo ou Gestão de Turmas; e
 - ii. 18 meses de experiência profissional.
 - e. Bacharelato ou grau avançado em Educação da Primeira Infância ou numa área relacionada de estudo; e
 - i. 12 créditos em pelo menos quatro categorias de estudo, excepto Administração de Cuidados Infantis, incluindo três créditos em Crescimento e Desenvolvimento Infantil e dois

7.09 Habilitações e desenvolvimento profissional dos educadores continuação

- créditos em Planeamento de Programas, Currículo ou Gestão de Turmas; e
- ii. nove meses de experiência profissional.
- f. Programa alternativo de formação para a primeira infância; e
 - i. 12 créditos em pelo menos quatro categorias de estudo, excepto Administração de Cuidados Infantis, incluindo três créditos em Crescimento e Desenvolvimento Infantil e dois créditos em Planeamento de Programas, Currículo ou Gestão de Turmas; e
 - ii. 27 meses de experiência profissional.
- g. Certificação K-3 de professor para crianças pequenas com necessidades especiais do Department of Education (ministério da educação).
- 5. Director I: tem de preencher os requisitos de professor coordenador; ter seis meses de experiência profissional após obter as habilitações de professor coordenador; ter provas de conclusão satisfatória de pelo menos dois créditos ou três UEC na categoria de Administração de Cuidados Infantis; e ter provas de conclusão satisfatória de pelo menos dois créditos adicionais ou três UEC em qualquer categoria da norma 606 CMR 7.09(18)(b)1 a 12.
- 6. Director II: tem de preencher todos os requerimentos de Director I e ter provas de conclusão satisfatória de pelo menos dois créditos adicionais ou três UEC em qualquer categoria da norma 7.09(18)(b)6 ou 7.09(18)(b)8 a 13.
- (d) Desenvolvimento profissional. Os educadores em programas de cuidados infantis para grandes grupos e crianças em idade escolar têm de participar em actividades de desenvolvimento profissional, conforme se segue:
 - 1. Os educadores que trabalhem menos de dez horas por semana têm de concluir um mínimo de cinco horas de actividades de desenvolvimento profissional por ano;
 - 2. Os educadores que trabalhem pelo menos dez, mas menos de vinte horas por semana têm de concluir um mínimo de doze horas de actividades de desenvolvimento profissional por ano;
 - 3. Os educadores que trabalhem vinte ou mais horas por semana têm de concluir um mínimo de vinte horas de actividades de desenvolvimento profissional por ano.
 - 4. Pelo menos um terço do desenvolvimento profissional exigido tem de envolver vários formandos.
- (19) Requisitos adicionais para programas de cuidados infantis para grandes grupos e crianças em idade escolar que servem crianças em idade escolar
 - (a) Qualificações dos funcionários.
 - 1. Coordenador assistente. Um coordenador assistente ajuda o coordenador de grupo no desempenho das suas responsabilidades. Um coordenador assistente deve:
 - a. ter pelo menos dezasseis anos de idade, trabalhar sob supervisão directa de um coordenador de grupo, e:
 - i. ter um diploma do ensino secundário ou equivalente; ou

7.09 Habilitações e desenvolvimento profissional dos educadores continuação

- ii. estar actualmente inscrito num programa de ensino secundário ou equivalente; ou
 - b. ter dezoito ou mais anos de idade e trabalhar sob a supervisão geral do coordenador de grupo.
 2. Coordenador de grupo. Um coordenador de grupo tem de ter pelo menos dezoito anos de idade e preencher um dos seguintes conjuntos de requisitos:
 - a. Ter um bacharelato ou um nível académico inferior; e ter três meses de experiência de trabalho com crianças em idade escolar; ou
 - b. Ter um diploma do ensino secundário ou equivalente; e ter seis meses de experiência de trabalho com crianças em idade escolar, incluindo três meses de experiência com supervisão num programa de prestação de cuidados a crianças em idade escolar; ou
 - c. Ter nove meses de experiência com crianças em idade escolar, incluindo três meses de experiência com supervisão num programa de prestação de cuidados a crianças em idade escolar.
 3. Coordenador do local. Um coordenador do local tem de ter pelo menos vinte anos de idade e preencher um dos seguintes conjuntos de requisitos:
 - a. Ter no mínimo um bacharelato em Desenvolvimento Infantil, Educação da Primeira Infância, Ensino Básico, Orientação Infantil, Serviços Humanos, Enfermagem, Psicologia, Educação Física, Recreação, Psicologia Infantil, Artes, Trabalho Social, Sociologia ou Cuidados Infantis; e ter seis meses de experiência de trabalho com crianças em idade escolar; ou
 - b. Ter um bacharelato em qualquer área ou um nível académico inferior em qualquer área de estudo enumerada na norma 606 CMR 7.09(19)(a)3a (acima) e ter nove meses de experiência de trabalho com crianças em idade escolar; ou
 - c. Ter um diploma do ensino secundário ou equivalente; e ter um ano de experiência de trabalho com crianças em idade escolar.
 4. Administrador do programa. Tem de ter pelo menos 21 anos de idade e preencher os requisitos de um coordenador do local. Além disso, o administrador do programa tem de ter seis meses de experiência administrativa ou provas de conclusão satisfatória de pelo menos nove créditos em áreas de gestão ou administração de uma instituição acreditada de ensino superior.
- (b) Desenvolvimento profissional. Os educadores em programas de cuidados infantis para grandes grupos e crianças em idade escolar têm de participar em actividades de desenvolvimento profissional, conforme se segue:
 1. Os educadores que trabalhem menos de dez horas por semana têm de concluir um mínimo de cinco horas de actividades de desenvolvimento profissional por ano;
 2. Os educadores que trabalhem pelo menos dez, mas menos de vinte horas por semana têm de concluir um mínimo de doze horas de actividades de desenvolvimento profissional por ano;
 3. Os educadores que trabalhem vinte ou mais horas por semana têm de concluir um mínimo de vinte horas de actividades de desenvolvimento profissional por ano.

7.09 Habilitações e desenvolvimento profissional dos educadores continuação

4. Pelo menos um terço do desenvolvimento profissional exigido tem de envolver vários formandos.

7. 10 Proporções, tamanho de grupos e supervisão de crianças. Os seguintes requisitos aplicam-se a todos os programas, incluindo cuidados infantis familiares, para pequenos grupos e crianças em idade escolar e para grandes grupos e crianças em idade escolar. É possível encontrar requisitos adicionais para a prestação de cuidados infantis familiares na norma 606 CMR 7.10(6) e (7). É possível encontrar requisitos adicionais à prestação de cuidados infantis para pequenos grupos e crianças em idade escolar na norma 606 CMR 7.10(7) e (8). É possível encontrar requisitos adicionais à prestação de cuidados infantis para grandes grupos e crianças em idade escolar na norma 606 CMR 7.10(8) e (9) .

(1) O titular da licença tem de manter números suficientes de funcionários habilitados para promover a saúde, segurança, crescimento e desenvolvimento de cada criança. A nomeação de funcionários tem de ter em conta o ambiente físico, os requisitos das actividades em que as crianças estão envolvidas e os níveis de desenvolvimento e traços comportamentais das crianças sob cuidados.

(2) Proporções: O programa tem de ter o número de educadores necessários para:

- (a) garantir sempre uma supervisão adequada do grupo;
- (b) fornecer atenção individual às crianças; e
- (c) promover o seu desenvolvimento físico, social, emocional e cognitivo.

(3) Funcionários a incluir nas proporções.

- (a) Para fins de cálculo da proporção entre funcionários e crianças, os funcionários incluirão apenas as pessoas habilitadas pelo EEC incumbidas de cuidar de crianças durante horas específicas do dia.
- (b) Voluntários e alunos estagiários não serão incluídos na proporção entre funcionários e crianças, a menos que tenham pelo menos dezasseis anos de idade (na prestação de cuidados a pequenos e grandes grupos e a crianças em idade escolar) ou pelo menos dezoito anos de idade (na prestação de cuidados infantis familiares) e estejam designados para o programa há pelo menos três meses.

(4) Agrupamento multietário. Um grupo de crianças com idades compreendidas entre o nascimento e os treze anos de idade (ou dezasseis, se tais crianças tiverem necessidades especiais) podem ser designadas em contínuo para um único grupo, desde que sejam cumpridas todas as disposições da norma 606 CMR 7.10(4). As proporções e os tamanhos de grupos multietários especificados na norma 606 CMR 7.10(4)(d – h) podem ser utilizados por:

- (a) programas de cuidados infantis familiares e de cuidados infantis para pequenos grupos e crianças em idade escolar;
- (b) programas de cuidados infantis para grandes grupos e crianças em idade escolar durante as primeiras duas horas e as últimas duas horas do dia do programa, se:
 - 1. o programa funcionar mais de sete horas por dia, e
 - 2. os educadores preencherem as habilitações necessárias em programas de cuidados infantis para grandes grupos e crianças em idade escolar;

7. 10 Proporções, tamanho de grupos e supervisão de crianças. continuação

(c) programas de cuidados infantis para grandes grupos e crianças em idade escolar durante todo o dia do programa, quando aprovados pelo Ministério.

1. Um programa de cuidados infantis para grandes grupos e crianças em idade escolar pode requerer e receber aprovação para um único grupo multietário durante todo o dia quando conseguir demonstrar que:

- a. as necessidades de desenvolvimento de todas as crianças no grupo multietário podem ser supridas nesse contexto;
- b. o ambiente físico do programa é suficientemente independente para permitir os benefícios de um “contexto familiar” dentro de um programa maior, com base num centro.

2. O Ministério pode aprovar grupos multietários adicionais dentro de um programa de cuidados infantis para grandes grupos e crianças em idade escolar se o titular da licença conseguir demonstrar, de forma satisfatória para o Ministério, que o grupo multietário inicial funcionou com êxito durante pelo menos um ano.

Número da norma	Tamanho do grupo	Número mínimo de educadores presentes	Limites de idade das crianças
7.10(4)(d)	Seis (6) ou menos crianças	Um (1) educador	Não mais de três crianças com menos de dois anos, incluindo pelo menos um bebé que ande por si próprio. As restantes crianças têm de ter mais de 24 meses de idade.
7.10(4)(e)	Sete (7) ou oito (8) crianças	Um (1) educador	Não mais de três crianças com menos de dois anos, incluindo pelo menos um bebé que ande por si próprio. As restantes crianças têm de ter mais de 24 meses de idade. Todas as crianças acima das seis têm de ser de idade escolar.
7.10(4)(f)	Seis (6) ou menos crianças	Dois (2) educadores	Não mais de seis crianças com menos de dois anos de idade.
7.10(4)(g)	Sete (7) a dez (10) crianças	Dois (2) educadores	Não mais de seis crianças com menos de dois anos de idade, incluindo não mais de três recém-nascidos.
7.10(4)(h)	Sete (7) a dez (10) crianças	Três (3) educadores	Não mais de seis recém-nascidos. As outras crianças têm de ter 15 meses ou mais.

- (5) Supervisão de crianças. Para além da interacção com crianças conforme exigido nos termos da norma 606 CMR 7.05, todos os titulares de licença e educadores têm de exercer uma supervisão apropriada das crianças ao seu cuidado no sentido de garantir sempre a sua saúde e segurança. Tal supervisão tem de incluir (mas não em exclusivo) actividades no interior e no exterior, refeições, sestas, transporte, visitas de estudo e transição entre actividades.
- (a) Crianças com menos de seis meses de idade na altura da inscrição devem estar sempre sob supervisão visual directa, incluindo durante as sestas, durante as primeiras seis semanas da prestação de cuidados.
- (b) Titulares de licença e educadores têm de usar de bom senso e ter em consideração os seguintes factores ao determinar o nível apropriado de supervisão:
1. a idade cronológica e as necessidades de desenvolvimento de cada criança;
 2. as características comportamentais de cada criança;
 3. o número de educadores que supervisionam cada grupo e as suas habilitações;
 4. o ambiente e o seu impacto sobre a capacidade do educador de ver e/ou ouvir as crianças; e
 5. a natureza da actividade e os materiais e equipamentos utilizados.
- (c) Os educadores têm de estar sempre suficientemente próximos das crianças de modo a poderem intervir rapidamente quando necessário.
- (d) Os educadores têm de estar posicionados de forma a maximizar a sua capacidade de ver e/ou ouvir as crianças a seu cargo.
- (e) Os educadores têm de estar sempre cientes das actividades das crianças.
- (f) Os educadores não podem envolver-se em quaisquer outras actividades passíveis de desviar desnecessariamente a sua atenção da supervisão das crianças.
- (g) Em programas que servem recém-nascidos e bebés, os educadores não podem deixar uma criança sem supervisão numa cadeira de bebé, numa mesa-fraldário nem em qualquer outra superfície que possa dar origem a uma queda.
- (h) Nenhuma criança pode estar no exterior sem a supervisão adequada por um adulto, como estabelecido na norma 606 CMR 7.10(5)(b) anterior.
- (i) Conforme estabelecido na norma 606 CMR 7.13(3)(j), uma criança nunca pode ser deixada sem supervisão num veículo.
- (j) Crianças com sete ou mais anos de idade podem, mediante consentimento por escrito dos pais, participar em actividades dentro do espaço interior sem supervisão visual constante por parte do educador. O educador tem de estar ciente da localização da criança, controlar a actividade da criança a intervalos regulares com base nos factores constantes da norma 606 CMR 7.10(5)(b), estar prontamente disponível para prestar assistência às crianças, conforme necessário, e ser capaz de responder de imediato a uma situação de emergência.
- (k) Crianças com nove ou mais anos de idade podem sair das instalações, mediante consentimento por escrito dos pais e consentimento do educador, desde que o consentimento especifique o dia e a hora a que a criança irá sair, a hora a que irá regressar, se aplicável, o meio de transporte que a criança irá utilizar e a responsabilidade dos pais pela criança assim que esta sair das instalações.

7. 10 Proporções, tamanho de grupos e supervisão de crianças. continuação

(6) Disposições adicionais para cuidados infantis familiares. Não obstante a norma 606 CMR 7.10(5)(h) anterior:

- (a) crianças com cinco ou mais anos de idade podem ser autorizadas a participar em actividades no exterior sem acompanhamento pelo educador se:
 - 1. o espaço de recreio exterior estiver situado nas instalações de cuidados infantis familiares de uma única família ou residência de rés-do-chão e estiver cercado por uma vedação com pelo menos 1,20 metros de altura; e
 - 2. se as crianças forem observadas pelo prestador de cuidados a cada 15 minutos;
 - 3. o tempo sem acompanhamento pelo prestador de cuidados não exceder uma hora; e
 - 4. os pais tiverem dado o seu consentimento por escrito.
- (b) Crianças com sete ou mais anos de idade, mediante consentimento por escrito dos pais, podem participar em actividades dentro do espaço exterior aprovado sem acompanhamento pelo prestador de cuidados se o educador:
 - 1. estiver ciente da localização da criança;
 - 2. controlar a actividade da criança a intervalos regulares com base nos factores constantes da norma 606 CMR 7.10(5)(b);
 - 3. estiver prontamente disponível para prestar assistência às crianças, se necessário; e
 - 4. for capaz de responder de imediato a uma situação de emergência.

(7) Requisitos adicionais para cuidados infantis familiares e cuidados infantis para pequenos grupos e crianças em idade escolar:

- (a) Salvo conforme estabelecido na norma 606 CMR 7.10(5)(j) anterior, as crianças têm de permanecer sempre no mesmo piso que o educador.
- (b) Excepto quando estiverem envolvidos nas suas necessidades de higiene pessoal, os educadores têm de estar sempre envolvidos activamente em actividades de cuidados infantis e educação enquanto estiverem crianças a seu cargo.
- (c) Os educadores têm de garantir que os recém-nascidos e bebés são colocados num local seguro quando os educadores não puderem manter contacto visual directo por qualquer motivo que seja.
- (d) O educador tem de observar visualmente as crianças durante a sesta pelo menos a cada quinze minutos. Quando as crianças forem colocadas numa divisão diferente para a sesta, a porta tem de permanecer entreaberta.

(8) Disposições adicionais para cuidados infantis para pequenos grupos e crianças em idade escolar e para grandes grupos e crianças em idade escolar:

- (a) Não obstante as disposições da norma 606 CMR 7.10(5)(j) anterior, o educador tem de acompanhar as crianças à casa de banho sempre que as instalações sanitárias utilizadas pelas crianças a seu cargo também estiverem disponíveis ao público. Quando as instalações sanitárias forem utilizadas exclusivamente pelo programa do titular da licença e não estiverem disponíveis ao público, uma criança da idade apropriada pode, com o consentimento do

7. 10 Proporções, tamanho de grupos e supervisão de crianças. continuação

educador, ir sozinha à casa de banho. O educador apenas pode autorizar que uma criança de cada vez utilize sozinha a casa de banho.

- (b) Sempre que mais do que um educador estiver a prestar cuidados:
 - 1. o titular da licença tem de estabelecer um horário por escrito que enumere todas as pessoas em serviço, incluindo voluntários. O programa tem de cumprir sempre, pelo menos, as proporções mínimas de educadores, incluindo durante pausas e tempo de planeamento;
 - 2. o titular da licença tem de manter o programa actualizado e afixado numa área facilmente visível para os educadores, pais e visitantes.
- (c) Não obstante as proporções entre funcionários e crianças estabelecidas na norma 606 CMR 7.10(5h) (acima), tem de existir sempre um segundo adulto formado nos procedimentos de cuidados de saúde e emergência do programa prontamente disponível em caso de emergência.

(9) Disposições adicionais para cuidados infantis para grandes grupos e crianças em idade escolar.

- (a) Designação de crianças para grupos.
 - 1. Todas as designações para grupos têm de ser apropriadas ao desenvolvimento individual da criança.
 - 2. O tamanho do grupo tem de ser apropriado às actividades planeadas e às características das crianças designadas para o grupo.
 - 3. Cada criança tem de ser designada para um grupo consistente com um número coerente de funcionários.
 - 4. Não obstante as definições de recém-nascido, bebé, criança em idade pré-escolar ou escolar, as crianças podem ser designadas para grupos de idade fixa fora da sua faixa etária cronologicamente definida com base numa análise do relatório de progresso mais recente ou de um relato dos pais relativamente às capacidades da criança nas áreas de mobilidade, controlo motor básico e avançado, comunicação, interacções sociais e cognição.
 - 5. Sempre que uma criança for considerada para designação para um grupo de idade fixa fora da sua faixa etária cronologicamente definida, o titular da licença tem de:
 - a. consultar os pais da criança, procurar obter contribuições para a decisão de designação para o grupo e obter o consentimento dos pais;
 - b. considerar e documentar:
 - i. os motivos específicos pelos quais é proposta a designação para o grupo alternativo;
 - ii. a capacidade da criança de participar de forma eficaz nas actividades do grupo proposto; e
 - iii. a capacidade do grupo de acolher as necessidades e comportamentos da criança;
 - c. garantir que as idades das crianças do grupo proposto não são divergentes ao ponto de inibir o crescimento e desenvolvimento da criança;

7. 10 Proporções, tamanho de grupos e supervisão de crianças. continuação

- d. garantir que a criança é designada para o grupo imediatamente acima ou abaixo da sua faixa etária cronologicamente definida;
- e. documentar:
 - i. uma revisão mensal da adaptação da criança ao grupo até que a criança atinja a idade mínima cronologicamente definida do grupo, se a criança for mais nova do que a idade definida; ou
 - ii. uma revisão mensal do desenvolvimento de competências da criança e um plano de transição que demonstre como e quando será a criança transferida para um grupo coerente com a sua idade cronológica, se a criança for mais velha do que a idade máxima definida do grupo.

6. Não podem ser designadas mais de duas crianças fora da faixa etária cronologicamente definida para um grupo de idade fixa.

(b) Grupos de idade fixa. As crianças podem ser designadas para grupos com outras dentro da mesma faixa etária, como especificado pelo Ministério, desde que sejam cumpridos os requisitos da norma 606 CMR 7.10(9)(b)1-6. As proporções de grupos de idade fixa e agrupamentos abaixo podem ser utilizados para programas de cuidados infantis para grandes grupos e crianças em idade escolar.

7.10 Proporções, tamanho de grupos e supervisão de crianças. continuação

Número da norma	Grupo etário/programa de dia inteiro ou meio dia	Tamanho máximo do grupo	Proporção educadores/crianças	Habilitações do educador
7.10(9)(b)1	Bebés (até 15 meses de idade) (Dia inteiro ou meio dia)	7	1: 3, 1 educador adicional para 4 a 7 recém-nascidos	Pelo menos um professor para recém-nascidos/bebés, segundo a norma 7.09(18)(c)2
7.10(9)(b)2	Bebés (15 a 33 meses) (Dia inteiro ou meio dia)	9	1:4, 1 educador adicional para 5 a 9 bebés	Pelo menos um professor para recém-nascidos/bebés, segundo a norma 7.09(18)(c)2
7.10(9)(b)3	Crianças em idade pré-escolar Dos 33 meses à idade escolar (Dia inteiro)	20	1:10	Pelo menos um professor para crianças em idade pré-escolar, segundo a norma 7.09(18)(c)2
7.10(9)(b)4	Crianças em idade pré-escolar Dos 33 meses à idade escolar (Meio dia)	24	1:12	Pelo menos um professor para crianças em idade pré-escolar, segundo a norma 7.09(18)(c)2
7.10(9)(b)5	Jardim-de-infância (frequentação da primeira classe no ano seguinte)	30	1:15	Pelo menos um professor para crianças em idade pré-escolar, segundo a norma 7.09(18)(c)2
7.10(9)(b)6	Idade escolar	26	1:13	Pelo menos um coordenador de grupo, segundo a norma 7.09(19)(a)2

7. 10 Proporções, tamanho de grupos e supervisão de crianças. continuação

(c) Grupos de idades mistas. As proporções de grupos de idades mistas e agrupamentos (abaixo) podem ser utilizados por programas de cuidados para grandes grupos e crianças em idade escolar.

Número da norma	Faixa etária	Tamanho máximo do grupo	Proporção educadores/crianças	Habilitações do educador
7.10(9)(c)1	Grupo de recém-nascidos/bebés	9; não mais de 3 recém-nascidos	1:3, 1 educador adicional para 4 a 9 crianças	Pelo menos um professor para recém-nascidos/bebés, segundo a norma 7.09(18)(c)2
7.10(9)(c)2	Grupo de bebés/crianças em idade pré-escolar	9	1:5, 1 educador adicional para 6 a 9 crianças	Pelo menos um professor para recém-nascidos/bebés e crianças em idade pré-escolar, segundo a norma 7.09(18)(c)2
7.10(9)(c)3	Grupo de crianças em idade pré-escolar/crianças em idade escolar	20; a idade máxima é de oito anos	1:10	Pelo menos um professor para crianças em idade pré-escolar, segundo a norma 7.09(18)(c)2
7.10(9)(c)4	Grupo de crianças no jardim-de-infância/crianças em idade escolar	26	1:13	Coordenador de grupo, segundo a norma 7.09(19)(a)2

7.11 Saúde e segurança. Os seguintes requisitos aplicam-se a todos os programas, incluindo cuidados infantis familiares, para pequenos grupos e crianças em idade escolar e para grandes grupos e crianças em idade escolar. É possível encontrar requisitos adicionais para a prestação de cuidados infantis familiares na norma 606 CMR 7.11(17). É possível encontrar requisitos adicionais à prestação de cuidados infantis para pequenos grupos e crianças em idade escolar na norma 606 CR 7.11(18). É possível encontrar requisitos adicionais à prestação de cuidados infantis para grandes grupos e crianças em idade escolar na norma 606 CMR 7.11(18) e (19).

7.11 Saúde e segurança. continuação

(1) Formação. Todos os educadores têm de ser formados nos procedimentos de emergência e evacuação do programa, em precauções normalizadas e em procedimentos de administração de medicamentos.

(a) Primeiros socorros e RCP

1. O titular da licença tem de garantir que está sempre presente pelo menos um educador actualmente certificado em primeiros socorros e reanimação cardiopulmonar (RCP) apropriada à idade enquanto estão crianças a seu cargo.
2. O treinamento RCP deve ser renovado antes da data de vencimento indicada no certificado de RCP.
3. Apenas educadores que estejam actualmente certificados em primeiros socorros e RCP podem administrar primeiros socorros e RCP.

(b) Medicamentos. Cada pessoa que administre medicamentos sujeitos a receita médica ou de venda livre a uma criança tem de receber formação para verificar e documentar que a criança certa recebe a dosagem apropriada do medicamento correcto designado para essa criança em particular, à(s) hora(s) certa(s) e através do método apropriado. Cada pessoa que administre medicamentos (para além de medicamentos tópicos) tem de demonstrar competência na administração de medicamentos antes de ser autorizado pelo titular da licença a administrar qualquer medicamento.

1. O titular da licença tem de garantir que pelo menos um educador com formação na administração de medicamentos está sempre presente quando estiverem crianças a seu cargo.
2. Cada pessoa que administre quaisquer medicamentos, distintos de medicamentos orais ou tópicos e auto-injectores de epinefrina, tem de receber formação por um profissional de saúde credenciado e tem de demonstrar anualmente, de forma satisfatória para o formador, competência na administração de tais medicamentos. Um método alternativo de formação aprovado pelo Massachusetts Department of Public Health (MDPH, ministério de saúde pública do Massachusetts) pode ser substituído com a aprovação deste.
3. O titular da licença tem de garantir que todos os educadores, incluindo os educadores que não administram medicamentos, recebem formação no reconhecimento de efeitos secundários comuns e interacções adversas entre vários medicamentos, bem como os potenciais efeitos secundários de medicamentos específicos administrados no programa.

(2) Administração de medicamentos.

- (a) O titular da licença tem de dispor de uma política por escrito relativamente à administração de medicamentos sujeitos a receita médica e de venda livre.
- (b) Todos os medicamentos administrados a uma criança, incluindo (mas não em exclusivo) medicamentos orais e tópicos de qualquer tipo, tanto sujeitos a receita médica como de venda livre, têm de ser fornecidos pelos pais da criança, salvo se previstos na secção (1) adiante.
- (c) Todos os medicamentos sujeitos a receita médica têm de estar nas embalagens em que foram inicialmente administrados e com os seus rótulos

7.11 Saúde e segurança. continuação

originais afixados. Medicamentos de venda livre têm de estar nas embalagens originais do fabricante.

(d) O educador não pode administrar quaisquer medicamentos de forma contrária às instruções na embalagem original, a menos que seja autorizado a tal por escrito pelo profissional de saúde credenciado da criança. Qualquer medicamento sem instruções claras na embalagem tem de ser administrado de acordo com uma prescrição descritiva do médico ou farmacêutico sob a forma escrita.

(e) Salvo se especificado em contrário no plano individual de saúde da criança, o educador tem de guardar todos os medicamentos fora do alcance das crianças e em condições adequadas de saneamento, preservação, protecção e segurança durante o tempo em que as crianças estão a seu cargo e durante o transporte de crianças.

1. Os medicamentos constantes dos Anexos II-V da Drug Enforcement Administration (DEA, direcção de combate ao narcotráfico) dos EUA têm de ser mantidos num local protegido e fechado à chave quando não estiverem a ser utilizados por uma pessoa autorizada.

2. Os medicamentos sujeitos a receita médica que necessitem de refrigeração devem ser armazenados fora do alcance das crianças num frigorífico mantido entre as temperaturas de 3°C e 5°C.

(f) Não obstante as disposições da norma 606 CMR 7.11(2)(e) anterior, medicamentos de emergência, como auto-injectores de epinefrina, têm de estar prontamente disponíveis para utilização conforme necessário.

(g) Cada titular de licença tem de dispor de uma política por escrito relativamente à eliminação de medicamentos.

(h) Sempre que possível, todos os medicamentos sujeitos a receita médica não utilizados, descontinuados ou fora do prazo de validade devem ser devolvidos aos pais e tal devolução deve ser documentada no registo da criança. Quando a devolução aos pais não for possível ou prática, esses medicamentos sujeitos a receita médica têm de ser destruídos e a destruição registada por um gestor ou supervisor de acordo com as políticas do titular da licença e do Department of Public Health Drug Control Program (programa de controlo de fármacos do ministério de saúde pública).

(i) Nenhum educador deverá administrar a primeira dose de qualquer medicamento a uma criança, salvo em circunstâncias extraordinárias e com o consentimento dos pais.

(j) Sempre que for administrado um medicamento, o educador tem de documentar no registo da criança o nome do medicamento, a dosagem, a hora e o método de administração e quem administrou o medicamento, salvo conforme indicado na alínea (k) abaixo.

(k) O educador tem de informar o(s) pai(s) da criança no final de cada dia sempre que tiver sido aplicado um medicamento tópico para dermatite das fraldas.

(l) Todos os medicamentos têm de ser administrados de acordo com os requisitos de consentimento e documentação especificados adiante:

7.11 Saúde e segurança. continuação

Número da norma e tipo de medicamentos	Consentimento parental por escrito necessário	Autorização do profissional de saúde necessária	Registo necessário
7.11(2)(1)1 Todos aqueles sujeitos a receita médica	Sim.	Sim. Tem de estar na embalagem original com a etiqueta original contendo o nome da criança afixado.	Sim, incluindo o nome da criança, a dosagem, a data, a hora e a assinatura do funcionário. As doses não tomadas também têm de ser anotadas, juntamente com o(s) motivo(s) de não toma da dose.
7.11(2)(1)2 Orais de venda livre	Sim, renovado semanalmente com a dosagem, as horas, os dias e a finalidade.	Não para cuidados infantis familiares. Sim para grandes e pequenos grupos. Tem de estar na embalagem original com a etiqueta original contendo o nome da criança afixado.	Sim, incluindo o nome da criança, a dosagem, a data, a hora e a assinatura do funcionário. As doses não tomadas também têm de ser anotadas, juntamente com o(s) motivo(s) de não toma da dose.
7.11(2)(1)3 Não previstos e de venda livre para sintomas ligeiros (por exemplo, acetaminofeno, ibuprofeno, anti-histamínicos)	Sim, renovado anualmente.	Não para cuidados infantis familiares. Sim para grandes e pequenos grupos. Tem de estar na embalagem original com a etiqueta original contendo o nome da criança afixado.	Sim, incluindo o nome da criança, a dosagem, a data, a hora e a assinatura do funcionário.
7.11(2)(1)4 Tópico e de venda livre (quando aplicado em feridas abertas ou superficiais)	Sim, renovado anualmente.	Não para cuidados infantis familiares. Sim para grandes e pequenos grupos. Tem de estar na embalagem original com a etiqueta original contendo o nome da criança afixado.	Sim, incluindo o nome da criança, a dosagem, a data, a hora e a assinatura do funcionário.
7.11(2)(1)5 Tópico e de venda livre (não aplicado em feridas abertas ou superficiais)	Sim, renovado anualmente.	Não. Produtos não aplicados em feridas abertas ou superficiais podem ser fornecidos pelo programa com a devida comunicação aos pais; em alternativa, os pais podem enviar as suas marcas preferidas de tais produtos para utilização pelo(s) seu(s) próprio(s) filho(s).	Não para produtos não aplicados em feridas abertas ou superficiais.

(3) Planos individuais de saúde. O titular da licença tem de manter como parte do registo da criança um plano individual de saúde para cada criança com uma doença crónica, que tenha sido diagnosticada por um profissional de saúde credenciado. O plano tem de descrever a doença crónica, os seus sintomas, qualquer tratamento médico que possa ser necessário enquanto a criança estiver sob cuidados, os potenciais efeitos secundários desse tratamento e as potenciais consequências para a saúde da criança se o tratamento não for administrado.

(a) O educador pode administrar medicamentos ou tratamentos de rotina e programados a crianças com uma doença crónica mediante consentimento por escrito dos pais e autorização de um profissional de saúde credenciado.

1. Não obstante as disposições da norma 606 CMR 7.11(1)(b)2 anterior, o educador tem de ter concluído com êxito uma formação, administrada pelo profissional de saúde da criança ou, com o consentimento por escrito do mesmo, pelos pais da criança, que consigne especificamente a doença, os medicamentos e outras necessidades de tratamento da criança.

2. Para além dos requisitos para a administração de medicamentos ou tratamentos de rotina e programados estabelecida na secção (3)(a) anterior, qualquer administração não prevista de medicamentos ou tratamentos para uma situação que não implique risco de vida requer que o educador tenha de proceder a tentativas razoáveis de contactar os pais antes de administrar tal medicamento não previsto ou de começar tal tratamento não previsto ou, se não for possível contactar os pais de antemão, o mais rapidamente possível após a administração do medicamento ou tratamento.

3. O educador tem de documentar todas as administrações de medicamentos ou tratamentos, tanto programadas como não previstas, na folha de registo de medicamentos e tratamentos da criança.

4. O consentimento por escrito dos pais e a autorização do profissional de saúde credenciado serão válidos por um ano, a menos que sejam revogados antes do termo desse prazo. O consentimento e a autorização têm de ser renovados anualmente para que a administração e/ou o tratamento continuem.

(b) Os educadores podem, mediante consentimento parental por escrito e autorização de um profissional de saúde credenciado, desenvolver e implementar um plano individual de saúde que permita a crianças em idade escolar avançada transportar os seus próprios inaladores e auto-injectores de epinefrina e utilizá-los conforme necessário, sem a supervisão directa de um educador. Todos os educadores têm de conhecer o conteúdo e os requisitos do plano individual de saúde de cada criança, especificando como o inalador ou o auto-injector de epinefrina será mantido fora do alcance de outras crianças no programa.

(c) Sempre que um plano individual de saúde previr que uma criança transporte o seu próprio medicamento, o titular da licença tem de manter no local um abastecimento de reserva do medicamento para utilização quando necessário.

7.11 Saúde e segurança. continuação

- (4) Abuso e negligência
- (a) É estritamente proibida qualquer forma de abuso ou negligência de uma criança durante a prestação de cuidados.
 - (b) O titular da licença e todos os educadores têm de explorar o programa de forma a proteger as crianças de abuso ou negligência.
 - (c) Os educadores são responsáveis por abuso ou negligência se:
 - 1. o educador admitir a prática de abuso ou negligência; ou
 - 2. o educador for considerado culpado da prática de abuso ou negligência num processo criminal; ou
 - 3. o Department of Early Education and Care (ministério da educação e cuidados infantis) determinar, com base na sua própria investigação ou numa investigação conduzida pelo Department of Children and Families (departamento de crianças e famílias) na sequência de uma denúncia apresentada nos termos da Lei Geral do Massachusetts c.119, §51A e §51B, que existem motivos razoáveis para crer que o educador ou qualquer outra pessoa praticou o abuso ou negligência durante a prestação de cuidados a crianças.
 - (d) Todos os educadores são relatores mandatados nos termos da Lei Geral do Massachusetts c.119, §51A, e tem de apresentar uma denúncia ao Department of Children and Families (departamento de crianças e famílias) sempre que tiver motivos razoáveis para crer que uma criança no programa está a sofrer de lesões físicas ou emocionais resultantes de abuso praticado sobre a criança, incluindo (mas não em exclusivo) abuso sexual ou negligência, incluindo (mas não em exclusivo) malnutrição, independentemente de onde possa ter ocorrido o abuso ou negligência e por quem foi praticado.
 - (e) O titular da licença tem de informar imediatamente o Ministério após apresentar uma denúncia ou tomar conhecimento de que foi apresentada uma denúncia 51A a alegar abuso ou negligência de uma criança durante o tempo a cargo do programa ou durante uma actividade relacionada com o programa.
 - (f) O titular da licença tem de informar imediatamente o Ministério após tomar conhecimento de que foi apresentada uma denúncia nomeando um educador ou uma pessoa regularmente presente nas instalações de cuidados infantis como alegado autor de abuso ou negligência de qualquer criança.
- (5) Prevenção de lesões
- (a) Líquidos, alimentos e aparelhos que estejam ou fiquem suficientemente quentes para queimar uma criança têm de ser mantidos fora do alcance das crianças.
 - (b) O consumo de qualquer substância que possa afectar o estado de alerta, o bom senso ou a capacidade de cuidar de crianças do educador durante as horas de prestação de cuidados é proibida.
 - (c) É proibido beber bebidas alcoólicas e fumar nas instalações de cuidados infantis durante as horas de prestação de cuidados infantis.
 - (d) O titular da licença tem de garantir que os seguintes elementos estão sempre fácil e prontamente disponíveis e acompanham as crianças sempre que estas saem das instalações a cargo de funcionários:
 - 1. um estojo de primeiros socorros;

7.11 Saúde e segurança. continuação

2. informações actualizadas de contactos familiares;
 3. informações relativas a alergias e doenças conhecidas;
 4. medicamentos de emergência ou salvamento, como inaladores para asma e auto-injectores de epinefrina, para qualquer criança à qual tenham sido prescritos;
 5. números de telefone de serviços de emergência;
 6. autorização para a prestação de cuidados de emergência para cada criança.
- (e) O titular da licença tem de manter um abastecimento adequado de artigos de primeiros socorros, incluindo (mas não em exclusivo): fita adesiva, pensos rápidos, compressas de gaze, ligadura de gaze, luvas descartáveis sem látex, sacos de gelo instantâneo, tesoura, termómetro e máscara de protecção de RCP.
- (f) O titular da licença tem de manter um registo de quaisquer incidentes invulgares ou graves, incluindo (mas não em exclusivo) distúrbios comportamentais, ferimentos, destruição de bens ou emergências. Estes relatórios têm de ser revistos mensalmente pelo titular da licença ou pelo administrador do programa.
- (g) Os educadores têm de verificar o vestuário das crianças no sentido de garantir que não têm cordões, rendas ou jóias que possam ficar presos nos equipamentos do recreio e constituir um perigo de estrangulamento.
- (h) Os educadores têm de proteger as crianças do frio, calor e lesões solares.
- (6) Utilização de instalações externas
- (a) O educador tem de confirmar a disponibilidade e a adequação das instalações externas antes de cada utilização.
- (b) O titular da licença tem de considerar e implementar um plano ponderado para a supervisão apropriada de crianças em espaços públicos.
- (c) O titular da licença tem de requerer consentimento parental por escrito para que uma criança participe em actividades externas. O programa pode obter uma autorização geral do pai de cada criança para levar a criança para fora das instalações do programa de cuidados infantis para excursões comuns (por exemplo, biblioteca, parque infantil, museus, piscina), se o consentimento indicar as excursões comuns e o meio de transporte. O impresso de consentimento será válido por um ano, a menos que seja revogado por escrito antes do termo desse prazo.
- (d) Os programas têm de exigir consentimento parental por escrito para que uma criança possa participar em actividades especiais não indicadas no impresso de consentimento de excursões comuns. A autorização especial tem de especificar a data da viagem, o destino e a duração da viagem, bem como o meio de transporte.
- (e) Independentemente das autorizações gerais ou especiais por escrito em arquivo, o programa tem de informar os pais antes de levar crianças para fora das instalações.
- (f) Cada criança tem de levar consigo uma etiqueta com o nome, endereço e número de telefone do educador ou do programa de cuidados infantis sempre que sair das instalações ao cuidado do programa.

7.11 Saúde e segurança. continuação

- (7) Preparação para emergências
- (a) O educador tem de lidar de forma adequada com todas as situações de emergência.
 - (b) O educador tem de ser capaz de comunicar informações básicas de emergência aos técnicos de serviços de emergência.
 - (c) O titular da licença tem de disponibilizar aos educadores um telefone em funcionamento para efectuar e receber chamadas durante todas as horas de funcionamento do programa, tanto nas instalações como fora delas, sempre que for responsável pela supervisão de crianças.
 - (d) Ao considerar a evacuação ou o abrigo no local, o educador tem de seguir as instruções das autoridades locais de gestão de emergências.
 - (e) Têm de ser colocados sinais de saída em divisões que tenham acesso directo ao exterior.
 - (f) O titular da licença tem de ter um plano sob a forma escrita expondo detalhadamente os procedimentos para potenciais emergências, incluindo (mas não em exclusivo) crianças desaparecidas, a evacuação de crianças do programa em caso de incêndio, desastres naturais, falha de electricidade, calor ou água quente ou outra situação de emergência. O plano tem de incluir (mas não em exclusivo):
 1. um método de obtenção de informações das autoridades locais para determinar se deve evacuar ou abrigar no local em caso de um desastre natural;
 2. trajectos de fuga para cada piso aprovado para a prestação de cuidados infantis;
 3. um local de reunião designado no exterior e afastado do lar ou instalações de cuidados infantis;
 4. um método de contacto do corpo de bombeiros ou outras autoridades apropriadas após a evacuação do lar ou instalações;
 5. um meio de comunicação com os pais no caso de uma evacuação de emergência; e
 6. um meio de garantir que nenhuma criança é deixada no lar ou nas instalações após a evacuação.
 - (g) O plano tem de ser mantido actualizado e tem de suprir as necessidades de todas as crianças em cuidado, incluindo recém-nascidos, bebés e quaisquer crianças (incluindo, mas não em exclusivo, com deficiência) que possam necessitar de ajuda adicional durante uma evacuação.
 - (h) O educador tem de levar a cabo simulações de evacuação com todos os grupos de crianças e todos os educadores de cada piso do espaço aprovado pelo menos uma vez por mês. As simulações têm de ser realizadas durante horas diferentes do dia do programa e têm de utilizar saídas alternativas. O educador tem de documentar o dia, a hora, a saída de emergência utilizada, o número de crianças evacuadas e a eficácia de cada simulação.
 - (i) Os programas que utilizem berços para evacuação têm de garantir que tais berços são seguros para a finalidade prevista, fáceis de transportar e suficientemente pequenos para atravessar as saídas de emergência.

7.11 Saúde e segurança. continuação

- (8) Cuidar de crianças ligeiramente doentes. O educador tem de suprir as necessidades individuais da criança em termos de alimentos, bebidas, repouso, brinquedos, conforto, supervisão e actividades apropriadas no interior e no exterior, como indicado pelo estado de saúde da criança.
- (9) Gestão de doenças infecciosas
- (a) O programa tem de seguir políticas de exclusão para doenças graves, doenças contagiosas e doenças comunicáveis nos termos dos regulamentos e recomendações estabelecidos pela Division of Communicable Disease Control do Department of Public Health (divisão de controlo de doenças transmissíveis do ministério de saúde pública).
- (b) O titular da licença tem de notificar todos os pais de acordo com as recomendações do Department of Public Health (ministério de saúde pública) quando tiver sido introduzida no programa qualquer doença ou condição transmissível.
- (c) Os educadores têm de seguir as recomendações do Department of Public Health (ministério de saúde pública) relativamente à utilização de repelentes de insectos.
- (10) Controlo de infecções.
- (a) Todos os educadores têm de ser formados em procedimentos de controlo de infecções.
- (b) Os educadores têm de ensinar as crianças e promover procedimentos de lavagem das mãos e precauções de saúde.
- (c) O titular da licença tem de garantir que os educadores e as crianças lavam as mãos com sabonete líquido e água corrente, usando fricção, em conformidade com as linhas de orientação do Department of Public Health (ministério de saúde pública). As mãos têm de ser secas com toalhas individuais ou descartáveis ou secadores automáticos. É proibida a utilização de toalhas comuns. Os educadores e as crianças têm de lavar as mãos pelo menos nas seguintes alturas:
1. antes e depois de brincadeiras com água;
 2. antes de comer ou de manusear alimentos;
 3. depois de utilizar a casa de banho ou da muda de fraldas;
 4. após entrar em contacto com fluidos ou descargas corporais (incluindo espirros ou tosse); e
 5. depois de manusear animais em gaiolas ou os seus equipamentos.
- (d) Além disso, os educadores têm de lavar as mãos:
1. antes e depois da administração de medicamentos;
 2. depois de levar a cabo tarefas de limpeza, mexer em lixo ou utilizar produtos de limpeza.
- (e) As instalações utilizadas para lavar as mãos depois da muda de fraldas ou de utilizar a casa de banho têm de ser separadas de instalações e áreas utilizadas para preparar alimentos e servir refeições.
- (f) O titular da licença tem de garantir que os equipamentos, materiais, artigos ou superfícies (incluindo chão, paredes e vestuário utilizado para peças de teatro) são lavados com água e sabão e desinfectados conforme necessário para manter um ambiente salutar.

7.11 Saúde e segurança. continuação

- (g) Todos os chãos utilizados por crianças têm de ser varridos e/ou aspirados diariamente.
- (h) Todas as superfícies de consumo de alimentos têm de ser lavadas e desinfectadas antes e depois de cada utilização.
- (i) Quando aplicável, os seguintes artigos, equipamentos e superfícies têm de ser lavados e desinfectados após cada utilização:
 - 1. bacios de treino que tenham sido primeiro despejados numa sanita;
 - 2. lavatórios e torneiras utilizados para lavar as mãos depois de o lavatório ser utilizado para lavar um bacio de treino;
 - 3. superfícies de muda de fraldas;
 - 4. esfregonas utilizadas para limpar fluidos corporais;
 - 5. babeiros (quando utilizado apenas para uma criança, deve usar-se de bom senso para decidir se pode ser reutilizado antes da lavagem);
 - 6. termómetros; e
 - 7. mesas de água e equipamentos de brincadeiras com água.
- (j) Os brinquedos que as crianças levem à boca têm de ser postos de parte e guardados após cada utilização e não podem ser utilizados por outra criança até terem sido lavados e desinfectados.
- (k) Artigos pessoais previstos para utilização individual por crianças, incluindo (mas não em exclusivo) biberões, chupetas, escovas de dentes e materiais para dormir têm de ser etiquetados com o nome da criança pela qual são utilizados.
- (l) Os seguintes artigos têm de ser controlados em relação a limpeza e lavados e desinfectados pelo menos uma vez por dia:
 - 1. sanitas e tampas de sanitas;
 - 2. contentores, incluindo tampas, utilizados para colocar fraldas sujas;
 - 3. lavatórios e torneiras;
 - 4. bebedouros;
 - 5. mesas de jogos; e
 - 6. toalhas e panos para limpar o rosto.
- (m) Os seguintes artigos têm de ser lavados e desinfectados pelo menos semanalmente:
 - 1. berços, alcofas, colchões e outros equipamentos aprovados para dormir;
 - 2. lençóis, cobertores ou outras mantas;
 - 3. brinquedos de tecido laváveis à máquina;
 - 4. superfícies lisas, chãos não porosos e
 - 5. esfregonas utilizadas para limpeza.
- (n) A solução desinfectante utilizada para desinfectar os artigos, equipamentos e superfícies de cuidados infantis tem de ser uma solução com lixívia preparada pelo titular da licença de acordo com as linhas de orientação do EEC ou um desinfectante preparado disponível no mercado que tenha sido registado como uma solução de desinfectação pela Environmental Protection Agency (EPA, direcção de protecção ambiental). O registo pela EPA será

7.11 Saúde e segurança. continuação

indicado no rótulo do produto. Soluções preparadas disponíveis no mercado têm de ser utilizadas de acordo com as instruções do fabricante.

(o) Todas as soluções desinfectantes têm de ser guardadas de acordo com as instruções do fabricante e num local seguro fora do alcance das crianças.

(p) O titular da licença tem de fornecer luvas descartáveis sem látex para utilização para limpar sangue e fluidos corporais. A área afectada tem de ser desinfectada. Luvas usadas e quaisquer outros materiais com sangue ou outros fluidos corporais têm de ser eliminados num contentor forrado com tampa. O titular da licença tem de garantir que os educadores lavam minuciosamente as mãos com água e sabão depois de limparem uma área contaminada. Vestuário contaminado tem de ser selado num recipiente ou saco de plástico, rotulado com o nome da criança e devolvido ao pai no final do dia.

(q) O titular da licença tem de garantir que, quando se utilizam toalhas ou panos individuais para qualquer propósito, são guardados expostos ao ar e sem contacto entre si.

(11) Higiene pessoal

(a) O educador tem de demonstrar atitudes exemplares e seguir sempre boas práticas de higiene pessoal.

(b) O educador tem de garantir que quando cada criança é lavada, é utilizado um pano individual rotulado ou um material descartável.

(c) O titular da licença tem de ter roupa de exterior e interior seca e limpa suficiente para mudar a roupa de uma criança ou para que uma criança mude a sua própria roupa quando estiver molhada ou suja e para garantir que as crianças estão vestidas de forma apropriada ao clima e para as actividades no interior ou no exterior do programa. As roupas têm de ser lavadas após cada utilização.

(d) Os educadores têm de ajudar as crianças a escovar os dentes sempre que estiverem sob cuidados durante mais de quatro horas ou sempre que consumirem uma refeição durante a prestação de cuidados.

(e) As crianças têm de utilizar escovas de dentes individuais e rotuladas, que têm de ser guardadas de forma segura e higiénica em contacto com o ar e sem contacto entre si.

(12) Muda de fraldas e idas à casa de banho. Em programas que sirvam crianças com menos de dois anos e nove meses de idade e/ou que ainda não saibam utilizar a casa de banho sozinhas, o educador tem de garantir que:

(a) está disponível uma muda de roupa para cada criança;

(b) as áreas de muda de fraldas estão separadas de instalações ou áreas utilizadas para preparar alimentos e servir refeições;

(c) é mantido um abastecimento de fraldas limpas e secas para suprir as necessidades das crianças;

(d) uma mesa ou superfície comum de muda de fraldas não é utilizada para qualquer outra finalidade;

(e) a superfície de muda de fraldas é lisa, impoluta, impermeável à água e fácil de limpar.

(f) a fralda de cada criança é mudada regularmente ao longo do dia e sempre que molhada ou suja;

7.11 Saúde e segurança. continuação

- (g) a superfície de muda de fraldas está protegida com uma cobertura de tamanho adequado no sentido de impedir que a criança entre em contacto com a superfície;
 - (i) Os educadores lavam as mãos com sabonete líquido e água corrente utilizando fricção e secam as mãos com toalhas individuais ou descartáveis depois de mudar a fralda a uma criança;
 - (j) Os educadores mantêm sempre pelo menos uma mão na criança enquanto lhe é mudada a fralda numa superfície alta;
 - (k) cada criança é lavada e secada com materiais individuais de lavagem durante cada muda de fraldas. Após a muda, as mãos da criança têm de ser lavadas com sabonete líquido e água e secadas com toalhas individuais ou descartáveis;
 - (l) fraldas descartáveis sujas são colocadas num contentor fechado e forrado com um revestimento descartável anti-fugas. As fraldas sujas têm de ser eliminadas do programa diariamente ou com maior frequência, caso necessário;
 - (m) fraldas sujas não descartáveis são colocadas num contentor de plástico selado e rotulado com o nome da criança, devolvido aos pais da criança no final do dia.
 - (n) as crianças são ensinadas a utilizar a casa de banho de acordo com os pedidos dos pais e de forma coerente com as capacidades físicas, emocionais e de desenvolvimento da criança.
- (13) Dormir, descansar e actividades calmas
- (a) O titular da licença tem de fornecer uma oportunidade para as crianças descansarem ou participarem em actividades calmas num programa em que as crianças estejam sob cuidados durante menos de quatro horas.
 - (b) Durante o sono, descanso ou actividades calmas, os educadores têm de garantir que as crianças são facilmente acessíveis durante uma emergência.
 - (c) Não podem ser utilizados dispositivos de restrição em crianças a dormir em quaisquer circunstâncias.
 - (d) O titular da licença tem de incluir, como parte do horário diário, um período alargado de sono, descanso ou actividades calmas para crianças sob cuidados durante mais de quatro horas.
 - 1. A duração do período de sono, descanso ou actividade calma tem de ser apropriada às necessidades das crianças.
 - 2. Quando as crianças optarem por não dormir ou acordarem cedo, têm de lhes ser propostas actividades calmas durante o restante período de sono ou actividade calma.
 - 3. O titular da licença tem de:
 - a. minimizar o barulho e as perturbações;
 - b. fornecer colchões, alcofas, sofás, berços portáteis, parques, carrinhos ou camas e cobertores separados para cada criança presente em qualquer altura durante o dia;
 - c. fornecer materiais para a sesta que estejam individualmente marcados, limpos e em boas condições; e
 - d. garantir o armazenamento seguro e higiénico de cobertores e roupas de cama.

7.11 Saúde e segurança. continuação

4. Os educadores têm de garantir que:
 - a. existe uma distância de pelo menos 60 centímetros entre cada berço ou alfofa, ou que existe uma distância de pelo menos 90 centímetros entre os rostos das crianças durante o descanso ou sesta;
 - b. existe espaço apropriado e iluminação adequada para actividades calmas para as crianças que não durmam;
 - c. existe iluminação adequada para permitir uma supervisão apropriada.
- (e) Os programas que servem recém-nascidos têm de:
 1. colocar os recém-nascidos de costas para dormir, salvo se o profissional de saúde da criança recomendar em contrário por escrito;
 2. deitar os recém-nascidos para a sesta num berço, berço portátil, parque ou carrinho individual;
 3. garantir que os berços possuem colchões firmes e devidamente instalados com cobertas limpas e não contêm quaisquer áreas de potencial risco de encarceramento da cabeça.
 4. garantir que as tábuas nos berços não estão separadas mais de cinco centímetros.
 5. garantir que os berços, berços portáteis, parques ou carrinhos utilizados para dormir por recém-nascidos com menos de doze meses não contêm almofadas, mantas, peluches ou outros materiais macios acolchoados.

(14) Requisitos para cuidados ao final da tarde. Os educadores que prestem cuidados infantis ao final da tarde têm de respeitar todos os regulamentos aplicáveis aos cuidados diurnos, incluindo (mas não em exclusivo) os regulamentos de proporções de funcionários, supervisão de crianças, currículo, nutrição, ventilação, iluminação e hora da sesta.

(15) Requisitos para cuidados durante a noite. Os educadores que prestem cuidados infantis durante a noite têm de respeitar todos os regulamentos aplicáveis aos cuidados diurnos, bem como os seguintes:

- (a) para cuidados ocasionais durante a noite:
 1. O educador tem de permanecer no mesmo piso que as crianças sob cuidados infantis durante o turno da noite.
 2. Cada criança tem de ter uma cama, berço ou alfofa individual com roupa de cama apropriada à estação do ano e à idade da criança e em boas condições sanitárias e de segurança.
 3. O educador tem de permanecer acordado até que todas as crianças, incluindo todos os membros do agregado familiar e/ou visitantes com menos de doze anos de idade, estejam a dormir.
 4. O educador tem de estar prontamente disponível para responder a problemas normais da infância durante a noite, como doenças, temores nocturnos, acidentes de higiene e pedidos de água.

7.11 Saúde e segurança. continuação

- (b) para cuidados regulares durante a noite:
1. O educador tem de respeitar todos os regulamentos para cuidados ocasionais; e
 2. O educador tem de enviar um plano por escrito para aprovação pelo EEC e tem de receber aprovação por escrito do EEC antes de fornecer quaisquer cuidados regulares durante a noite. O plano por escrito tem de incluir as seguintes informações:
 - a. planos para ajudar crianças com deficiência, incluindo (mas não em exclusivo) cognitiva ou física, que possam necessitar de ajuda adicional durante uma evacuação;
 - b. a capacidade máxima durante a noite pedida e a faixa etária das crianças que espera ter sob cuidados;
 - c. um plano do local, com a designação de saídas de emergência, para todo o edifício onde estejam situadas crianças e os quartos utilizados pelas crianças para dormir;
 - d. uma descrição específica de como decorreria uma evacuação na presença da capacidade máxima de crianças e educadores; e
 - e. quaisquer informações adicionais conforme exigido pelo Ministério para determinar a segurança das crianças sob cuidados.

(16) Requisitos para animais de estimação.

- (a) Se o titular da licença tiver animais de estimação no programa, estes têm de ser adequados para as crianças sob cuidados. Antes de introduzir um animal de estimação no programa, o titular da licença tem de ter em consideração o efeito sobre a saúde e segurança das crianças, incluindo possíveis alergias, e informar previamente os pais, ou antes da inscrição da criança.
- (b) Os educadores têm de supervisionar rigorosamente todas as interações entre crianças e animais e instruir as crianças sobre comportamentos seguros na proximidade de animais.
- (c) Se forem mantidos animais de estimação no programa, o educador tem de:
1. garantir que os animais, independentemente da propriedade, estão livres de doenças e parasitas e estão licenciados e/ou vacinados como previsto por lei;
 2. não permitir que crianças participem na limpeza da gaiola do animal;
 3. manter as liteiras inacessíveis às crianças;
 4. garantir que os animais de estimação são mantidos de forma segura e higiénica.
- (d) As crianças não podem estabelecer contacto físico com répteis. Os répteis no programa têm de ser mantidos de acordo com as linhas de orientação do Department of Public Health (ministério de saúde pública).

(17) Requisitos adicionais para cuidados infantis familiares.

- (a) Armas de fogo. O titular da licença tem de manter armas de fogo descarregadas e guardadas num armário trancado ou equipadas com um travão de segurança do gatilho e guardadas num local seguro e protegido fora do alcance

7.11 Saúde e segurança. continuação

das crianças. O titular da licença tem de guardar munições separadamente das armas de fogo, num armário trancado ou num local seguro e protegido fora do alcance das crianças.

(b) Plano para potenciais emergências. Para além das informações exigidas pela norma 606 CMR 7.11(7)(f) anterior, o plano para potenciais emergências tem de incluir o nome e número de telefone de um prestador de cuidados para potenciais emergências que estará disponível para chegar ao lar de cuidados infantis no prazo de dez minutos após ser chamado para prestar cuidados infantis temporários no caso de uma emergência médica.

(c) Superfícies de muda de fraldas. As superfícies de muda de fraldas têm de ser cobertas por uma cobertura descartável, uma cobertura lavada e desinfetada após cada utilização ou uma cobertura designada para cada criança individual.

(d) Cuidados durante a noite.

1. Para além das disposições do plano por escrito para cuidados regulares durante a noite especificadas na norma 7.11(15)(b)2 anterior, os titulares de uma licença de cuidados infantis familiares têm de incluir:

- a. o número e os nomes dos adultos no agregado familiar que estariam disponíveis para ajudar numa evacuação, incluindo o educador;
- b. o número e os nomes de membros do agregado familiar e/ou visitantes que necessitariam de ajuda numa evacuação de emergência, incluindo crianças, idosos e pessoas com deficiência;
- c. uma descrição clara e específica da localização dos quartos utilizados pelos membros do agregado familiar, visitantes e educador.

2. O educador tem de ter um sono adequado no sentido de garantir vigilância enquanto cuida de crianças. Conforme previsto na norma 606 CMR 7.09(7), nenhum educador pode cuidar regularmente de crianças sob cuidados infantis durante mais de doze horas em qualquer período de 24 horas.

3. Sempre que forem fornecidos cuidados durante a noite para sete a dez crianças, têm de estar presentes dois educadores nas instalações, um dos quais tem de permanecer acordado durante todo o turno da noite.

4. As crianças sob cuidados não devem dormir no mesmo quarto com crianças do sexo oposto sem consentimento parental.

(18) Requisitos adicionais para cuidados infantis para pequenos grupos e crianças em idade escolar e para grandes grupos e crianças em idade escolar.

(a) Abuso ou negligência. O titular da licença tem de garantir que qualquer educador acusado de abuso ou negligência de uma criança numa denúncia ao Department of Children and Families (departamento de crianças e famílias) apresentada nos termos da Lei Geral c.119 §51A não trabalha directamente com crianças até que a investigação do Department of Children and Families esteja concluída e durante o tempo adicional que o Department of Early Education and Care (ministério da educação e cuidados infantis) estipule.

(b) Trajectos de fuga. Um diagrama dos trajectos de fuga tem de ser afixado bem à vista em cada saída de divisões que não tenham acesso directo ao exterior.

7.11 Saúde e segurança. continuação

- (c) Muda de fraldas.
 - 1. Tem de ser desenvolvido, implementado e afixado nas áreas de muda de fraldas um plano por escrito para a muda de fraldas e treino de utilização da casa de banho, bem como para a eliminação ou lavagem de roupas, lençóis, cobertores e fraldas sujos.
 - 2. A superfície de muda de fraldas tem de ser coberta por uma cobertura descartável que seja mudada após mudar a fralda a cada criança e eliminada num contentor fechado.
 - 3. A superfície de muda de fraldas tem de ser lavada e desinfectada após mudar a fralda a cada criança.
- (d) Formação em primeiros socorros. O titular da licença tem de documentar que cada educador é certificado em primeiros socorros no prazo de seis meses após o emprego.
- (e) Cuidados durante a noite.
 - 1. Para além das disposições do plano por escrito para cuidados regulares durante a noite especificadas na norma 7.11(15)(b)2 anterior, o titular da licença tem de incluir:
 - a. os horários dos funcionários e as habilitações dos educadores disponíveis para ajudar numa evacuação de emergência;
 - b. uma declaração que indique a localização de todos os funcionários acordados e quaisquer funcionários a dormir durante o turno da noite.
 - 2. Todos os educadores exigidos segundo as proporções têm de estar sempre acordados durante a prestação de cuidados durante a noite. Não obstante a proporção exigida entre funcionários e crianças, têm de existir sempre pelo menos dois educadores nas instalações quando são fornecidos cuidados durante a noite.

(19) Requisitos adicionais para cuidados infantis para grandes grupos e crianças em idade escolar

- (a) Política de cuidados de saúde. O titular da licença tem de ter uma política de cuidados de saúde sob a forma escrita que inclua:
 - 1. o nome, endereço e número de telefone do consultor de saúde e da autoridade local de saúde, o número de telefone dos bombeiros, polícia, ambulância, instalações de saúde de emergência e Poison Control Center (centro antivenenos) mais próximos, o nome e número de telefone de uma pessoa de recurso, se aplicável, e o número de telefone e endereço do programa, incluindo, quando aplicável, a localização do programa nas instalações;
 - 2. os procedimentos a seguir em caso de doença, lesões ou emergência, o meio de transporte, a informação dos pais e os procedimentos quando não for possível contactar os pais, incluindo os procedimentos a seguir em visitas de estudo;
 - 3. uma lista que defina sintomas ligeiros com os quais as crianças podem permanecer sob cuidados e sintomas mais graves que exijam comunicação aos pais ou que o contacto de recurso recolha a criança;

7.11 Saúde e segurança. continuação

4. um plano para cuidar de crianças ligeiramente doentes que permaneçam sob cuidados;
 5. um plano para a administração de medicamentos, incluindo:
 - a. uma avaliação anual da capacidade de qualquer funcionário autorizado a administrar medicamentos de seguir os procedimentos de administração de medicamentos especificados na norma 606 CMR 7.11(2) anterior;
 - b. um requisito de que os pais forneçam autorização por escrito de um profissional de saúde credenciado para a administração de qualquer medicamento não tópico e de venda livre à sua criança. Tal autorização será válida durante um ano, salvo se for revogada antes do termo desse prazo;
 6. um plano para suprir as necessidades individuais de saúde de cada criança, incluindo procedimentos para identificar crianças com alergias e proteger as crianças das coisas a que são alérgicas;
 7. um plano para permitir aos pais, com o consentimento por escrito do profissional de saúde da criança, formar funcionários na implementação do plano individual de saúde da sua criança;
 8. quando estão inscritas crianças com deficiência, um plano para garantir que serão tomadas todas as medidas específicas apropriadas para assegurar que são cumpridos todos os requisitos de saúde das crianças;
 9. um plano para garantir que todas as crianças com doze meses de idade ou menos são colocadas para dormir de costas, a menos que o profissional de saúde da criança especifique em contrário por escrito;
 10. informação aos pais de que os educadores são relatores mandatados e são obrigados por lei a comunicar quaisquer suspeitas de negligência ou abuso de crianças ao Department of Children and Families (departamento de crianças e famílias);
- (b) Consultor de saúde. Cada programa tem de ter acesso a um consultor de saúde, que:
1. estará disponível para consulta pelo programa, conforme necessário;
 2. aprovará o plano de saúde do programa na concessão da licença inicial e a cada renovação da licença;
 3. aprovará a formação em primeiros socorros e na administração de medicamentos dos funcionários.
- (c) Controlo de infecções. Não obstante os requisitos da norma 606 CMR 7.11(10)(m), os chãos lisos e não porosos e as esfregonas utilizadas para limpeza têm de ser lavados e desinfectados pelo menos uma vez por dia.

7.12 Nutrição e serviços alimentares. Os seguintes requisitos aplicam-se a todos os programas, incluindo cuidados infantis familiares, para pequenos grupos e crianças em idade escolar e para grandes grupos e crianças em idade escolar. É possível encontrar requisitos adicionais para cuidados infantis para pequenos grupos e crianças em idade escolar e para grandes grupos e crianças em idade escolar na norma 606 CMR 7.12(15).

- (1) O titular da licença tem de conceber e implementar um programa de nutrição que cumpra as linhas de orientação do U.S.D.A. (ministério da agricultura dos EUA) para as necessidades nutricionais e dietéticas e os requisitos de alimentação de cada criança, incluindo os de crianças com deficiência.
- (2) Todos os educadores têm de receber formação básica no seguinte:
 - (a) requisitos de nutrição reconhecidos pelo USDA para o crescimento e desenvolvimento saudáveis das crianças; e
 - (b) perigos de asfixia com alimentos.
- (3) Os educadores têm de seguir as ordens dos pais ou médicos na preparação e alimentação de dietas especiais a crianças.
- (4) Os educadores têm de seguir as instruções dos pais e/ou do médico da criança relativamente a quaisquer alergias alimentares de uma criança.
- (5) Suplementos vitamínicos
 - (a) Os educadores têm de seguir as instruções dos pais quando for necessária a administração de suplementos vitamínicos de venda livre.
 - (b) Todos os suplementos vitamínicos de venda livre têm de ser fornecidos pelos pais na embalagem original do fabricante.
 - (c) Os educadores não podem administrar qualquer suplemento vitamínico de forma contrária às instruções na embalagem original, salvo se autorizado por escrito pelo técnico de cuidados de saúde devidamente licenciado da criança.
- (6) O titular da licença tem de dispor de um método de fornecer refeições e lanches nutritivos às crianças cujos pais não enviem refeições e/ou lanches de casa.
- (7) Se o titular da licença fornecer refeições e lanches às crianças:
 - (a) o programa de nutrição tem de servir uma variedade de alimentos nutritivos;
 - (b) o titular da licença tem de garantir que os lanches e refeições são preparados e servidos de forma segura e higiénica;
 - (c) o titular da licença tem de garantir que não são servidos às crianças alimentos fora do prazo de validade recomendado;
 - (d) o titular da licença tem de guardar todos os alimentos em recipientes limpos e com tampa;
 - (e) o titular da licença tem de lavar e desinfetar devidamente todos os biberões, talheres, copos, pratos e utensílios de preparação após cada utilização;
 - (f) o titular da licença tem de preparar e tornar acessíveis aos pais ementas escritas, incluindo lanches, para cada semana;

7.12 Nutrição e serviços alimentares (continuação)

- (g) o titular da licença tem de manter as ementas anteriores em arquivo durante um período de um ano.
- (8) O titular da licença tem de prever a refrigeração e o armazenamento de alimentos a uma temperatura não inferior a 0°C nem superior a 4,5°C para todos os alimentos que necessitem de refrigeração. As refeições e lanches fornecidos pelos pais têm de ser guardados em segurança. Têm de ser mantidos termómetros que meçam a temperatura em todos os frigoríficos.
- (9) Os utensílios utilizados para comer e beber não podem ter defeitos, estar rachados ou lascados e têm de ser apropriados às idades e necessidades das crianças, incluindo crianças com deficiência. Podem ser utilizados pratos e copos descartáveis. Se forem utilizados utensílios de plástico, estes têm de ser muito resistentes e, se reutilizados, têm de ser concebidos para este fim e permitir a lavagem na máquina de lavar louça.
- (10) Os horários das refeições têm de ser apropriados às idades das crianças servidas.
 - (a) Em programas que sirvam recém-nascidos e bebés:
 - 1. Tem de ser mantido um horário actualizado de refeições que documente a utilização de leite materno ou em pó, se aplicável, novos alimentos introduzidos, intolerâncias e preferências alimentares, padrões de micção e observações relacionadas com alterações de desenvolvimento na alimentação e nutrição.
 - 2. Os recém-nascidos e bebés têm de ser alimentados de acordo com as suas necessidades ou horários individuais de alimentação.
 - 3. Os bebés têm de ser seguros ao colo enquanto são alimentados a biberão.
 - (b) Em programas que sirvam crianças em idade pré-escolar e crianças em idade escolar:
 - 1. O titular da licença tem de fornecer lanches regulares e nutritivos para as crianças a seu cargo durante menos de quatro horas;
 - 2. O titular da licença tem de programar refeições, para além de lanches, para crianças que estejam a seu cargo durante quatro horas ou mais;
 - 3. O titular da licença tem de oferecer um substituto nutritivo a uma criança que falhe uma refeição ou lanche devido a desvios ao seu horário habitual (como chegar tarde ou sair mais cedo).
 - 4. Tem de ser permitido às crianças participarem no planeamento da ementa de uma forma apropriada à idade.
- (11) Durante as horas das refeições e lanches, os educadores têm de:
 - (a) estar presentes, interagir e ajudar as crianças;
 - (b) permitir às crianças comer sem pressas e de forma prazenteira;
 - (c) incentivar as crianças a servir-se a si próprias, quando apropriado;
 - (d) garantir que cada criança recebe uma porção adequada e variada de alimentos;
 - (e) ajudar as crianças com deficiência a participar nas horas das refeições e lanches com os seus colegas;

7.12 Nutrição e serviços alimentares (continuação)

- (f) incentivar as crianças a comer uma dieta equilibrada;
 - (g) oferecer actividades alternativas para as crianças que tenham terminado as suas refeições ou lanches.
- (12) Os educadores têm de eliminar, ou devolver aos pais, leite, leite em pó ou restos de alimentos das crianças, conforme instruído pelos pais.
- (13) O titular da licença tem de fornecer uma fonte higiénica de água potável situada nas divisões ocupadas por crianças ou próximo das mesmas.
- (14) Os educadores têm de oferecer água às crianças a intervalos regulares e a pedido de crianças.
- (15) Requisitos adicionais para cuidados infantis para pequenos grupos e crianças em idade escolar e para grandes grupos e crianças em idade escolar.
- (a) O titular da licença tem de designar, segundo os requisitos do Department of Public Health (DPH, ministério de saúde pública), uma pessoa para ser responsável pelo programa alimentar. Esta pessoa designada deverá rever e aprovar as ementas.
 - (b) Se o titular da licença fornecer alimentos preparados no local, o titular da licença tem de ter uma licença de restauração ou provas de inspecção pelo ministério de saúde local, quando exigido pelo DPH.
 - (c) Se o titular da licença fornecer alimentos preparados fora do local, estes têm de ser preparados em instalações que tenham uma licença de restauração ou provas de inspecção por parte do ministério de saúde local e têm de ser transportados para o programa em recipientes apropriados e higiénicos e a temperaturas adequadas.
 - (d) Se os pais fornecerem refeições ou lanches para as crianças, o titular da licença tem de fornecer aos pais, por escrito na altura da inscrição, uma lista de produtos nutritivos que podem fazer parte de uma refeição ou lanche. O programa tem de apoiar as escolhas dos pais relativamente às refeições, desde que tal escolha não prejudique a saúde da criança.

7.13 Transporte. Os seguintes requisitos aplicam-se a todos os programas, incluindo cuidados infantis familiares, para pequenos grupos e crianças em idade escolar e para grandes grupos e crianças em idade escolar.

- (1) Plano escrito para transporte. O titular da licença tem de dispor de um plano por escrito para a segurança e supervisão de todas as crianças durante o transporte. O plano tem de descrever como são transportadas as crianças para e do programa, em caso de emergência e em visitas de estudo. O plano também tem de consignar a segurança e supervisão de crianças que vão a pé ou chegam em transportes públicos. O plano tem de incluir quaisquer disposições especiais para crianças com deficiência.
- (2) O titular da licença tem de dispor de consentimento por escrito dos pais para o plano individual de transporte de cada criança.

7.13 Transporte (continuação)

- (3) Sempre que o titular da licença providencie ou contrate transporte para as crianças, o titular da licença tem de:
- (a) estabelecer políticas e procedimentos que visem manter a segurança das crianças durante o transporte. As políticas e os procedimentos têm de especificar:
 - 1. o nome e número de telefone do coordenador de transporte do programa;
 - 2. os nomes e números de telefone das pessoas de contacto durante as horas de transporte;
 - 3. como é fornecido o transporte;
 - 4. se o transporte é fornecido pelo detentor da licença ou por um subcontratado do detentor da licença. Se o transporte for fornecido por um subcontratado, a identidade do subcontratado;
 - 5. quem é responsável pela supervisão das crianças durante o transporte, antes da sua chegada ao programa;
 - 6. como irá o condutor e/ou monitor reagir a comportamentos perturbadores, incluindo crianças que desapertem o cinto de segurança ou se recusem a ficar sentadas;
 - 7. como irá o condutor e/ou monitor reagir a uma emergência médica;
 - 8. o sistema de comunicação disponível ao condutor;
 - 9. as acções que o condutor e/ou monitor tem de empreender se a criança não estiver presente no local de recolha, ou se o pai ou adulto aprovado não estiver presente para receber a criança na entrega;
 - 10. as acções que o condutor e/ou monitor tem de tomar se o veículo avariar;
 - 11. a quem ou por quem tem de ser comunicado qualquer acidente ou infracção que ocorra enquanto estão a ser transportadas crianças.
 - (b) garantir o cumprimento do Americans with Disabilities Act (decreto de americanos com deficiência) e da secção 504 do Rehabilitation Act (decreto de reabilitação) de 1973. Sempre que possível, as crianças com deficiência devem ser transportadas nos mesmos veículos utilizados para transportar outras crianças.
 - (c) anexar uma cópia do contrato actual entre o fornecedor de transporte e o titular da licença ao plano de transporte do programa, se o transporte for fornecido por um subcontratado. O contrato tem de incluir cláusulas que prevejam que a empresa de transporte informe o titular da licença de quaisquer acidentes, avarias do veículo e infracções que ocorram durante o transporte de crianças.
 - (d) disponibilizar uma cópia das políticas e dos procedimentos de transporte aos educadores, condutores, monitores e pais, mediante pedido.
- (4) Requisitos relativos ao veículo e ao condutor. Sempre que for fornecido ou contratado transporte pelo titular da licença, o mesmo tem de garantir que:
- (a) qualquer veículo utilizado para o transporte de mais de oito passageiros em qualquer dada altura e o condutor do mesmo cumprem os requisitos do Massachusetts para autocarros escolares, como descrito nas secções pertinentes da Lei Geral do Massachusetts c.90 e 540 CMR 7.00 (normas mínimas para a construção e equipamento de autocarros escolares);

7.13 Transporte (continuação)

- (b) quaisquer veículos que sejam propriedade do programa, particulares ou contratados, como comerciais ligeiros, carrinhas ou furgões utilizados para o transporte de oito ou menos passageiros em qualquer dada altura e o condutor dos mesmos cumprem a Lei Geral do Massachusetts c.90, § 7(D), conforme aplicável;
- (c) todos e quaisquer veículos utilizados para o transporte de crianças estão registados e são inspeccionados de acordo com as leis estaduais;
- (d) o operador de qualquer veículo de transporte de crianças está devidamente licenciado de acordo com as leis estaduais;
- (e) o condutor e quaisquer outros passageiros do veículo receberam uma orientação relativa ao plano de transporte;
- (f) pelo menos uma pessoa em cada veículo dispõe de habilitação actual em primeiros socorros e RCP;
- (g) o condutor do veículo está alerta e não é distraído pelo telemóvel, rádio ou outras comunicações;
- (h) é regularmente designado um condutor específico para cada percurso;
- (i) existe um plano para o recurso a condutores substitutos, quando o condutor regularmente designado não está disponível;
- (j) o condutor do veículo faz uma chamada de presenças antes e depois de cada viagem e realiza uma inspecção completa ao veículo depois de cada viagem para garantir que nunca são deixadas crianças sozinhas no veículo;
- (k) é proibido fumar no veículo quando estão presentes crianças, e que caso alguém tenha fumado no veículo, o mesmo é devidamente arejado antes de ser utilizado por crianças.

(5) Seguro. Qualquer veículo utilizado para o transporte de crianças, independentemente de ser propriedade do programa, de um educador ou de um pai que esteja a transportar outras crianças para além da sua, tem de dispor dos seguintes montantes mínimos de seguro de responsabilidade:

- (a) Ferimentos por pessoa: \$100.000;
- (b) Ferimentos por acidente: \$300.000;
- (c) Danos patrimoniais: \$5.000.

(6) Segurança de transporte

- (a) O titular da licença não pode permitir que o número de crianças transportadas num veículo do programa, de um educador ou de um pai, utilizado para transportar crianças enquanto estas estão sob cuidados, ou num veículo alugado para uma actividade relacionada com o programa, exceda o número de lugares disponíveis em qualquer altura. Todas as crianças têm de estar sentadas enquanto o veículo estiver em marcha.
- (b) Têm de ser fornecidos e utilizados bancos ajustáveis, cadeiras de segurança ou cintos de segurança para cada criança, condutor e acompanhante em todos os veículos com menos de dezasseis lugares de passageiros. Todos os dispositivos de restrição do veículo têm de cumprir as linhas de orientação das normas federais de segurança para veículos motorizados do U.S. Department of Transportation (ministério norte-americano dos transportes) e têm de ter sido sujeitos a ensaios de colisão e aprovados para crianças.

7.13 Transporte (continuação)

- (c) Crianças com menos de doze anos não podem ser transportadas no lugar da frente de um veículo se o mesmo estiver equipado com airbags.
- (d) Quando são transportadas mais de oito crianças, é necessário um auxiliar para além do condutor.
- (e) Têm de ser transportadas no veículo informações dos contactos de emergência das crianças sempre que estiverem presentes crianças.
- (f) Objectos aguçados, pesados ou potencialmente perigosos têm de ser colocados na bagageira ou área de carga e fixos com segurança durante o transporte de crianças.
- (g) O titular da licença tem de identificar e comunicar ao condutor do veículo qualquer informação que o possa ajudar no transporte de uma criança, incluindo (mas não em exclusivo) quaisquer problemas médicos ou comportamentais.
- (h) O condutor do veículo apenas pode entregar crianças a pessoas conhecidas ou identificadas pelo condutor e autorizadas por escrito pelos pais a receber a criança.
- (i) Não podem ser transportadas regularmente crianças por períodos superiores a 45 minutos num sentido entre as suas casas ou escola e o programa.
- (j) Têm de estar facilmente acessíveis em todos os veículos um estojo de primeiros socorros, um cortador de cintos de segurança e os números de emergência das crianças.
- (k) Tem de estar disponível em cada veículo um mecanismo em funcionamento para efectuar chamadas de emergência durante o transporte.
- (l) O titular da licença tem de garantir que qualquer acidente que envolva um veículo do programa a fornecer serviços de transporte é comunicado em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis de comunicação de acidentes.

7.14 Aplicabilidade e data de entrada em vigor da norma 606 CMR 7.00

(1) Obrigatoriedade de cumprimento. A norma 606 CMR 7.00 reflecte as normas básicas para a prestação de serviços de cuidados infantis não residenciais a crianças fora dos seus próprios domicílios. O licenciamento ou a aprovação por parte do Department of Early Education and Care (ministério da educação e cuidados infantis) não exonerará os programas das suas obrigações de cumprimento de quaisquer outros requisitos estatutários ou regulamentares estaduais ou federais aplicáveis ou requisitos definidos nos seus contratos com agências estaduais. Sempre que possível, estes outros requisitos estatutários, regulamentares e contratuais serão interpretados de forma coerente com a norma 606 CMR 7.00.

(2) Divisibilidade. Se qualquer disposição contida na norma 606 CMR 7.00 ou na aplicação da mesma for considerada inválida para qualquer pessoa ou circunstância, a parte restante da norma 606 CMR 7.00 e a aplicação da disposição em questão a outras pessoas em situações diferentes, ou outras circunstâncias, não será afectada.

7.14 Aplicabilidade e data de entrada em vigor da norma 606 CMR 7.00 (continuação)

(3) Data de entrada em vigor. A data de entrada em vigor da norma 606 CMR 7.00 será a data de publicação pelo Secretary of the Commonwealth (secretário da Comunidade).

(4) Licenças anteriores. Qualquer licença ou aprovação emitida ao abrigo das disposições da norma 102 CMR 7.00 ou 8.00 que esteja em vigor imediatamente antes da data de entrada em vigor da norma 606 CMR 7.00 permanecerá em vigor, não obstante a sua data de validade, a menos que seja suspensa ou revogada, até que uma nova licença ou aprovação seja emitida ou expressamente recusada ou revogada nos termos da norma 606 CMR 7.00.

AUTORIDADE REGULADORA
606 CMR 7.00: L.G.M. c.15D